

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE ARTES, FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS**

**FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA**

**DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: FUNDAMENTAÇÃO  
FILOSÓFICA EM JÜRGEN HABERMAS**

Uberlândia  
2010

FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA

**DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: FUNDAMENTAÇÃO  
FILOSÓFICA EM JÜRGEN HABERMAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Artes, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Bento Itamar Borges.

Uberlândia  
2010

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema de Bibliotecas da UFU , MG, Brasil

---

O48d Oliveira, Francielle Vieira, 1981-

Direitos humanos e democracia : fundamentação filosófica em Jürgen Habermas [manuscrito] / Francielle Vieira Oliveira. - 2010.  
126 f.

Orientador: Bento Itamar Borges.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,  
Programa de Pós-graduação em Filosofia.

Inclui bibliografia.

1. Habermas, Jürgen, 1929- Crítica e interpretação - Teses. 2. Filosofia moderna - Séc. XX - Teses. 3. Teoria crítica - Teses. 4. Direito - Filosofia - Teses. 5. Direitos humanos - Teses. 6. Democracia - Teses. I. Borges, Bento Itamar. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em Filosofia. III. Título.

CDU: 1(4/9)

---

FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA

**DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: FUNDAMENTAÇÃO  
FILOSÓFICA EM JÜRGEN HABERMAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Artes, Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Bento Itamar Borges  
Programa de pós-graduação em Filosofia  
Universidade Federal de Uberlândia  
Orientador

---

Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo  
Departamento de Direito  
Fundação Educacional de Ituiutaba  
Universidade do Estado de Minas Gerais

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria do Socorro Ramos Militão  
Departamento de Ciências Sociais  
Universidade Federal de Uberlândia

Para minha mãe Vera, pelo incentivo, dedicação e apoio incondicional a este mestrado.

Meu agradecimento especial ao Prof. Dr. Bento Itamar Borges, que depositou sua confiança em mim e acreditou que este trabalho pudesse ser concretizado.

Agradeço também aos meus professores do Programa de pós-graduação em Filosofia da UFU, por terem me proporcionado a oportunidade de novos conhecimentos.

“O maior de todos os vícios da sociedade é quando entram em campo a corrupção e o suborno, que a levam a esquecer-se da moral e da dignidade.”

Cícero

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar as contribuições do filósofo Jürgen Habermas para questões de direitos humanos e de democracia, tendo como base as obras *A Inclusão do Outro*, *A Constelação Pós-Nacional* e *Direito e Democracia*. Pretende-se mostrar a relevância do assunto tanto em âmbito nacional como internacional, ante as mudanças políticas, econômicas e sociais que se impõem hodiernamente pela globalização. Este trabalho também visa demonstrar a importância das ações contra os desrespeitos ao ser humano e à sua liberdade de participação, bem como ressaltar a necessidade de se promover a inclusão daqueles que são marginalizados pelo sistema, que coloniza o mundo da vida (Lebenswelt). Primeiramente é feita uma abordagem da origem dos direitos humanos, desde sua concepção naturalística, passando pela sua racionalização, confrontando-se com os limites da moral, até ganharem legitimidade nos discursos jurídicos. Em segundo plano, busca-se analisar de que modo pode-se dar a construção democrática e legítima do Estado de Direito, tecendo-se críticas ao modelo deliberativo proposto por Habermas. Em seguida, sugerem-se alternativas quanto à participação dos cidadãos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A noção de soberania popular nos Estados “pós-nacionais” será aqui questionada principalmente com relação à falta de legitimação nas decisões de níveis supra-estatais e ao resultado da agenda de Habermas para a *inclusão*, na formação de uma Federação de Estados. A formação de blocos parece ainda ser, todavia, a saída obrigatória para se evitar os efeitos devastadores da internacionalização do mercado, das culturas e da política mundial. Retoma-se então a teoria habermasiana do agir comunicativo e também do princípio democrático, no âmbito da promoção da paz, diante dos horrores da guerra, principalmente a guerra do Iraque que recrudesceu após os atentados aos Estados Unidos no dia 11 de setembro de 2001. Por fim, aborda-se a formação de uma sociedade mundial e os efeitos que dela decorrem referentes às temáticas universalistas e relativistas dos direitos humanos e as dificuldades que se enfrentam à *inclusão* do “outro”.

Palavras-chave: direitos humanos, democracia, globalização, soberania popular, agir comunicativo.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the philosopher Jürgen Habermas's contributions to issues of human rights and democracy, based on the works *Inclusion of the Other*, *The Post-National Constellation*, *Law and Democracy*. It is intended to show the relevance of the subject both nationally and internationally, against the political, economic and social, that are imposed by today's globalization. This work also aims to demonstrate the importance of actions against the disrespect to human beings and their freedom of participation and emphasize the need to promote the inclusion of those who are marginalized by the system, which colonizes the lifeworld (*Lebenswelt*). An approach to the origin of human rights is first made since its naturalistic design, through rationalization, confronting the limits of morality, to gain legitimacy in the legal discourse. Next, we seek to examine how we can make the construction of democratic and legitimate rule of law, weaving critical to the deliberative model proposed by Habermas. Then, we suggest alternatives to the participation of citizens in the Legislative, Executive and Judicial. The notion of popular sovereignty in the "post-national" States will be questioned here mainly in relation to the lack of legitimacy in the decisions of supra-state levels and outcome of the agenda of Habermas for *inclusion* in the formation of a Federation of States. The formation of blocs still seems, however, the mandatory exit to avoid the devastating effects of market, culture and world politics internationalization. Resume, then, Habermas' theory of communicative action and also of the democratic principle, in the scope of peace promotion, face the horrors of war, especially the Iraq war that intensified after the attacks on the United States on September 11, 2001. Finally, we discuss the formation of a global society and the effects deriving from it relating to the themes of universalism and relativism of human rights and the difficulties that confront the *inclusion* of "other."

Keywords: human rights, democracy, globalization, popular sovereignty, communicative action.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                              | <b>10</b>  |
| <b>1. PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>                                                                              | <b>12</b>  |
| <b>2. DIREITOS HUMANOS – BREVES CONSIDERAÇÕES .....</b>                                                                              | <b>26</b>  |
| 2.1 Direitos Naturais – concepções filosóficas relevantes para o estudo .....                                                        | 26         |
| 2.2 Da superação do Direito Natural em Jürgen Habermas .....                                                                         | 39         |
| <b>3. A FACTICIDADE E A VALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO A<br/>TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA .....</b>               | <b>54</b>  |
| 3.1 A construção democrática e legítima do Estado de Direito .....                                                                   | 54         |
| 3.2 A soberania popular e a garantia dos direitos humanos .....                                                                      | 66         |
| 3.2.1 Da participação dos cidadãos no poder legislativo e no poder executivo .....                                                   | 67         |
| 3.2.2 Da participação dos cidadãos no poder judiciário .....                                                                         | 70         |
| 3.2.3 Soberania popular nos Estados pós-nacionais .....                                                                              | 74         |
| <b>4. O USO DA GUERRA EM DEFESSA DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>                                                                      | <b>78</b>  |
| 4.1 Democracia como condição para promover a paz e os direitos humanos<br>.....                                                      | 78         |
| 4.2 O agir comunicativo como possibilidade de consenso capaz de apoiar<br>normas de convivência pacífica .....                       | 90         |
| <b>5. A GLOBALIZAÇÃO, A MISÉRIA E A INCLUSÃO DO OUTRO NO<br/>PROCESSO DEMOCRÁTICO DE UMA SOCIEDADE MUNDIAL EM FORMAÇÃO<br/>.....</b> | <b>98</b>  |
| 5.1 Os efeitos da globalização – universalismo x relativismo cultural .....                                                          | 98         |
| 5.2 Direitos humanos como direito à igualdade de integração na sociedade<br>mundial .....                                            | 109        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                               | <b>118</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                             | <b>124</b> |

## **LISTA DE ABREVISTURAS E SIGLAS**

Asean – Southeast Asian Nations (Associação de Nações do Sudeste Asiático)

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

Mercosul – Mercado Comum do Sul

Nafta – North America Free Trade Agreement (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio)

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

WWF – World Wide Fund for Nature (Fundo mundial para a vida selvagem e natureza)

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação insere-se no campo da pesquisa em Direitos Humanos e Democracia, tendo como base o estudo da filosofia política de Jürgen Habermas, e visa contribuir para a reflexão dos meios sociais, econômicos e políticos de promoção e garantia dos direitos fundamentais em diversos contextos, tais como em Estados considerados democráticos ou em Estados que ainda enfrentam problemas com desigualdades sócio-econômicas ou até mesmo vivem o caos da guerra.

O foco desta pesquisa é buscar uma fundamentação e uma legitimação dos Direitos Humanos, averiguando a possibilidade de consenso capaz de apoiar normas de convivência pacífica em uma sociedade globalizada e multicultural.

Examinar-se-á também se somente através da política democrática os direitos humanos ganham sua forma concreta e que relação pode ser estabelecida entre direitos humanos, soberania popular e democracia.

Ainda, será questionado se seria possível estabelecer sociedades que efetivamente pudessem fazer a inclusão do outro e, no âmbito internacional, avaliar-se-á as organizações supra-estatais, ONU e Blocos Econômicos, como estruturas supostamente capazes de garantir os direitos humanos, a democracia e a paz.

Dentre os problemas que se pretende analisar, referem-se aos conflitos de convivência multi-étnica-cultural. Preocupa-se com a pretensão universalista em detrimento dos relativistas, principalmente com relação a possível dominação da cultura ocidental (européia e norte-americana) sobre as outras.

Esta pesquisa tem como finalidade geral debater as propostas habermasianas de validade e facticidade dos direitos humanos e democracia, objetivando refletir sobre as condições para que uma sociedade promova a inclusão do outro.

O Capítulo 1 pretenderá contextualizar os Direitos Humanos ao longo da história, enfocando os problemas atuais, tanto regionais, no Brasil, na América Latina e no Oriente Médio, quanto no cenário internacional.

O Capítulo 2 introduzirá e desenvolverá a origem dos direitos humanos, desde sua concepção naturalística, passando pela sua racionalização, até ganharem legitimidade nos discursos jurídicos.

O Capítulo 3 analisará de que modo pode-se dar a construção democrática e legítima do Estado de Direito, tecendo-se críticas ao modelo deliberativo proposto por Habermas. Ainda neste capítulo se questionará a noção de soberania popular nos Estados *pós-nacionais*, principalmente com relação à falta de legitimação nas decisões de níveis supra-estatais e ao resultado da agenda de Habermas para a *inclusão*, na formação de uma Federação de Estados.

No Capítulo 4 discutir-se-á a teoria habermasiana do agir comunicativo e também do princípio democrático, no âmbito da promoção da paz, diante dos horrores da guerra, principalmente a guerra do Iraque que recrudesceu após os atentados aos Estados Unidos no dia 11 de setembro de 2001.

No Capítulo 5 abordar-se-á a formação de uma sociedade mundial e os efeitos que dela decorrem referentes às temáticas universalistas e relativistas dos direitos humanos e as dificuldades que se enfrentam à *inclusão* do *outro*.

Quanto à metodologia, adotar-se-á o dedutivo e o hipotético dedutivo, partindo de dados e fatos concretos.

## CAPÍTULO I

### PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

França, Revolução Burguesa e Iluminismo. Estamos diante de um quadro histórico conturbado por crises políticas, econômicas e sociais. O rei monopolizava o poder público, restringindo as possibilidades de investidas da classe burguesa de alcançar, estabelecer e consolidar novos mercados. A mera condição de súditos não satisfazia mais aos interesses dos burgueses que precisavam imediatamente deter o poder político para administrar, sem interferência da nobreza parasita, a riqueza que se acumulava em suas mãos<sup>1</sup>. Enquanto os camponeses, pequenos artesãos e comerciantes, manipulados pelos ideais românticos de liberdade, igualdade e fraternidade, tinham suas vidas sacrificadas por uma utopia, os iniciadores da crítica pública passavam de beletristas a fisiocratas e se juntavam aos burgueses nos salões de discussão dos novos rumos da esfera pública. Em 26 de agosto de 1789 é promulgada a *Declarations des Droits de l'Homme et du Citoyen*, a qual foi recepcionada dois anos mais tarde pela Constituição do novo Estado Democrático Francês. Em seu Preâmbulo, desde já, vislumbravam-se princípios da soberania do povo e da democracia:

PREÂMBULO – O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre diante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão<sup>2</sup>.

---

1 [...] os especuladores e banqueiros, manufatureiros, grandes comerciantes e arrendatários [...] formam a grande burguesia, em cujas mãos se reúnem a riqueza da nação; eles não se reúnem, como na Inglaterra, com a nobreza e a burocracia mais elevada [...] numa camada alta homogênea que, baseada em prestígio seguro, também poderia representar os interesses formadores do capital. Habermas, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. 2. ed. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 86.

2 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>, acessado em 12/01/2010 às 16:24h.

Os princípios estabelecidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, embora de cunho universal, foram direcionados exclusivamente ao povo francês, mas logo inspiraram a elaboração de novos documentos em diversas outras partes do mundo<sup>3</sup>.

O som que ecoa das palavras da Declaração parece uma bela melodia para os mais devotos da democracia. Entretanto, a simples declaração de direitos não é suficiente para garantir a sua facticidade. Embora os acontecimentos históricos, que levaram à elaboração da Declaração de 1798, tenham fomentado o início de longas etapas históricas para que um conjunto de direitos fosse destacado como humanos.

Sem querer dar um tom historicista a esta dissertação, é, todavia, importante ressaltar outro período da história, considerado essencial na busca pelos direitos humanos: mais de cem anos após a Revolução Burguesa na França, o mundo é palco de uma Segunda Guerra Mundial. Vidas foram ceifadas em nome de um poder político e econômico. A discriminação e o abuso racial e sexual mancharam páginas de nossa história. Quantas violações aos direitos humanos foram cometidas, principalmente em solo europeu!

Com o término da guerra, em 26 de junho de 1945, cento e noventa e dois países assinaram a Carta das Nações Unidas e criaram em 24 de outubro do mesmo ano a Organização das Nações Unidas – ONU<sup>4</sup>. Seria este o órgão fiscalizador dos direitos humanos, no âmbito global.

---

3 O documento que a maioria dos autores considera o antecedente direito mais remoto, das Declarações de Direitos, é a Magna Carta da Inglaterra, de 1215. [...] O que ela consagrou, de fato, foram os direitos dos barões e prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca. [...] Embora a Inglaterra tenha dado o impulso inicial e não obstante localizar-se na França o mais ativo centro de irradiação de idéias, foi na América, na ainda colônia de Virgínia, que surgiu a primeira Declaração de Direitos [...] em 12 de janeiro de 1776 [...] cuja cláusula primeira proclamava “que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar os pósteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade, como os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança. [...] Outras declarações se seguiram, tendo a própria França feito novas proclamações semelhantes em 1793, 1795, 1814 e 1848, pois cada nova maré revolucionária queria trazer a sua própria Declaração de Direitos. Mas os princípios fundamentais foram sempre aqueles firmados na Declaração de 1789, cuja influência chegou muito viva até o século XX. Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26 ed, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 206-209.

4 Christian Tomuschat, citado por Heiner Bielefeldt, em *Filosofia dos Direitos Humanos*, “designou 1945 como o ano da **revolução copernicana dos direitos humanos**, pois foi então que a promoção dos direitos humanos foi reconhecida como meta obrigatória pela comunidade das nações, sendo consolidada através da Carta das Nações Unidas”. (grifo nosso) BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 13.

No dia 10 de dezembro de 1948, durante a realização da terceira sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, um dos objetivos incipientes da ONU foi concretizado: foi proclamada mais uma vez na Cidade das Luzes, Paris, depois de mais de um século e meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse documento, os direitos à vida, à nacionalidade, ao pensamento, à consciência, à religião, ao trabalho, à educação, à alimentação, à habitação, entre outros, foram reconhecidos pelos países que integram a ONU, apesar de não terem até aí obrigatoriedade e vinculação jurídica ao ordenamento interno de cada Estado<sup>5</sup>.

A Declaração Universal de 1948 introduziu uma concepção marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. A universalidade, no sentido de extensão mundial destes direitos, sobre o fundamento de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. A indivisibilidade, na garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais teve o objetivo de tornar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados-membros pela violação dos direitos avançados. Também no mesmo ano entrou em vigor o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo como

---

<sup>5</sup> Assim como para a comunidade das nações, também para as igrejas cristãs os direitos humanos passaram a integrar o cerne da pregação cristã. Mas não só as igrejas cristãs, também outras congregações religiosas iniciaram o processo de esclarecer e formular suas posições frente aos direitos humanos. Integram esse rol a **Declaração Islâmica Geral dos Direitos Humanos**, apresentada à UNESCO em 1981 pelo Conselho Islâmico para a Europa, e, mais recentemente, a **Declaração dos Direitos Humanos no Islamismo**, aprovada pelos ministros das relações exteriores da Organização da Conferência Islâmica em 1990, no Cairo (grifos nossos). Esses documentos islâmicos não possuem a mesma base dos padrões internacionais de direitos humanos estabelecidos no âmbito das Nações Unidas, porém podem comprovar a influência desses direitos até no pensamento político-religioso dos muçulmanos. BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 14

consequência a feição vinculante de vários dos termos assegurados pela Declaração para todos os Estados-membros.

A partir de então, vários pactos e tratados têm sido firmados com a finalidade precípua de proteger e garantir os direitos humanos<sup>6</sup>. Mas o problema de eficácia das normas de Declaração de Direitos ainda está longe de ser resolvido. Apesar de alguns Estados incorporarem os direitos humanos às suas próprias Constituições, adquirindo, assim, eficácia, em contrapartida quando esse mesmo Estado ignora a Constituição e desrespeita as normas de Declaração de Direitos, os demais Estados e a própria ONU se limitam a fazer protestos. Como se poderia, então, dar garantia e proteção aos direitos humanos no âmbito internacional sem que se esbarrasse constantemente na soberania dos Estados?

Apesar do sexagenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda convivemos diariamente com situações de total desrespeito aos direitos humanos. Talvez seja muito cedo para celebrar a paz, a vida, a liberdade e a igualdade entre os povos<sup>7</sup>.

No Brasil, nossa Constituição de 1988 elenca em seus artigos 5º a 17 os Direitos e Garantias Fundamentais, mas é óbvio que o desrespeito e a falta de condições, iniciativa e práticas governamentais nos distanciam do efetivo e pleno usufruto dessas conquistas legislativas.

Foi anunciado na mídia, no final do ano passado, que o Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil melhorou do ano de 2006 para 2007, mas o país ainda ocupa em 2009 a septuagésima quinta posição dentre os 182 países avaliados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento<sup>8</sup>.

---

6 BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 11.

7 Os relatórios anuais da Amnesty International e de outras organizações semelhantes mostram que continuam ocorrendo em todos os continentes, agressões maciças aos direitos humanos, como prisões arbitrárias, torturas, condenações à morte e outras formas cruéis de punição, opressão de dissidentes políticos, discriminação de minorias, limpezas étnicas, tratamento desumano de refugiados, racismo e sexismo, exclusão social e miséria. *RELATÓRIOS ANUAIS*. Disponível em <<http://www.amnesty.org/>>, acessado em 18/01/2010 às 11:28h.

8 IDH DO BRASIL CRESCE; PAÍS É 75º NO RANKING. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3326&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3326&lay=pde)>, acessado em 12/01/2010 às 17:29h.

A situação dos direitos humanos, em nosso país, encontra-se ainda em fase de consolidação. Temos uma herança escravocrata, que originou uma forma de pensar indiferente com relação à desigualdade, à violência e à exclusão. Age-se como se fosse natural o convívio entre a opulência e a pobreza ou que as regalias de poucos coexistam com a supressão dos direitos da maioria. O princípio democrático brasileiro esconde os manejos e facetas de um sistema político corrupto que nos conduz aos préstimos dos interesses de uma seleta classe economicamente privilegiada.

As últimas duas décadas têm sido marcadas por profundas transformações na economia brasileira com a estabilização das taxas inflacionárias após anos de economia turbulenta e instável, sobretudo para os segmentos de menor nível de renda. Há muito tempo o brasileiro não comprava tanto com um salário tão baixo, o qual ainda vai contra os princípios universais de direitos humanos que pregam a dignidade como um dos valores absolutos do homem. Cabe ainda à política social do Governo combater a fome e a pobreza. Não obstante o importante desenvolvimento industrial que o Brasil vem experimentando, inúmeras desigualdades, porém, continuam a fazer parte da vida de muitos brasileiros.

Milhares de pessoas, atraídas pela esperança de uma vida melhor nas grandes cidades, abandonam as áreas rurais e as cidades interioranas em busca de empregos. Despreparadas para receber este contingente humano, as grandes áreas urbanas do país não conseguem assimilar tanta mão-de-obra, ocorrendo o desemprego. Pior, por não encontrarem sustento, as pessoas agora marginalizadas passam a se concentrar em regiões mais pobres e se amontoam em favelas, formando-se blocos de pobreza absoluta dentro das cidades e imediatamente ferindo os preceitos do direito a uma vida digna.

O problema do emprego, tanto no que se refere à oferta quantitativa de postos de trabalho, quanto, sobretudo, no que se refere à qualidade dos postos de trabalho, constitui um dos mais graves desafios a ser enfrentado pelo governo e pela sociedade brasileira. Não se acaba com a fome e a miséria da noite para o dia, muito menos se produzem empregos com tanta rapidez.

O Brasil ainda é um dos líderes mundiais em desigualdades sociais. O país convive com uma das piores distribuições de renda do mundo. Estamos entre os

dez países mais desiguais: no Brasil, os 10% (dez por cento) mais ricos possuem 43% (quarenta e três por cento) da riqueza do país, enquanto os 10% (dez por cento) mais pobres ficam com 1% (um por cento)<sup>9</sup>. Mas combater a fome e a miséria não é o suficiente para a efetivação dos direitos humanos e da democracia; é preciso uma conquista muito mais estruturalmente densa, como destaca Luiz Bernardo Leite Araujo, na célebre passagem de TCI, obra de Jürgen Habermas conhecida como Técnica e ciência como “ideologia”, escrita em 1968:

“[...] a libertação da fome e da miséria não coincidem necessariamente com a libertação da servidão e da humilhação, pois a evolução do trabalho e da interação não está unida automaticamente –, [...] ilumina o princípio de ‘formação discursiva da vontade política’ como fundamento da legitimidade democrática. O progresso técnico e científico não conduz inevitavelmente à emancipação humana. [...] Na verdade, a emancipação diz respeito tanto à razão prática quanto à razão técnica. [...] A tentativa de reformulação do conceito weberiano de racionalização, proposta por Habermas em TCI, emerge de uma semelhante insuficiência: o progresso é requerido tanto no nível da interação quanto no do trabalho, exige a racionalização progressiva de ambos os aspectos.”<sup>10</sup>

Continuando, Luiz Bernardo Leite Araújo cita David Ingram: “[...] a construção da humanidade é uma dupla luta pela emancipação: da restrição material imposta pela escassez econômica e da restrição comunicativa imposta pela dominação”<sup>11</sup>.

Ao lado desse cenário, estampa-se também a violência policial, que se faz presente em nosso país há muito tempo. Tornou-se realmente explícita durante o Regime do Estado Novo (1937-1945) e no Regime Militar (1964-1985), contra todos aqueles que não aceitavam a forma de poder ditatorial ou questionavam os atos de seus governantes.

Um ponto essencial que deve ser evidenciado quanto à violência é o fato de que a maioria de suas vítimas vem geralmente das camadas mais pobres da população. Estes segmentos da sociedade são considerados classes perigosas por

---

9 PRADO, Thays. *O IDH do Brasil melhora, mas há muito a ser feito*. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/idh-brasil-melhora-desenvolvimento-humano-pnud-503728.shtml>>, acessado em 12/01/2010 às 17:35h.

10 ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. *Religião e Modernidade em Habermas*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 32 e 33.

11 ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. *Religião e Modernidade em Habermas*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 33.

acreditar-se ser uma ameaça às classes mais abastadas, ocorrendo um processo de “seleção” em que todo criminoso deve ter características como pobreza, inteligência limitada, etnia etc. Tal visão distorcida que impera no meio social, somada à indisciplina de uma polícia que sempre bateu, espancou e torturou, que repele a violência com mais violência e que forma esquadrões da morte e grupos de extermínio, demonstra a total ignorância dos princípios básicos dos direitos humanos, cujas garantias fundamentais foram incluídas na nossa Carta Magna.

Tanta violência policial que vem à tona revela um dado importante: antigos e pavorosos defeitos da polícia ainda existem, vencidos os anos de ditadura militar. Persistem a extorsão, a tortura, o assassinato, o seqüestro, a omissão, a mentira, a insubordinação, a corrupção e até o envolvimento dos policiais com o tráfico de drogas.

Ademais, as cadeias, os presídios e as penitenciárias brasileiras encontram-se abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo e seu repúdio à sociedade que ali o colocou. A visão acerca do criminoso é que a partir do delito ele se torna um indivíduo à parte na sociedade e que seu isolamento dentro de uma prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana devendo, por isso, ser esquecido enquanto pessoa humana, e ignora-se que os direitos humanos valem para todos, sejam criminosos ou não<sup>12</sup>.

---

12 Para o jovem Hegel de Iena, as categorias ‘linguagem’, ‘instrumento’ e ‘família’ constituem meios igualmente originários de formação do sujeito. E Hegel desenvolveu a última relação (relação moral ou interação) sob o termo ‘luta pelo reconhecimento’. Nisso retomava as análises de seu fragmento da época de Frankfurt: *O Espírito do Cristianismo e seu Destino* (1798/1799). Neste texto, a dialética da interação é entendida pelo exemplo do castigo imposto ao criminoso que aniquila uma relação moral. Ao colocar sua particularidade no lugar de totalidade, o criminoso inicia o movimento chamado por Hegel de ‘causalidade do destino’, na qual ‘opera a potência da vida oprimida que não pode se reconciliar a não ser que, se dessa experiência de negatividade de vida cindida, surja o desejo de um retorno ao que foi perdido e conduza a identificar, na existência alheia combatida, a sua própria existência negada’. **Habermas vê no exemplo hegeliano a história dialética da repressão** e do restabelecimento de uma intersubjetividade sem entraves. Confrontado com a perda da complementariedade, o criminoso experimenta uma dolorosa alienação de si mesmo. O castigo reside no padecimento de uma vida fraturada. A ‘causalidade do destino’ só pode ser suprimida – e a relação moral restaurada – com o diálogo entre as partes confrontadas, quando **‘os dois partidos reconhecem no endurecimento de suas respectivas posições o resultado de uma separação, de uma abstração do contexto vivido que lhes é comum – e nele, nessa relação dialógica do reconhecimento-de-si-no-outro, experimentam o fundamento comum de suas existências’** (grifo nosso). A interação ocorre em meio a uma luta recíproca pelo reconhecimento. ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. *Religião e Modernidade em Habermas*. São Paulo: Loyola, 1996, p. 27/28.

O nosso país dispõe de grande extensão territorial e é dotado de recursos ainda inexplorados em grande parte. Além disso, desde que se tornou uma esperança mundial em tempos passados, como o Jardim do Éden dos povos, em sua maioria provenientes da Europa e que fugiam de focos de guerras e revoluções que assolaram o continente, principalmente no século XIX e também no XX, esta terra se transformou numa gigantesca Arca de Noé, acolhendo diversas raças e culturas que aqui depositaram sua confiança, sonhos e expectativas. O Brasil apresenta uma formação populacional altamente heterogênea, o que faz dele, realmente, um lugar especial e a prova viva de que é possível viver em harmonia étnica e cultural em meio a uma terra de miscigenação. Evidentemente que esta harmonia é relativa e deve ser observada com olhos atentos. Mas não se pode negar que o cenário nacional encontra-se livre de antecedentes históricos envolvendo atentados à bomba contra templos religiosos ou grupos racistas radicais declarados como se vê em outros países como Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, Israel e Iraque. O povo brasileiro, em toda a sua diversificação, é uno, mas esta aparente unidade não pode esconder outra realidade nacional: o racismo.

Um exemplo típico de racismo se comprova com o fato de que os negros são abordados com mais frequência em batidas policiais, recebendo mais insultos e agressões físicas do que os indivíduos brancos. A escolaridade e a condição financeira têm pouca influência sobre a frequência e incidência destas batidas policiais e da violência que ora se comete. Esta violência é praticada quase sempre contra indivíduos negros ou mulatos, seja na forma de ofensa verbal ou agressão física. Conclui-se que os métodos de abordagem da polícia junto ao indivíduo levam em consideração sua aparência física e a etnia. O indivíduo que se encontra dentro dessa tipificação mencionada acaba fazendo parte de um sistema seletivo e discriminatório.

Outro problema que assola o Brasil refere-se à criança e ao adolescente. De um modo geral, nas periferias urbanas pobres e na zona rural, meninos e meninas são impelidos a trabalhar ou iniciam suas vidas na criminalidade e nas drogas.

As raízes de tantos problemas sociais no Brasil não se fundam apenas na pobreza. Inúmeras outras carências refletem a realidade social de nosso país, como

falta de escolas, precariedade da saúde pública, o problema do desemprego e de tudo que se possa oferecer à população de baixo poder aquisitivo. Como possibilitar o usufruto dos direitos humanos em condições de igualdade por todos?

No âmbito internacional, mesmo após a 2ª Guerra Mundial e a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993<sup>13</sup>, a paz e os direitos humanos estão ameaçados.

Os conflitos que envolvem o Oriente Médio remontam a sua origem, podendo-se citar inúmeras disputas acirradas durante a Guerra Fria (1945-1989) e mesmo depois dela, tais como a Segunda Guerra da Caxemira (1965); a Guerra de Junho (“de Seis Dias”), em 1967, quando Israel derrota a coalizão árabe e ocupa o Sinai (do Egito), a Faixa de Gaza, a Cisjordânia (da Jordânia) e as colinas do Golã, da Síria; a Guerra de Atrito egípcia-israelense ao longo do Canal de Suez, entre 1969/1970; entre 1980-1988, houve a primeira Guerra do Golfo entre Irã e Iraque; no ano de 1983, em Beirute, acontecem batalhas entre cristãos, druzos e xiitas; em 1987 há massacres entre sunitas árabes e xiitas iranianos durante o *haji* na Arábia Saudita; em 1988, na Operação Anfal, o Iraque desaloja centenas de milhares de curdos; em 1990, ocorre a invasão e a anexação do Kuwait pelo Iraque e ameaça à Arábia Saudita: a ONU pede retirada incondicional, mas Saddam Hussein recusa, ganhando popularidade no mundo árabe e entre grupos islamitas por seu desafio ao Ocidente. Os Estados Unidos mandam uma força militar maciça para a Arábia Saudita; em 1991, na Operação “Tempestade do Deserto”, um ataque multinacional liderado pelos EUA com apoio do Egito, Síria, Paquistão e outros países, que junto às forças de coalizão do Kuwait provoca ameaça ao regime iraquiano - a ONU impõe sanções econômicas ao Iraque além de inspeções de armas de destruição em massa; em 1993, a Guerra da Bósnia na ex-Iugoslávia trava luta triangular entre muçulmanos, sérvios e croatas; em 1995, na Bósnia, sete mil homens muçulmanos são massacrados em Srebrenica por sérvios após uma força holandesa da ONU fracassar em proteger seu enclave. Por meio de uma partilha territorial, os Acordos

---

13 A Declaração de Viena de 1993, subscrita por 171 Estados, reitera a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, introduzida pela Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: Desafios e Perspectivas para a Construção Da Cidadania no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/artigos/500anos/flavia.htm>>, acessado em 25 de maio de 2010 às 23:18h.

Dayton põem fim à Guerra da Bósnia; em 1998, o grupo fundamentalista AL-Qaeda explode embaixadas dos EUA na Tanzânia e no Quênia, provocando trezentas mortes. Em retaliação, EUA bombardeiam fábrica de armas químicas supostamente financiadas por Bin Laden, no Sudão; em 1999 inicia-se a Segunda guerra da Chechênia: a Rússia ocupa a capital Grozny e destrói a independência. Como reação, chechenos reforçam ataques terroristas; no dia 11 de setembro de 2001, dezenove membros da organização AL-Qaeda liderada por Osama Bin Laden cometem atos terroristas suicidas contra as torres gêmeas em Nova Iorque e contra o Pentágono em Washington (EUA), somando mais de três mil mortos<sup>14</sup>.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos entraram em alerta contra seus possíveis inimigos. Empreenderam uma guerra contra os afegãos derrubando o governo Talebã, mas não conseguiram capturar Osama Bin Laden. Paralelamente, o presidente George W. Bush criou a Lei Antiterrorismo, pela qual o Estado teria o direito de prender estrangeiros sem acusação prévia e violar determinadas liberdades individuais.

Em decorrência da mencionada lei, desde 2002 muitos afegãos e iraquianos, acusados informalmente de ligação aos grupos Talebã e Al-Qaeda, ou seja, sem processo constituído e sem direito a julgamento, foram levados a Guantánamo, uma prisão militar estadunidense, integrante da Base Naval da Baía de Guantánamo, na ilha de Cuba, área excluída ao controle internacional no que concerne às condições de detenção. Lá, várias transgressões aos direitos humanos foram detectadas: detentos transportados em jaulas, abuso sexual, torturas, espancamentos brutais, desrespeito às práticas religiosas e detenção de crianças<sup>15</sup>.

---

14 DERMANT, Peter. *O Mundo Muçulmano*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 376/387.

15 Assim como as imagens mais marcantes do ano de 2001 foram as dos ataques e desmoronamento das torres do *World Trade Center* repetidas *ad nauseam* pelas redes de televisão, as imagens da chegada a Cuba dos homens aprisionados no Afeganistão e de sua permanência na base militar norte-americana de Guantánamo foram as mais marcantes do início de 2002. Mostradas em diferentes veículos de comunicação, as fotos dos prisioneiros encapuzados, de braços amarrados às costas e pés atados por correntes, praticamente arrastados por soldados em uniformes de *science fiction*, depois, dos mesmos cativos, amordaçados e vendados, maniatados em gesto de prece, ajoelhados e curvos (não se sabe se para Alá ou porque fisicamente impedidos de assumir outra posição), em cubículos alambrados, sob a vigilância de *marines*, não somente impressionaram. Provocaram em todo o mundo, inclusive dentro dos Estados Unidos, fortes reações de repúdio, dessa feita criticando os maus tratos dos detidos e exigindo seu enquadramento na Terceira Convenção de Genebra (relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra). Alves, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 176-177.

No mesmo ano de 2002, o presidente George W. Bush iniciou uma forte campanha contra as ações militares do governo iraquiano. Em diversas ocasiões, denunciou a presença de armas de destruição em massa que poderiam colocar em risco os Estados Unidos e seus demais aliados. Após denunciar a produção de armas químicas e biológicas no Iraque, os EUA conseguiram que uma delegação de inspetores das Nações Unidas investigasse o estoque de armamentos controlados por Saddam Hussein<sup>16</sup>.

Em fevereiro de 2003, os delegados da ONU chegaram à conclusão de que não havia arma de destruição em massa no Iraque. Contudo, contrariando a declaração do Conselho de Segurança da ONU, o presidente George W. Bush formou uma coalizão militar contra os iraquianos. No dia 20 de março de 2003, contando com o apoio de tropas britânicas, italianas, espanholas e australianas, os EUA deram início à guerra do Iraque com um intenso bombardeio<sup>17</sup>.

Em pouco tempo, a força de coalizão conseguiu derrubar o governo de Saddam Hussein e instituir um governo de natureza provisória. Em dezembro de 2003, o governo estadunidense declarou sua vitória contra a suposta ameaçadora força iraquiana com a captura de Saddam Hussein. A vitória, apesar de “redimir” as frustradas tentativas de se encontrar Bin Laden, estabeleceu um grande incômodo político na medida em que os EUA não encontraram as tais armas químicas e biológicas<sup>18</sup>.

Passados alguns meses, a população iraquiana foi levada às urnas para a escolha dos líderes políticos incumbidos de criar uma nova Constituição para o país. Eleito o curdo Jalal Talabani como presidente, uma nova Carta foi criada para o país. Em um primeiro momento, tais episódios indicaram o restabelecimento da soberania política do país e o fim do processo de ocupação das tropas norte-americanas<sup>19</sup>.

No entanto, o cenário político iraquiano esteve longe de uma estabilização. Os grupos políticos internos, sobretudo dominados por facções xiitas e sunitas, se

---

16 DERMANT, Peter. *O Mundo Muçulmano*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 385.

17 DERMANT, Peter. *O Mundo Muçulmano*. São Paulo: Contexto, 2005, p. 387.

18 SOUSA, Rainer. *Guerra do Iraque*. Disponível em: <<http://www.guerras.brasilecola.com/seculo-xxi/guerra-iraque.htm>>, acessado em 13/01/2010 às 19:12h.

19 SOUSA, Rainer. *Guerra do Iraque*. Disponível em: <<http://www.guerras.brasilecola.com/seculo-xxi/guerra-iraque.htm>>, acessado em 13/01/2010 às 19:12h.

enfrentam em vários conflitos civis. Ao longo desses anos de ocupação, os Estados Unidos vêm empreendendo uma batalha que não parece ter fim, pois os enfrentamentos continuam ocorrendo.

As disfarçadas investidas norte-americanas para promover a paz, os direitos humanos e a democracia<sup>20</sup> não se isolam em invasões no Oriente Médio, mas também se estendem em intervenções abruptas nos governos de vários Estados da América Central.

Recentemente, o presidente Barack Obama, repetindo a ação de seus antecessores em décadas anteriores, aceitou o golpe militar que derrubou a democracia hondurenha no ano de 2009. O apoio eleitoral garantiu para os EUA o uso da base aérea de Palmerola, em território hondurenho.

No mesmo ano de 2009, Barack Obama, como outros presidentes estadunidenses, ganhou o Prêmio Nobel da Paz, fato que não o impediu de continuar os financiamentos a abusos e violações à democracia e aos direitos humanos do povo latino-americano.

Segundo Noam Chomsky<sup>21</sup>, o Presidente Theodore Roosevelt, em seu segundo mandato como presidente, disse que era inevitável e, em grande medida, desejável para a humanidade que o povo estadunidense terminasse por ser maioria sobre os mexicanos ao conquistar a metade do México, além do que estava fora de qualquer debate esperar que os texanos se submetessem à supremacia de uma raça inferior. Utilizar a “diplomacia” dos navios de artilharia para roubar o Panamá da Colômbia e construir um canal também teria sido um “presente” para a humanidade.

Além disso, Noam Chomsky lembra-nos de Woodrow Wilson, o mais honrado dos presidentes premiados com o Nobel, que invadiu o Haiti, em 1915, matou milhares de pessoas e praticamente restabeleceu a escravidão, deixando grande parte do país em ruínas. Wilson também invadiu a República Dominicana usando como argumento a garantia de seu “bem-estar”. Esta nação e o Haiti ficaram

---

20 As guerras mais terríveis são feitas em nome da paz e que os atos mais desumanos são realizados em nome da dignidade humana. AGUIAR, O. A.; PINHEIRO, C. de M.; FRANKLIN, K. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: UFC, 2006, p. 340.

21 CHOMSKY, Noam. *Os EUA e a “pacificação presidencial” na América Latina*. Tradução de Katarina Peixoto. Disponível em: <<http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/os-eua-e-a-pacificacao-presidencial-na-america-latina/>>, acessado em 12/01/2010 às 21:37h.

sob o mando de violentos guardas civis. Décadas de tortura, violência e miséria em ambos os países foram o legado do idealismo wilsoniano, que se converteu em um princípio da política externa dos EUA.

Por fim, Noam Chomsky se recorda do presidente Jimmy Carter, que respaldou o governo do nicaragüense Anastásio Somoza, mantendo no país uma Guarda Nacional treinada nos EUA, mesmo depois de ter ocorrido massacres contra a população, em que morreram cerca de 40 mil pessoas.

Entre todos esses problemas de convivência multi-étnica-cultural, entrelaçam-se interesses de cunho político e econômico. Declarados os Direitos Humanos, e propagada e exigida a democracia nos Estados de Direito, será que existe possibilidade de consenso capaz de apoiar normas de uma convivência pacífica? Será que a pretensão universalista embutida nos direitos humanos esconde simplesmente um instrumento sutil de dominação da cultura ocidental (européia e norte-americana) sobre as outras<sup>22</sup>? Somente através da política democrática os direitos humanos ganham sua forma concreta? Que relação pode ser estabelecida entre direitos humanos, soberania nacional e democracia? Qual a contribuição de Jürgen Habermas para a compreensão dos direitos humanos e da democracia no mundo atual em guerras político-econômica-religiosas? Partindo dos dados históricos acima levantados e da situação atual de globalização, seria possível estabelecer sociedades que efetivamente pudessem realizar a inclusão do outro<sup>23</sup>? Qual avaliação poderia ser feita das organizações supra-estatais, como

---

22 Também é importante refletir sobre a questão da interculturalidade, pois durante os preparativos da Conferência Mundial de Viena, em 1993, “regimes ditatoriais, como os da Indonésia, Myanmar e Irã apresentaram argumentos de relativismo cultural para justificar o abrandamento da validade internacional de normas jurídicas relativas aos direitos humanos [...] É inegável que as pessoas falem idiomas diferentes, que se refiram a outras experiências históricas e que expressem sua expectativa por honra e direito através de múltiplos símbolos religiosos e culturais. Mesmo assim, a diferença só pode tornar-se produtiva se ela for transmitida comunicativamente. Por isso, o que vale é o poder de convencimento dos argumentos e dos pontos de vista básicos contidos neles. Dessa perspectiva, discurso normativo intercultural não se contrapõe a esclarecimento, também não a complementariedade de ambos, mas, sim, sua perspicaz continuidade. A disposição para autocrítica, crítica e justificação comunicativa, colocadas como condição para o entendimento, implica também estar disposto a superar diferenças culturais, religiosas e de cosmovisão”. BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p.29/30.

23 Há [...] uma série de fenômenos que manifestam o lado positivo da globalização: não existe só a comunidade da violência, mas também a “comunidade da cooperação” em diferentes níveis da vida humana com efeitos muitas vezes democratizantes de modo que se possa falar pelo menos de uma situação de tensão entre uma dimensão regressiva e conservadora e uma dimensão progressiva e emancipatória da globalização. Assim, por exemplo, a pressão da globalização leva a um questionamento de regimes autocráticos e o desrespeito aos direitos humanos provoca reações fortes mundialmente. A partir desta base se está formando uma opinião pública mundial, uma sociedade mundial que tem abertura para o mundo e que é fortalecida pela

ONU e Blocos Econômicos, para a garantia dos direitos humanos e da democracia no âmbito internacional e interno de cada Estado?

Vivemos uma crise de fundamentação e de legitimação dos Direitos Humanos. Em nome da segurança jurídica e em nome da mundialização do capital e das esferas produtivas, direitos são desrespeitados e não cumpridos. J. Habermas exprime sua compreensão da situação histórica nova com a idéia de que está em formação uma “sociedade mundial”, porque os sistemas de comunicação e o mercado produziram uma conexão global, mas, acrescenta logo que se tem de falar de uma sociedade mundial “estratificada”, porque o mecanismo do mercado mundial vinculou uma produtividade progressiva a uma miséria que se espalha<sup>24</sup>, numa palavra, ligou processos de desenvolvimento e processos de subdesenvolvimento. A globalização cindiu o mundo e ao mesmo tempo o obriga, enquanto comunidade de risco, a uma ação cooperativa. Que tipo de sociedade nova é esta que constitui o desafio fundamental de uma reflexão ético-política em nossos dias? É possível definir uma ética para esta sociedade mundial e uma teoria de direitos iguais e universais?

Eis alguns dos problemas filosóficos dotados de relevância política imediata que pretendemos adiante analisar sob a ótica e a fundamentação filosófica de Jürgen Habermas.

---

ampliação do direito internacional e do direito dos povos, o que já levou a criação de tribunais internacionais em algumas áreas. É nesse contexto que se fala hoje de uma cidadania plural e universal apta a lutar por interesses comuns a todo o gênero humano. A globalização pode assim representar um enorme potencial de integração da humanidade, o reconhecimento da variedade das culturas e dos valores, a possibilidade de uma maior unidade e paz entre os povos. AGUIAR, O. A.; PINHEIRO, C. de M.; FRANKLIN, K. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: UFC, 2006, p. 333.

24 A expressão ‘miséria comunicativa’ permite duas leituras [...]. Primeiro [...] do tipo que ainda procura alguma esperança numa época que parece haver esgotado as energias utópicas, podemos entender que os miseráveis se comunicam. [...] Segundo, a miséria comunicativa é a miséria que se espalha. [...] a teoria do agir comunicativo [...] é proposta a Estados altamente desenvolvidos. Um desafio para a crítica é encarar a nova onda do discurso liberal, que dissocia miséria e exploração; países periféricos seriam pobres, mas não devido à uma expropriação do capital internacional. [...] Hoje, à época da globalização, os miseráveis do mundo avançam a também sobre o continente europeu e a América Latina cresce dentro dos Estados Unidos. Ora lançar um ideal de comunidade comunicativa contra a pobreza que se alastra só pode significar uma reação corporativa de países ricos centrais, no sentido de que se construir um tribunal de apelação internacional, onde, como é de supor, predominarão os interesses das grandes potências – grandes, inclusive, porque geram tais teorias liberais. Não é por acaso que o paradigma discursivo de Habermas se projeta sobre as doutrinas dos direitos humanos e da soberania nacional. No mínimo o direito burguês reeditado garantirá que a plebe fique distante do salão e do parlamento, embora seja-lhe, em princípio, garantido o direito de participação. [...] Um projeto sistemático e bem-articulado como o do paradigma discursivo do direito tem que ser atacado em detalhes que exponham suas fraquezas”. BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 360-361.

## CAPÍTULO II

### DIREITOS HUMANOS – BREVES CONSIDERAÇÕES

Neste capítulo será feita uma breve análise acerca dos direitos humanos a fim de compreendermos o que são, qual o limite de sua extensão e suas mudanças conceituais ao longo do tempo até os dias atuais. Será feita uma abordagem da teoria habermasiana que concebeu os direitos humanos como direitos jurídicos, devendo assim serem considerados numa perspectiva democrática.

#### 2.1. Diretos Naturais – concepções filosóficas relevantes para o estudo

O que são direitos humanos? Poderíamos elencar algumas definições: valores ligados à dignidade da pessoa humana; condições de existência que podem ser reivindicadas por um indivíduo pelo fato de ser humano; direitos do homem; direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos; “conjunto de princípios e de normas fundamentadas no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e que visam assegurar o seu respeito universal e efetivo”<sup>25</sup>.

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, Norberto Bobbio<sup>27</sup> concebe que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

---

25 ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 271- 272.

26 ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

27 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 05.

Por um lado a definição de direitos humanos parece ser uma afirmação inacabada, estando em permanente construção. Seria um devir social que agregaria influências políticas, culturais e ideológicas. Numa outra perspectiva, vislumbramos que a conceituação dos direitos humanos depende da fundamentação dada a eles, seja jusnaturalista, histórica, ética ou axiológica, entre outras, admitindo-se muitas acepções.

Etimologicamente, o termo “homem”, utilizado como genérico, provém do latim *homo*, que designa humano. O termo “direitos”, empregado em um sentido subjetivo, refere-se a prerrogativas juridicamente protegidas. A expressão direitos humanos designa, pois, prerrogativas próprias ao ser humano e regidas por regras. Ela deriva da expressão “direitos naturais do homem”, abrangendo em sua origem essencialmente “as liberdades”, estendendo-se progressivamente seu campo a prerrogativas de ordem social e de alcance coletivo<sup>28</sup>.

Não entrando no mérito da questão da existência ou não de progresso na filosofia<sup>29</sup>, o fato é que os direitos humanos vêm sendo abordados de diferentes formas no campo filosófico ao longo da história, como tentaremos expor sinteticamente adiante.

Desde a Antiguidade o direito tinha como fundamento as leis naturais. Consideradas divinas, os homens a elas estariam subordinados. Assim, para Heráclito, todas as leis humanas estavam sujeitas à lei divina do Cosmo<sup>30</sup>.

Em Ética a Nicômaco, citado por Norberto Bobbio, Aristóteles assevera o seguinte:

---

28 ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 271- 272.

29 O paradoxo de que há e não há progresso é drástico em vários contextos, sobretudo na filosofia, onde reside uma certa idéia de progresso. Não é fácil avaliarmos simplesmente se a filosofia pode progredir ou se ela de fato acompanhou em certos momentos da história o pretensão progresso geral. É inevitável admitirmos, como observa Adorno, que haja progresso na passagem de Platão a Aristóteles, por exemplo. Aliás, esse exemplo já admite uma diversidade de filosofias, como tipos ou sistemas que, todavia, se reconhecem como momentos de um saber mantido em certo grau de abstração e formalização. Alguns filósofos que sustentam a inexistência de progresso na filosofia alegam, em geral, a invariância do ‘objeto’ que lhe concerne, ou seja, o Ser. Contudo, certos conceitos de Ser têm sido desfeitos na história da filosofia. Adorno mesmo contribuiu para o solapamento da metafísica e militou contra a objetificação. Além do mais, essa visão torna-se insustentável em nossa era pós-metafísica. BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 9.

30 MAGALHÃES, José L. M. de. *Direitos Humanos: Evolução Histórica*. <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/joselm.htm>, acessado em 13/05/2010 às 16:11h.

Da justiça política, uma parte é natural, a outra é legal. A natural tem em qualquer lugar a mesma eficácia, e não depende das nossas opiniões; a legal é, em sua origem, indiferente que se faça assim ou de outro modo; mas, uma vez estabelecida, deixa de ser indiferente<sup>31</sup>.

Para Aristóteles a lei natural tem eficácia em qualquer lugar, ou seja, tem validade universal. As ações reguladas pelo Direito Natural são deduzidas do nosso julgamento, ficando, portanto, na esfera de comportamentos em que são obrigatórias e independentes de nossa vontade (ações boas ou más por si só). A justiça legal ou positivada torna-se obrigatória por meio de seu comando e é indiferente ao direito natural.

Seguindo a linha jusnaturalista, Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho concebiam a existência de uma lei divina, perfeita e imutável, que não comportava nenhum erro. Ambos os filósofos entendiam que a lei divina (denominação tomista) ou eterna (designação agostiniana) provinha de uma entidade ou uma força sobre-humana: Deus<sup>32</sup>.

O pensamento dos séculos XVII e XVIII, influenciado pelas novas idéias predominantes, que atribuíam a verdade das ciências à razão, traz nova conceituação para o direito natural. Até então o método filosófico era identificado ao conceito de sistema, desenvolvido a partir de um axioma inicial do qual é logicamente deduzida uma série de proposições. Com o surgimento da ciência natural moderna, ele passa a depender da experiência e da observação sistemática da realidade.

Assim, o direito natural, como fundamento ético e bíblico do direito natural medieval, é substituído pela noção naturalista de "estado de natureza", enquanto uma situação hipotética do homem antes da organização social e que serve de padrão para analisar e compreender o homem civilizado. Com isso, elimina-se, na verdade, o pensamento da filosofia antiga, quer como busca de orientação para o certo e para o justo, quer como sua forma de manifestação, para estabelecer em seu

---

31 BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1998, p. 23.

32 MAGALHÃES, José L. M. de. *Direitos Humanos: Evolução Histórica*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/joselm.htm>>, acessado em 13/05/2010 às 16:11h.

lugar o pensamento sistemático como uma espécie de técnica racional de convivência<sup>33</sup>.

O primeiro pensador dessa época a tratar de forma radical sobre direito natural, foi Tomas Hobbes, que se considerava o fundador da ciência política. Ele tinha plena consciência de ter inaugurado uma nova etapa na investigação filosófica ao introduzir o método da ciência natural moderna para o homem e a vida em sociedade.

Ao construir sua argumentação, Hobbes marca a distância que o separa de Aristóteles e da teoria do homem político. Teceu críticas quanto à tese de que o homem é uma criatura que nasce apta para a sociedade, pois no seu ponto de vista, no estado de natureza todos estão submetidos ao medo, que está na origem da guerra de todos contra todos e a sociedade é artificialmente formada na esperança de que os ímpetos belicosos sejam controlados. À teoria do homem como animal político inserido numa comunidade, Hobbes prefere a teoria do homem egoísta dominado pelas paixões.

Hobbes pretende fundamentar o Estado moderno com base apenas no auto-interesse esclarecido dos participantes. Participantes para Hobbes são os indivíduos que se encontram no estado de natureza hipotético. Com base no auto-interesse significa que as partes tomam suas decisões a partir de uma perspectiva totalmente egoísta, levam em consideração somente os seus próprios interesses.

Ressalta-se, ainda, que Hobbes parte de um princípio inegavelmente igualitário, pois no estado de natureza estão todos submetidos às mesmas condições quanto às faculdades do corpo e do espírito. Mesmo que um homem demonstre ser mais forte de corpo ou mais esperto, tal diferença não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa igualmente aspirar.

---

33 A partir de então, aquilo que desde os tempos de Aristóteles era conhecido como “ética”, recebe um novo sentido subjetivista. [...] Forma-se, nesse contexto, uma espécie de reflexão que modifica os enfoques de cada um com relação à própria vida, como reação a uma crescente literatura autobiográfica confessional e de autopesquisa; [...]. Em síntese, a exigência abstrata de uma apropriação consciente e autocrítica, de aceitação responsável da própria história de vida individual, insubstituível e contingente, substitui cada vez mais as instruções exemplares para uma vida virtuosa e os modelos bem-sucedidos de conduta de vida, recomendados para a imitação. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 1v. p. 129-130.

A igualdade existente no estado de natureza tem, contudo, para Hobbes, consequências nefastas. De acordo com a sua argumentação, a rivalidade inata dos homens, quando aliada ao reconhecimento da igualdade das capacidades de cada um, leva a uma igualdade na esperança de atingir fins comuns. A ausência de um poder coercitivo, capaz de atemorizar aqueles que se envolvem em disputas, por sua vez, é que acarreta a guerra de todos contra todos. Em seguida, Hobbes afirma que as leis da natureza, como por exemplo o desejo de paz e a garantia da liberdade, conduzem os homens a formar um contrato. Como o direito natural é prejudicial aos homens, pois leva à guerra, eles se submetem a um direito civil que garante a paz. Dizer que no estado de natureza todos têm direito a tudo, significa dizer que ninguém tem direito a nada, pois não há como garantir esse direito. Podemos dizer que, nesse momento, acaba o direito natural e é instituído o direito positivo.

Para Hobbes, a legitimação dos direitos surge junto com a constituição do poder do Estado. Assim, a sociedade constituída de modo absolutista se justifica como uma ordem instrumental, dispensando-se a tarefa de uma fundamentação normativa do exercício da dominação política conforme as normas do direito<sup>34</sup>.

Dessa forma, o soberano é aceito como poder supremo porque vai representar a unidade. No estado de natureza não é possível atingir essa unidade porque nele está presente a incerteza. Hobbes expulsa a contingência para fora do Estado, garantindo assim uma paz interna. Faz-se necessário ressaltar, contudo, que entre os Estados permanece a guerra de todos contra todos. Não se trata ainda, portanto, de um desejo de paz universal, mas apenas de uma garantia de ausência de conflitos internos.

Ocorre, porém, no modelo contratualista hobessiano, um problema de legitimidade das normas, que somente poderia ter solução antes do ato que funda o Estado civil, ou seja, antes que o Estado viesse a existir já deveria haver um critério de legitimidade das normas jurídicas. Num sistema democrático uma norma para ser legítima deve respeitar principalmente os direitos humanos e a autonomia do povo. Como em Hobbes o pacto é de sujeição, todos se tornam súditos e, de algum modo,

---

34 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 1v. p. 123.

propriedade do soberano. O critério de legitimidade das normas não pode ser outro que a própria vontade do soberano. O direito de resistência só aparece quando o soberano atenta contra a própria vida dos súditos.

Num modelo de Estado, como o de Hobbes, desaparece a tensão existente entre a facticidade das normas jurídicas positivas e a validade social. Mesmo que as normas vigentes não concordem em conteúdo com o mundo social que governa, ainda assim serão acatadas pelas pessoas. Tais pessoas estarão cientes de que a incompatibilidade entre norma e mundo social é preferível a uma situação onde não haja paz e conseqüentemente nenhum direito. É muito melhor viver em um Estado civil muitas vezes a beira da tirania do que num estado de desordem onde cada um é juiz em causa própria.

Habermas afirma, em *Direito e Democracia*<sup>35</sup>, que Hobbes mostra que o Estado, tal como o concebe, seria preferido pelas partes, não apenas quando eles já estão no Estado civil, mas também, enquanto ainda se encontram no estado de natureza - enquanto partes que julgam tudo a partir da perspectiva de primeira pessoa do singular ('eu') - tendo em vista apenas os seus próprios interesses. Para Habermas<sup>36</sup>, num modelo de contrato baseado no contrato do direito privado, as partes agem em vista do sucesso pessoal e, por causa disso, não seriam capazes de adotar uma perspectiva que possibilitasse a troca de sua liberdade natural ilimitada - direito de fazer tudo que se quer, desde que se tenha força para se impor frente aos outros, pela liberdade do direito privado - direito de fazer tudo que a lei manda ou não proíbe, de seguir a felicidade segundo melhor lhe convier, enfim, de passar a um estado de cooperação protegida coercitivamente. Para passarem do estado de conflito permanente em que se encontram para o estado civil, as partes teriam que abandonar parte da sua liberdade e preencher duas condições, segundo Habermas<sup>37</sup>, a) devem poder entender o que significa uma relação que se apóia no princípio da reciprocidade; e, b) devem poder assumir a perspectiva de uma primeira pessoa do plural ('nós').

---

35 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 124.

36 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 124.

37 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 124.

De acordo com Habermas<sup>38</sup>, como as partes do estado de natureza não participam de qualquer processo de socialização, não são capazes de assumir a perspectiva de uma segunda pessoa do singular (tu). Portanto, somente compreendem a sua liberdade como uma "liberdade que bate diretamente contra obstáculos fáticos, não podendo ser vista como uma liberdade constituída através do reconhecimento recíproco<sup>39</sup>", deste modo não são capazes de ver os outros como iguais, como seres dotados das mesmas características e mesmos temores, com a mesma sensibilidade e dotados ao menos de razão instrumental. Deve-se compreender os outros seres humanos como seres que cumprem promessas e contratos, desde que sejam cumpridos em relação a eles.

Para Habermas<sup>40</sup>, Hobbes assume muito tacitamente que as partes no estado natural poderiam assumir uma perspectiva de primeira pessoa do plural (nós). Tal perspectiva não está acessível, pois, não participaram de nenhum processo de socialização. O estado de natureza é uma guerra de todos contra todos, e os outros são vistos como obstáculos a liberdade, não como seres que possam algum dia vir a ser confiáveis. São seres estranhos que sempre que se aproximam suscitam o medo da morte violenta. Por causa disso, as partes não estão acostumadas a adotar perspectivas diferentes da egocêntrica.

O ponto central da crítica de Habermas a Hobbes é a impossibilidade das partes poderem assumir uma perspectiva diferente da egocêntrica. Isto impossibilita julgarem se a reciprocidade da coerção é simetricamente preferível por todas as partes. Se um Estado de coerção simétrica por parte de um soberano é melhor que um estado de conflito permanente. Fica aí o impasse.

Contrapondo-se a Hobbes, John Locke, já dando um passo rumo ao liberalismo, concebeu de maneira mais amena a passagem de um estado de natureza inicial, em que predominava a paz, para o estado civil. Com o surgimento dos conflitos, a presença de um magistrado para julgar os embates e promover a

---

38 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 124-125.

39 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 124.

40 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 125.

proteção dos direitos naturais se fazia necessária. Assim, o estado civil surge, para Locke, eminentemente com o propósito de assegurar a defesa dos direitos naturais<sup>41</sup>.

Posteriormente, Jean-Jacques Rousseau também reformulou a idéia de contrato social, de modo a fazer com que os próprios cidadãos reunidos constituíssem o soberano.

Rousseau apresentou a existência de direitos naturais e direitos civis. Os primeiros são anteriores ao contrato social, predominantes numa fase em que o homem vivia livre de qualquer tipo de opressão humana, de forma bucólica<sup>42</sup>. Já os direitos civis surgem a partir da cessão das liberdades individuais ao Estado, através de um pacto, devendo estar o máximo possível em consonância com os princípios do direito natural. Se a ação formadora fosse bem sucedida, o homem natural seria transformado em cidadão, o estado de natureza seria substituído pelo estado civil, os direitos naturais seriam preteridos pelos direitos do cidadão acrescidos dos deveres do súdito, a vontade particular seria anulada pela vontade geral e, por fim, a posse daria lugar à propriedade.

Após a adesão do cidadão ao pacto social, a sua vontade particular somente poderia incidir sobre a parcela que lhe coubesse da sua participação na comunidade política. A partir desse ponto de vista, reivindicar direitos individuais, no Estado, assume uma conotação muito precisa. Não é, certamente, a reivindicação de direitos inalienáveis de um homem natural, absoluto, independente, mas de um indivíduo que se reconhece como parte de um ser coletivo. O ato de pertencer à comunidade política é indissociável da vontade geral que, por sua vez, é a própria expressão da soberania. A soberania não se situa, assim, acima dos cidadãos, como na teoria de Hobbes, mas é constituída pela reunião de todos os cidadãos num só corpo. A fórmula do pacto imaginado por Rousseau é bem diferente da fórmula do pacto de

---

41 NETTO, Adyr Garcia Ferreira. *Do Estado de Natureza ao Governo Civil em John Locke*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/ArtigoLocke%5B2%5D.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/ArtigoLocke%5B2%5D.pdf)>, acessado em 12/05/2010 às 14:00h.

42 O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: Evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém! ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 203.

Hobbes. Com efeito, no caso de Hobbes, os súditos fazem um pacto entre eles de forma a conceder todos os poderes a um soberano que lhes é exterior e que garante a ordem e a paz. Os súditos não influenciam nas decisões do governo e têm liberdade para interagir uns com os outros apenas na medida que o soberano o permitir. Essa solução não satisfaz Rousseau, que afirma a participação como princípio fundamental e formador do pacto por ele imaginado. Trata-se de um pacto entre os cidadãos e o governo, no qual ambos se reafirmam constantemente por meio da vontade geral. A política assume, assim, aos olhos de Rousseau, uma tarefa ética.

Mais tarde, no século XIX<sup>43</sup>, o direito natural toma forma de direito racional<sup>44</sup>. A teoria jurídica se instaura para o estabelecimento da paz, a paz do bem estar social, a qual consiste não apenas na manutenção da vida, mas da vida mais agradável possível.

Nessa seara, muitas contribuições trouxeram os escritos jurídicos e políticos de Kant. Na sua teoria de direitos naturais, o elemento básico é um indivíduo na posse de certos direitos a respeito de coisas, de outros indivíduos e do Estado. Para Kant, o direito natural pode ser definido como direito não estatutário, logo, o direito que pode ser conhecido *a priori* pela razão de todos e de cada um. A partir de uma construção racional, Kant elabora princípios morais que, não somente são válidos para todos os seres humanos, como também podem ser racionalmente deduzidos e demonstrados por cada um de nós<sup>45</sup>.

---

43 O século XIX, diz-nos Helmut Coing, representa ao mesmo tempo a destruição e o triunfo do sistema legado pelo jusnaturalismo, que baseava toda sua força na ‘crença ilimitada’ na razão humana. Os sistemáticos do direito natural não estavam presos a nenhuma fonte positiva do direito, embora a temporalidade não permanecesse olvidada. Nesses termos, o direito natural do Iluminismo de Kant, por exemplo, se de um lado aparece como uma ‘filosofia social da liberdade’, de outro atribui à liberdade um valor moral que se manifesta expressamente numa teoria dos direitos subjetivos. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 27.

44 A grande disputa entre o direito natural clássico e o racional – ainda viva no século XIX – se concentra na elaboração de um tipo de legitimidade por procedimentos. As idéias básicas, como o acordo racional e a autodeterminação, são esclarecidas – a partir de Hobbes e até Rousseau e Kant – de modo a despojar de toda conotação ideológica as questões da justiça e do bem comum, atribuindo-se à esfera da competência da razão prática. Trata-se, implicitamente, de um confronto dirigido no sentido de invalidar o nível de justificação dependente da imagem do mundo. HABERMAS, Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 232.

45 CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 103.

O direito natural, todavia, não pode ser identificado apenas como o direito no estado de natureza. O direito natural pode ser visto tanto no plano das leis racionais quanto no plano das leis positivas<sup>46</sup>. Em geral as leis obrigatórias podem ser reconhecidas *a priori* pela razão, mesmo sem legislação exterior e são, com efeito, exteriores, porém leis naturais<sup>47</sup>; outras ao contrário, são as leis positivas, que necessitam de legislação exterior que as obrigam o cumprimento<sup>48</sup>.

Contudo, antes de se pensar em uma legislação exterior que contenha apenas leis positivas, é necessário que uma lei natural fundasse a autoridade do legislador, obrigando-o também a sua observância. As leis positivas só obrigam quando são promulgadas, quando são leis anteriores efetivas. Para que essa obrigação não seja um mero ato de força, deve estar fundada em algo além do arbítrio do legislador. A atividade do legislador está restrita ao direito natural, que deve fornecer os princípios imutáveis para toda legislação<sup>49</sup>.

---

46 Os movimentos de secularização do Direito Natural, próprios do jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, criaram um âmbito de conhecimento racional que permitiu a construção, já no século XIX, de um saber 'científico' do fenômeno jurídico. [...] A partir do século XIX, explodindo o campo epistemológico em várias direções, surgiu a necessidade de interrogar o ser do homem como fundamento de todas as possibilidades. [...] Esta situação corresponde, no campo jurídico, ao fenômeno da positivação. [...] Direito positivo, podemos dizer genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. [...] No direito atual, o alcance da positivação é muito maior. [...] A principal característica do direito positivado é que ele se liberta de parâmetros imutáveis e, por assim dizer, institucionaliza a mudança e a adaptação mediante procedimentos complexos e altamente móveis [...] o que gera, sem dúvida, certa insegurança com respeito a verdades e princípios reconhecidos, lançados então para um segundo plano, embora, por outro lado, signifique uma condição importante para melhor adequação do direito à realidade em rápida mutação como é a de nossos dias. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 40-41.

47 O modelo normativo para uma comunidade que existe sem a possibilidade de exclusão é o universo das pessoas morais – o “reino dos fins” de Kant. Não é de modo algum casual que na comunidade cosmopolita, portanto, a moldura normativa constitua-se apenas de ‘direitos humanos’, ou seja, de normas jurídicas com conteúdo exclusivamente moral. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 136.

48 Ao formular sua doutrina do direito, Kant tomara como ponto de partida direitos naturais subjetivos, que concediam a cada pessoa o direito de usar a força quando suas liberdades subjetivas de ação, juridicamente asseguradas fossem feridas. Quando o direito positivo sucedeu ao natural, momento em que todos os meios legítimos de usar a força passaram a ser monopolizados pelo Estado, esses direitos de usar a força transformaram-se em autorizações para iniciar uma ação judicial. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 1v. p. 48.

49 A legislação civil deve realizar o direito natural, mas por outro lado, este dá o fundamento racional à legislação positiva. Surge daí então um problema: pode a lei positiva estar em desacordo com o direito natural? Para Kant, sim. A lei positiva deve ser obedecida, pois é um imperativo obedecer à autoridade atualmente no poder, não admitindo o direito de resistência. Segundo Kant, o povo não pode se rebelar, pois o povo não é soberano, não detém o poder supremo. A rebelião destruiria o Estado legal. O chefe de Estado é o único que tem o poder de constranger, sem ele próprio estar sujeito a uma lei coercitiva (ele não é membro do povo, mas seu criador ou conservador). Logo, sua destruição numa revolta seria a destruição do próprio estado civil e a

Para estabelecer conciliação entre coerção e liberdade, Kant embasa sua teoria nos caminhos antes traçados por Rousseau<sup>50</sup>, contudo amplia a proposta no plano da moral ao desenvolver a questão da autonomia da vontade, situando-a como princípio da moralidade.

Se a vontade é autônoma, só pode ser determinada objetivamente pela lei moral e subjetivamente pelo respeito a essa lei. Ao introduzir a razão no julgamento das leis morais, Kant propõe um método simples que permite a qualquer um de nós decidir se uma determinada atuação é desejável ou se é prejudicial à comunidade. Trata-se do imperativo categórico, que equivale a um supremo requisito de moralidade. Os imperativos categóricos dizem respeito à consecução de certos fins, impondo-se de forma imediata ao agente. Kant afirma que o imperativo categórico é único e as duas formulações que propõe evidenciam o seu caráter universal. A primeira formulação do imperativo categórico se enuncia da seguinte maneira: aja apenas segundo uma máxima tal que possa ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. Ao considerar, contudo, que o homem é o único ser no mundo que se apresenta, aos seus próprios olhos como um fim em si mesmo, Kant propõe uma segunda formulação do imperativo categórico: aja de tal maneira que use a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. Essa nova definição do imperativo categórico constitui a base moral da sua doutrina política dos direitos humanos.

De acordo com a lógica, o imperativo categórico tal qual formulado por Kant não pode permanecer restrito a uma comunidade ou a um Estado determinado. Daí o desdobramento inevitável da sua doutrina na afirmação da necessidade de uma

---

volta ao estado de natureza. O direito de resistência tampouco pode se fundar no confronto do direito natural com o positivo, pois se deve obedecer ao poder Legislativo existente qualquer que possa ser sua origem. Quanto à Revolução Francesa, não há dúvida de que a condenação do rei foi considerada por Kant um crime. Entretanto, isso não invalidou o que foi obtido no processo revolucionário, tendo a nova Constituição Francesa (direito positivo) validade, pois proveniente do poder estabelecido. TERRA, Ricardo. *Kant & o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 27-29.

50 Rousseau vinculou a justificativa da obediência da lei com a autoria da lei por aqueles que devem respeitá-la. É por isso que o conceito do direito moderno – que intensifica e, ao mesmo tempo, operacionaliza a tensão entre facticidade e validade na área do comportamento – absorve o pensamento democrático, desenvolvido por Kant e Rousseau, segundo o qual a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direitos subjetivos só pode ser resgatada através da força socialmente integradora da “vontade unida e coincidente de todos” os cidadãos livres e iguais. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 53.

federação de repúblicas, de caráter universal, e na progressão em direção à paz perpétua.

No entanto, no plano do Direito, as leis jurídicas precisam ter condições de obrigar de maneira efetiva, com a possibilidade de forçar com uma situação desagradável aqueles que possam pretender infringi-la. No direito, há uma pequena restrição no campo da autonomia da vontade, porém, “a coerção está de acordo com a liberdade porque ela é o obstáculo àquele que vai contra a liberdade, ou seja, a faculdade de coagir aquele que é injusto é justa”<sup>51</sup>.

Para Kant, ressalta Habermas, a relação ente facticidade e validade estabilizada na validade jurídica, apresenta-se como uma relação entre coerção e liberdade, fundada pelo direito e entendida por meio do conceito de legalidade. As leis, para Kant, podem ser seguidas tão-somente por respeito a elas mesmas e, nesse sentido, seu reconhecimento se dá por uma ação heterônoma, isto é, por respeito, *strictu sensu*, à legalidade; ou, ainda, elas podem ser seguidas por simples respeito, ou seja, por uma ação autônoma que respeita a lei por dever. Aí está o duplo aspecto da validade do Direito: as normas jurídicas podem ser seguidas por serem faticamente válidas (coerção – ação heterônoma) ou por serem legítimas (liberdade – ação autônoma).

Para Kant, o homem no estado de natureza não sacrificou uma parte de sua liberdade exterior inata a um fim, mas abandonou completamente a liberdade selvagem e sem lei, para reencontrar sua liberdade plena e não diminuída numa dependência legal, ou seja, num estado jurídico, porque essa dependência provém de sua própria vontade legisladora.

Como se pode perceber, Kant concordou com Rousseau no sentido de que o contrato só é válido se a autonomia de cada parte contratante for mantida. Dessa forma, a liberdade natural é abandonada em troca da liberdade civil. A liberdade dos cidadãos adquire, assim, outra dimensão e força, pois a vontade livre se transforma em legisladora, e cada um unindo-se a todos os outros não estará obedecendo senão às leis que ele próprio estabeleceu.

---

<sup>51</sup> TERRA, Ricardo. *Kant & o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 19.

Habermas, comentando a teoria de Kant, complementa o que dispomos acima:

Segundo Kant, os partidos não entregam a competência de legislar a um soberano; o contrato social não tem, por sua natureza, um conteúdo especial, pois ele constitui em si mesmo o modelo para uma socialização sob o domínio do direito. Ele estatui performativamente as condições sobre as quais uma ordem jurídica legítima pode obter validade. Pois o direito é a limitação da liberdade de cada um à condição de sua concordância com a liberdade de todos, na medida em que esta é possível segundo uma lei geral<sup>52</sup>.

Para Kant a legitimidade das leis que garantem a liberdade encontra-se no direito positivo, na medida que o contrato “liga a formação política da vontade do legislador a condições de um procedimento democrático”<sup>53</sup>.

Isto quer dizer que os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só adquirem forma de direito positivo através da autonomia política dos cidadãos.

Habermas, no entanto, não enxerga em Kant nem em Rousseau muita clareza na relação traçada por eles entre os princípios do direito, da moral e da democracia.

Segundo Habermas, Kant e Rousseau pensaram a união prática e a vontade soberana no conceito de autonomia, de modo que pudessem se interpenetrar mutuamente a idéia dos direitos humanos e o princípio da soberania do povo<sup>54</sup>. Porém, eles não foram felizes no entrelaçamento simétrico dos dois conceitos.

Kant, ao considerar que os princípios do direito privado já valem como direitos morais e concebendo a precedência dos direitos naturais à vontade do legislador soberano, acabou por deixar os direitos humanos fundados moralmente restringir a soberania da “vontade unificadora” e concordante dos burgueses.

---

52 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 126.

53 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 127.

54 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v., p. 134.

Habermas explica que por isso seria “preciso explicar a autonomia política através do nexos *interno* entre a soberania do povo e os direitos humanos”<sup>55</sup>.

De acordo com Habermas, Rousseau estabeleceu esse nexos *interno* entre a soberania popular e os direitos humanos ao considerar a vontade soberana do povo sendo expressa em leis gerais e abstratas ligadas a um processo de legislação democrática, não estando, portanto, a autonomia política sob a reserva de direitos naturais. Todavia, para Habermas, Rousseau não conseguiu entender a prática da autolegislação, pois não soube dizer como seria possível mediar, sem repressão, entre a vontade comum, construída normativamente e o arbítrio dos sujeitos singulares.

Desta forma, Habermas corrige a falha desse nexos *interno* construído por Rousseau acrescentando ao exercício da autonomia política a formação discursiva da opinião e da vontade.

Incrementando com o princípio do discurso, Habermas propõe uma suposta solução para a legitimidade<sup>56</sup> do direito. Pela teoria discursiva ele irá fundamentar a normatividade jurídica, em que se efetiva o princípio democrático, conforme se mostrará de forma mais detalhada adiante.

## **2.2. Da superação do Direito Natural em Jürgen Habermas**

Percebe-se que a fundamentação teórica de Habermas acerca dos direitos humanos apresenta-se como uma novidade face às perspectivas tradicionais, pois enquanto o jusnaturalismo sustenta a natureza jurídica dos direitos humanos na noção de direitos naturais e o racionalismo jurídico encara os direitos humanos como direitos morais e não legais, o filósofo propõe um novo ponto de vista acerca das relações entre direito, moral e política, cujo principal objetivo é a garantia de

---

55 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v., p. 135.

56 Legitimidade significa que há bons argumentos para que um ordenamento político seja reconhecido como justo e equânime; um ordenamento legítimo merece reconhecimento. Legitimidade significa que um ordenamento político é digno de ser reconhecido. Com essa definição, sublinha-se que a legitimidade é uma exigência de validade contestável; é que é (também) do reconhecimento (pelo menos) factual dessa exigência que depende a estabilidade de um ordenamento de poder. HABERMAS, Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 219-220.

uma fundamentação normativa da teoria crítica da sociedade, em que se aprofunda o debate racional a respeito do problema da legitimação dos direitos humanos.

Dentro do novo paradigma proposto pela teoria do discurso no campo do direito, os direitos humanos assumem uma condição diferente daquela reconhecida pela grande maioria das correntes do debate jurídico. Assim, Habermas, alicerçado em sua obra *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade, concebe a natureza dos direitos humanos como uma modalidade específica do conceito moderno de direito subjetivo e, portanto, uma concepção jurídica e não de origem moral. Pode-se dizer, então, que os direitos do homem têm por natureza um caráter jurídico<sup>57</sup>.

Essa nova interpretação dada à natureza dos direitos humanos surgiu a partir de problemáticas diversas na teoria do conhecimento. Desde o momento em que a metafísica kantiana, a qual, segundo Habermas, não convencia mais a ninguém, entram em cena interpretações empiristas que passaram a dar uma explicação psicológica das relações lógicas e conceituais. Ocorre que alguns pesquisadores (C. S. Pierce, Gottlob Frege, Edmund Husserl, G. E. Moore e B. Russell – base da teoria habermasiana) se recusaram a tomar a psicologia como fundamento para a lógica, a matemática e a gramática, sugerindo, então, eles, um novo alicerce para a filosofia do século XX<sup>58</sup>.

Foi aí que Gottlob Frege deu início a guinada lingüística, fornecendo a objeção central à visão psicológica da tensão entre validade e facticidade, partindo de uma diferenciação entre nossos pensamentos e nossas representações.

Para ele as representações sempre pertencem a alguém, são minhas ou tuas e são atribuíveis a um sujeito identificável no tempo e no espaço. Por outro lado, os pensamentos, mesmo que apreendidos por sujeitos, lugares e tempo

---

57 [...] os direitos humanos, inscritos na prática de autodeterminação democrática dos cidadãos, têm de ser interpretados a *limine* como direitos jurídicos, não obstante o seu conteúdo moral. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 140.

58 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 27.

distintos, continuam sendo os mesmos pensamentos, pois se articulam através de proposições<sup>59</sup>.

Nesse contexto é que surge a idéia de idealidade, como

“um pensamento geral, idêntico consigo mesmo, aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com as representações particulares, episódicas, acessíveis apenas privadamente ou imanentes à consciência<sup>60</sup>”.

Essa idealidade, porém, antes de constituir-se em um fato, liga-se a outra idealidade inteiramente diferente. Essa, por sua vez, se expressa através de uma proposição assertiva, que demanda um juízo de aceitação e verificabilidade expresso através de um sim ou de um não. “A avaliação afirmativa de um pensamento ou do sentido assertórico de uma proposição pronunciada coloca em jogo a validade do juízo ou da frase e, com isso, um novo momento de idealidade”.<sup>61</sup>

A despeito do avanço teórico de Frege, ele foi alvo da crítica semântica, pois não considerou os aspectos da utilização da linguagem<sup>62</sup>. Assim, Ch. S. Pierce acrescentou à guinada lingüística um conceito tripolar da representação lingüística de algo para um possível intérprete. As concepções de Frege ganham daí um adicional, o que é realizado pelo aporte de um algo para alguém comunicativo<sup>63</sup>.

---

59 [...] os membros de uma determinada comunidade de linguagem têm que supor que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico. Elas supõem que as mesmas expressões conservam o mesmo significado na variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 29.

60 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 29.

61 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 29-30.

62 A idealidade da *validade veritativa* não pode ser explicada nos mesmos termos que a idealidade da *generalidade do significado*, lançando mão apenas de invariâncias gramaticais, ou seja, da estrutura da linguagem em geral, que se configura através de regras. Ora, a semântica formal de Frege opera com um único conceito semântico de linguagem, que não focaliza os demais aspectos da utilização da linguagem, deixando-os entregues à análise empírica; por isso, ela não consegue explicar o sentido da verdade no horizonte da comunicação lingüística. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 31.

63 [...] no lugar do conceito bipolar de um mundo representado lingüisticamente, surgem em Pierce o conceito tripolar da representação lingüística de algo para um possível intérprete. O mundo como síntese de possíveis fatos só se constitui para uma comunidade de interpretação, cujos membros se entendem entre si sobre algo no mundo, no interior de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 31-32.

A validade de um argumento assertório, antes de se tornar verdade, deve ser submetida ao teste de verificabilidade, o qual se realiza em meio à comunidade na qual a fala está inserida através de argumentação, de objeção e de acordo. A validade é, pois, a validade que se mostra para os que chegam ao acordo sobre o que é válido<sup>64</sup>.

É somente a partir dessas conclusões de Pierce que Habermas se propõe a dissertar sobre a tensão entre validade e facticidade na sociedade, na qual o elemento transcendental ainda pode servir como referencial, isto é, exercitável em qualquer comunidade, mas não em função da imutabilidade da verdade conceitual, e sim a partir de dentro do próprio universo comunicativo. Assim, a projeção da validade veritativa no contexto da sociedade, segundo Habermas, deve ser “admitido factualmente por todos os participantes, todas as vezes que desejarem afirmar ou contestar a verdade de uma proposição ou entrar numa argumentação para justificar tal pretensão de validade<sup>65</sup>”.

A partir daí, a linguagem torna a ser o *medium* constitutivo de todo sentido e validade no mundo da vida<sup>66</sup>. A linguagem mediatiza toda relação significativa entre sujeito e objeto e está, inevitavelmente, presente em toda comunicação humana que implica um entendimento mútuo sobre o sentido de todas as palavras usadas e sobre o sentido do ser das coisas mediadas pelos significados das palavras. É isso que significa afirmar que a linguagem mediatiza todo sentido e validade.

Dentro dessa perspectiva da linguagem, Habermas, reconhecendo as críticas que foram feitas à razão instrumental, vê a necessidade de partir para esse novo paradigma, qual seja, a razão comunicativa discursiva, capaz de fazer a ponte

---

64 Pierce entende a verdade como a aceitabilidade racional, isto é, como o resgate de uma pretensão de validade criticável sob as condições comunicacionais de um auditório de intérpretes alargado idealmente no espaço social e no tempo histórico. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 32-33.

65 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 34.

66 Habermas utiliza o conceito de mundo vivido [Lebenswelt] – também comumente traduzido como mundo da vida – confrontando o ‘princípio fenomenológico e hermenêutico’ de Husserl, Heidegger, Schütz e Gadamer com o ‘princípio lingüístico’ de Wittgenstein e Winch. Essa reflexão é aprofundada em Teoria do Agir Comunicativo, abrangendo não apenas o horizonte da consciência, mas sobretudo o contexto da comunicação lingüística, a práxis comunicativa do dia-a-dia, isto é, o contexto dos processos da comunicação voltada ao entendimento e ao consenso que é possível obter através da fala. O que equivale a dizer que o conceito de mundo vital passa a ser um conceito complementar ao conceito de agir comunicativo. PIZZI, Jovino. *Ética do Discurso – A racionalidade ético-comunicativa*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994, p. 60.

entre os vários sujeitos que agem no palco comum do discurso<sup>67</sup> dentro de um Estado racionalmente justificado.

Habermas então começa por descrever a sociedade moderna segundo o modelo da sociedade complexa dividida entre o mundo da vida, composto pelas relações sociais cotidianas que utilizamos uns com os outros, e os sistemas sociais, dos quais os mais importantes são a economia e a política<sup>68</sup>. Cada relação ou sistema é regido por uma racionalidade própria. A racionalidade comunicativa é empregada pelos agentes no mundo da vida e se caracteriza pela busca cooperativa do entendimento recíproco. A racionalidade estratégica é usada nos sistemas sociais e consiste na orientação da ação para o êxito a partir de uma avaliação das condições dadas, ou seja, o êxito no sistema econômico é medido pelo meio dinheiro, enquanto na política, é avaliado pelo meio poder. Deste modo, a estratégia na economia deve buscar maximizar a obtenção do lucro e na política tem que ser a conquista da confiança dos eleitores resultada em votos.

Ocorre que com o aumento crescente da complexidade social, os sistemas sociais escravizam o mundo da vida na medida em que a economia e a política se inserem cada dia mais no cotidiano das pessoas, o que implica a diminuição da racionalidade comunicativa e sua proporcional substituição pela racionalidade estratégica.

Nesse quadro, o direito aparece como um sistema social que utiliza a racionalidade estratégica para realizar a função de estabilização das expectativas de

---

67 As teorias contratualistas configuraram a autonomia dos sujeitos particulares em categorias do direito contratual civil, descrevendo-a como o arbítrio privado de partes que celebram um contrato. Não foi possível esclarecer satisfatoriamente o problema hobbesiano da fundamentação de uma ordem social a partir do encontro casual de decisões racionais de atores independentes. Isso levou a Kant a atribuir às pessoas que se encontram no estado natural – e posteriormente Rawls aos sujeitos que se situam na original position – uma capacidade genuinamente moral. No entanto, após a guinada lingüística, é possível reinterpretar essa compreensão deontológica da moral em termos de uma teoria do discurso. Com isso o modelo do contrato é substituído por um modelo do discurso ou da deliberação: a comunidade jurídica não se constitui através de um contrato social, mas na base de um entendimento obtido através do discurso. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 309.

68 Habermas estrutura ‘sistema’ e ‘sociedade’ como dois conceitos do próprio mundo vivido. Sua proposta situa o sujeito como ator dentro do mundo, no qual os demais atores também podem orientar suas ações a partir desse mesmo contexto; ou seja, trata-se de uma teoria da sociedade que não reduz a comunicação a limitações funcionais. Ele atribui ao mundo vivido o papel de ser a referência na qual os agentes comunicativos se movem e dentro da qual estabelecem uma estrutura social numa reação que resguarda os mundos objetivo, social e subjetivo. PIZZI, Jovino. *Ética do Discurso – A racionalidade ético-comunicativa*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994, p. 61.

comportamento mediante uma racionalidade processual formal que serve para gerar uma confiança das pessoas na dominação<sup>69</sup>.

O direito passa a ser responsável pela integração social entre o mundo da vida e os sistemas sociais na medida em que permite aos cidadãos tanto o uso da racionalidade estratégica, quando os agentes obedecem à lei por temor da coerção segundo um balanço custo/benefício, em que pesam se o benefício auferido pela transgressão da lei compensa o custo que pode advir das sanções previstas na lei, por um lado, quanto pela racionalidade comunicativa, na qual a ação é orientada para a busca cooperativa de entendimento recíproco, quando os agentes agem motivados pelo respeito à lei, convencidos de sua legitimidade. Por isso, o direito funciona como um transformador lingüístico<sup>70</sup>, traduzindo a linguagem estratégica dos sistemas para a linguagem comunicativa do mundo da vida e vice-versa, o que possibilita, por exemplo, que as reivindicações do mundo da vida, expressas comunicativamente, possam ser promulgadas na forma de leis, as quais os agentes envolvidos com os sistemas sociais têm que levar em consideração para realizar a escolha racional da melhor estratégia de ação a partir da lógica própria de cada sistema.

A partir daí, Habermas explica que, para realizar a função de integração social na sociedade complexa, o direito moderno desenvolveu uma tensão entre facticidade e validade, pois, para os agentes sociais que se encontram nos sistemas sociais e utilizam a racionalidade estratégica, o direito deve ser seguido por causa de sua facticidade, pois se apresenta como um fato social dotado de vigência que

---

69 O Estado de Direito enquanto Estado burguês estabelece a esfera pública atuando politicamente como órgão do Estado para assegurar institucionalmente o vínculo entre lei e opinião pública. (...) Se, politicamente, é próprio da lei o concurso da representação popular, então se explica a (...) recíproca: o que deriva do concurso da representação popular é lei. Domínio da lei significa, então, concurso ou, finalmente, domínio da representação popular. Por outro lado, ingressa no conceito de lei como expressão da razão conserva, contudo, um outro momento, mais antigo, na vinculação entre parlamento e público, o de sua origem na opinião pública. [...] O domínio da lei tem uma intenção de dissolver a própria dominação: uma típica idéia burguesa à medida que nem sequer a garantia política da esfera privada que se emancipa da dominação política deveria assumir forma de domínio. A idéia burguesa de Estado de Direito, ou seja, a vinculação de toda a atividade do Estado a um sistema normativo, à medida do possível sem lacunas e legitimado pela opinião pública, já almeja a eliminação do Estado, sobretudo como um instrumento de dominação. Atos de soberania são considerados apócrifos *per se*. HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 101-102.

70 [...] a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 112.

pode ser imposto coercitivamente, pois tão somente exige que o comportamento externo dos cidadãos seja conforme com a lei, independentemente de sua motivação para a ação, enquanto para os agentes sociais que estão localizados no mundo da vida e usam a racionalidade comunicativa, o direito deve ser obedecido por sua validade, uma vez que eles agem por respeito à lei.

A forma jurídica do direito moderno, resultante da integração social entre os sistemas sociais e o mundo da vida, permite então que o direito seja obedecido tanto pelos agentes que usam a racionalidade estratégica e avaliam as sanções previstas na norma como um dado a ser levado em consideração para fazer a escolha racional, quanto por aqueles que usam a racionalidade comunicativa e orientam sua ação pela busca cooperativa do entendimento<sup>71</sup>.

O direito se fundamenta na razão comunicativa, baseada numa pluralidade de indivíduos, que orientam suas ações por procedimentos discursivos, e chegam à norma pela razão do melhor argumento. Pela realização da vontade discursiva dos cidadãos livres e iguais, o direito, em tese, é capaz de realizar a grande aspiração da realidade, qual seja a efetivação do princípio democrático.

Neste patamar, pode-se dizer que a norma jurídica legítima é a norma jurídica democrática. A forma de se legitimar uma norma ou de se democratizar uma norma é através da discussão, através do agir comunicativo. Só através do diálogo entre os afetados pelas normas se pode legitimar uma norma jurídica. Da mesma

---

71 O direito permite aos membros da comunidade jurídica escolherem entre dois enfoques distintos em relação à mesma norma: objetivador ou performativo, podendo adotar modos de ler correspondentes a cada um dos enfoques. Para o 'arbitrio' de um ator que se orienta pelo sucesso próprio, a regra constitui um empecilho fático na expectativa da imposição do mandamento jurídico – com consequências previsíveis, no caso de uma transgressão da norma. Quando, porém, um ator deseja entender-se com outros atores sobre condições a serem preenchidas em comum para que tenha sucesso em suas ações, a regra amarra a sua 'vontade livre' através de uma pretensão de validade deontológica. O fato de esta perspectiva ficar aberta não significa necessariamente uma fusão de momentos, pois, na perspectiva do ator, eles *continuam* irreconciliáveis. Ao variar a perspectiva escolhida, a norma jurídica forma um outro tipo de componente da situação: para o que age estrategicamente, ela se encontra no nível de fatos sociais que limitam externamente o seu espaço de opções; para o que age comunicativamente, porém, ela se situa no nível de expectativas obrigatórias de comportamento, em relação às quais se supõe um acordo racionalmente motivado entre parceiros jurídicos. Por isso, o ator poderá atribuir a uma prescrição juridicamente válida o status de uma fato com consequências prognosticáveis ou a obrigatoriedade deontológica de uma expectativa normativa de comportamento. O curioso é que a validade jurídica de uma norma jurídica significa apenas que está garantida, de um lado, a legalidade do comportamento em geral, no sentido de uma obediência à norma, a qual pode, em certas circunstâncias, ser imposta por meio de sanções e, de outro lado, a legitimidade da própria regra, que torna possível em qualquer momento uma obediência à norma por respeito à lei. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 51-52.

forma, só é possível haver democracia quando a sociedade participa da elaboração das leis.

Depreende-se daí a idéia de autolegislação, isto é, aqueles que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, podem se entender também enquanto autores do direito<sup>72</sup>. Através do processo de autolegislação, Habermas expõe a gênese lógica dos direitos, como um processo circular<sup>73</sup>, que permite deduzir todo o sistema de direitos.

Segundo Habermas, o princípio da democracia se constitui mediante a aplicação da forma jurídica ao princípio do discurso e com base nele se obtêm os direitos subjetivos fundamentais a iguais liberdades subjetivas de ação, os quais possibilitam o exercício da autonomia privada dos sujeitos e são constituintes da própria forma jurídica. Assim, os direitos fundamentais de participação e comunicação, os quais permitem o exercício da autonomia pública dos cidadãos na produção do direito, constituem, por sua vez, o próprio princípio da democracia<sup>74</sup>.

Conseqüentemente, os direitos subjetivos dos indivíduos e os direitos políticos dos cidadãos são co-originários e podem ser fundamentados de modo absoluto através da gênese lógica dos direitos. Por isso, como tanto os direitos subjetivos quanto os direitos de participação e comunicação resultam, simultaneamente, da intersubjetividade do processo de autolegislação empreendido pelos próprios cidadãos, então, este reflete as condições do processo discursivo de produção de direitos, no qual os autores podem escolher agir segundo a racionalidade estratégica ou a racionalidade comunicativa<sup>75</sup>.

---

72 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 157.

73 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 158.

74 O princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a produção do próprio *medium* do direito. Na visão do princípio do discurso, é necessário estabelecer condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como médium da auto-organização desta comunidade. Por isso, é preciso criar não somente o sistema dos direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se enquanto associação voluntária de membros do direito iguais e livres. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 146.

75 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 158.

Contudo, esta co-originariedade entre os direitos fundamentais dos indivíduos e os direitos políticos fundamentais de participação e comunicação, oriundos da intersubjetividade do processo de autolegislação e refletidos no sistema de direitos, permaneceu encoberta até então.

Isso pode ser explicado através do processo de racionalização social que se originou com a decomposição do *ethos* da sociedade convencional em decorrência do surgimento da sociedade pós-convencional, pois, com o descrédito da fundamentação teológica e metafísica do direito e da política, a ética se separou da moral, na medida em que os agentes ganharam, por um lado, a capacidade de decidir conscientemente sobre a auto-realização de sua própria concepção de vida boa (ética) e, por outro, a faculdade de auto-determinação que lhes permitia avaliar quais normas seriam do interesse simétrico de todos os implicados (moral). Embora, não se possa equiparar diretamente direitos humanos com a auto-determinação moral e soberania popular com a auto-realização ética, a influência da filosofia da consciência durante a Modernidade provocou o surgimento da idéia de que o homem, concebido como um sujeito isolado, é portador de determinados direitos fundamentais tão somente em virtude de sua humanidade, os quais tem validade universal, independentemente da vontade do legislador e, às vezes, contra ela. Por outra parte, formou-se a concepção de que todo poder emana da vontade soberana do povo, mas o exercício da soberania popular deve ser ancorado no povo, entendido como um sujeito em grande escala, uma vez que o civismo requerido para a participação política dos cidadãos depende de uma identidade cultural, incompatível com o individualismo dos direitos humanos.

Dentro da tradição do direito natural racional, o liberalismo<sup>76</sup> privilegiou a autonomia privada dos indivíduos, pois os direitos subjetivos representam direitos humanos inalienáveis da pessoa humana e, conseqüentemente, exigem a salvaguarda das liberdades individuais frente às intromissões do Estado. Isso origina a idéia de império da lei na medida em que os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser protegidos na Constituição contra a possibilidade de alterações

---

76 O liberalismo, que remonta a Locke, conjurou o perigo das maiorias tirânicas e postulou uma primazia dos direitos humanos. [...] os direitos humanos, já em sua origem, constituiriam barreiras que vedariam à vontade do povo quaisquer ataques a esferas de liberdade subjetivas e intocáveis. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2007, p.299.

promovidas pela arbitrariedade dos governantes ou a tirania das maiorias incoseqüentes. Enquanto o republicanismo<sup>77</sup>, por outro lado, valorizou a autonomia pública, pois considera que, através do exercício da soberania popular, qualquer um que legisle em nome de outro, pode cometer uma injustiça contra ele, mas o povo unido não pode cometer injustiças contra si mesmo, ainda que somente se possa esperar o exercício da soberania popular dos cidadãos como um auto-entendimento ético dos valores ancorados na homogeneidade de costumes e na solidariedade espontânea fomentada por leis antigas que também já se tornaram costumes.

Segundo Habermas, retomando o que rapidamente dispomos no item anterior, Rousseau e Kant desenvolveram um conceito de autonomia, a princípio, capaz de explicar a conexão entre direitos humanos e soberania popular e, portanto, sintetizar o liberalismo e o republicanismo<sup>78</sup>.

Habermas afirma que o conceito de autonomia, concebido originalmente por Rousseau no âmbito da política, permite conectar razão prática e vontade soberana, porque, no processo de autolegislação, os participantes se convencem reciprocamente da força dos argumentos substanciais e não simplesmente formais e chegam a um consenso racionalmente motivado em torno da legitimidade das leis, que merecem ser aprovadas uma vez que podem ser aceitas por todos os implicados.

Contudo, Rousseau adotou uma concepção mais republicana do que liberal, porque empreendeu uma redução ética do conceito de autonomia, na medida em que vinculou a vontade geral a um conceito de povo, entendido como um macro-sujeito social, que constitui uma República apoiada em uma identidade de costumes e valores, a partir da qual é possível o exercício do civismo dos cidadãos, e, por isso, considerou que os direitos humanos, que protegem às liberdades subjetivas dos indivíduos, são suficientemente garantidos pela simples forma gramatical da lei, ou seja, que a sua formulação expresse a igualdade de todos perante a lei, uma vez

---

77 O republicanismo, que remonta a Aristóteles e ao humanismo político da Renascença, sempre deu primazia à autonomia pública dos cidadãos do Estado, em comparação com as liberdades das pessoas em particular que antecedem a política. [...] a legitimidade dos direitos humanos se deveria ao resultado de um auto-entendimento ético e de uma autodeterminação soberana de uma coletividade política. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2007, p.299.

78 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 134.

que se cada um, reunido com todos os demais, tem que aprovar leis iguais para todos, as quais ele também tem que obedecer, para não prejudicar a si próprio, não tem outro remédio que aprovar os direitos humanos. Entretanto, a mera forma semântica da lei não é capaz de exprimir corretamente o sentido igualitário dos direitos humanos, porque este somente pode surgir do caráter pragmático da autolegislação empreendida pelos próprios cidadãos, na medida em que os autores das leis avaliam, segundo a razão prática, se a lei pode obter o consentimento de todos os demais e formar assim um consenso racional<sup>79</sup> que fundamenta os direitos humanos, os quais se sentem motivados a obedecer como destinatários. Por causa do reducionismo ético republicano, Rousseau não conseguiu compreender o alcance da idéia de autolegislação e acabou por conceber que a vontade geral deve eliminar os interesses privados dos indivíduos, com os quais é incompatível, e tem que ser compensada pela coerção nos grandes Estados, onde não ocorre uma unidade de costumes<sup>80</sup>.

Do mesmo modo, Habermas afirma que Kant desenvolveu uma interpretação mais liberal do que republicana, porque ele não foi inteiramente coerente com o conceito de autonomia, na medida em que o concebeu inicialmente no domínio da moral e somente depois o aplicou ao âmbito da política e do direito. Kant subordinou a política e o direito à moral, não esclarecendo bem a relação entre os três princípios da filosofia prática, o imperativo categórico, o princípio do direito e o princípio da vontade unida do povo. O imperativo categórico permite a Kant deduzir o princípio do direito. Constitui um direito toda máxima de ação que permita ao livre arbítrio de cada um concordar com o livre arbítrio de todos os demais, segundo uma lei universal da liberdade. Isso significa que sua teoria do direito começa pelo direito a iguais liberdades subjetivas de ação que pertencem a todo homem unicamente em virtude de sua humanidade e pode ser imposta simplesmente mediante a coerção. A partir desse direito inato à liberdade é possível

---

79 [...] legislar não deveria ser expressão de uma vontade política, mas concordância racional. [...] a inversão democrática de Rousseau, da soberania do príncipe em soberania do povo, não resolve o dilema: a opinião pública é simplesmente contraposta ao arbítrio e de tal modo submetida às leis imanescentes do público constituído pelas pessoas pensantes que nem sequer poderia ser-lhe atribuída, a rigor, o próprio atributo da vontade mais alta, superior a própria intenção, a opinião pública não quer ser limitação de poder nem ela mesmo quer ser poder, muito menos fonte de todos os poderes. HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 102.

80 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 135-137.

deduzir todos os demais direitos subjetivos, que são todos relativos à propriedade privada, como protótipos do direito em geral. Estes direitos subjetivos se fundamentam, então, na autonomia privada dos sujeitos como direitos naturais no próprio estado de natureza. Por isso, quando o contrato originário estabelece o estado civil, só pode institucionalizar os direitos subjetivos, o que restringe o papel da autonomia pública dos indivíduos. Mas, Kant não compreendeu que os direitos humanos representam uma limitação da soberania popular, porque considerou que o povo, no papel de legislador, não se pode opor aos direitos naturais da pessoa humana. A forma gradual da fundamentação da teoria kantiana do direito, que parte do imperativo categórico, através do qual se obtém o princípio do direito, que fundamenta os direitos subjetivos privados, os quais somente podem ser institucionalizados pelo princípio da vontade unida do povo, o impede de perceber a conexão interna entre direitos humanos e soberania popular, presente no próprio conceito de autonomia.

Segundo Habermas, existem duas razões pelas quais Rousseau e Kant não foram capazes de compreender corretamente o conceito de autonomia: por um lado, no direito natural racional sobrevive a concepção teológica e metafísica do mundo herdada do direito natural teológico, e, por outro lado, ambos se rendem à filosofia da consciência e, por isso, deduzem os direitos dos cidadãos do conceito de sujeito. Kant concebe o sujeito em pequena escala como sujeito moral, que avalia privadamente as máximas antes de sua inserção social, enquanto Rousseau entende o sujeito em grande escala como o povo que partilha costumes em comum.

Contudo, dadas as condições pós-metafísicas<sup>81</sup> da sociedade moderna, Habermas apresenta, por fim, argumentos que mostram as diferenças entre o direito e a moral a partir dos pressupostos intersubjetivos da teoria do discurso, senão vejamos.

Para Habermas, a autonomia moral é constituída por uma única peça, pois nos discursos morais de fundamentação das normas, os participantes buscam um consenso racionalmente motivado acerca do que pode ser do interesse simétrico de

---

81 [...] no nível de fundamentação pós-metafísico, tanto as regras morais como as jurídicas diferenciam-se da eticidade tradicional, colocando-se como dois tipos diferentes de normas de ação, que surgem *lado a lado*, complementando-se. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 139.

todos os implicados, o que permite que a força dos melhores argumentos os convença da validade da lei, o que caracteriza a conexão entre razão prática e vontade soberana. O direito moderno exigia a divisão da autonomia dos agentes na autonomia privada, que lhes permite agirem orientados pela liberdade subjetiva de ação ou por sua própria concepção do bem e de vida boa, e na autonomia pública, que demanda o emprego da liberdade comunicativa, segundo a qual a ação é orientada pela busca cooperativa para se chegar a um entendimento com os demais. A norma jurídica concede aos destinatários do direito tanto a liberdade de escolher as razões para seguir a lei como a liberdade para realizar sua própria concepção do bem, ainda que também possibilite cumpri-la por convicção ou por respeito à própria lei quando os agentes sociais reconhecem a sua legitimidade.

Os temas e razões que podem ser aduzidos nos discursos morais são mais limitados com relação aos que podem ser apresentados nos discursos jurídicos, porque nos primeiros somente são avaliadas as normas de ação na medida em que se revelam do interesse simétrico de todos os implicados, enquanto nos segundos, os cidadãos, quando participam da autolegislação, julgam se devem institucionalizar os programas de ação aprovados nos discursos pragmáticos, os valores reconhecidos intersubjetivamente nos discursos éticos e as próprias normas fundamentadas em discursos morais, além das negociações realizadas em condições eqüitativas, por isso, Habermas afirma que os discursos morais operam no plano interno da fundamentação de normas, enquanto os discursos jurídicos funcionam no plano externo da institucionalização das normas<sup>82</sup>.

Por outro lado, os discursos jurídicos são mais restritos que os discursos morais, porque, em primeiro lugar, somente podem se referir a normas de ação que regulam o comportamento externo dos cidadãos e, em segundo lugar, porque as normas jurídicas são aprovadas segundo o princípio da democracia, o qual afirma que somente são válidas as normas jurídicas que podem ser aceitas por todos os membros da comunidade jurídica em um processo discursivo de produção de normas jurídicas, organizado juridicamente, o que implica limitar a validade das

---

82 Enquanto o princípio moral opera no nível da constituição interna de um determinado jogo de argumentação, o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 140.

normas jurídicas a um ordenamento jurídico específico, enquanto as normas morais são fundamentadas em discursos morais a partir do princípio de universalização, o qual expõe que as normas válidas devem permitir que as consequências e efeitos colaterais, que surjam previsivelmente do seu cumprimento universal com o propósito de satisfazer os interesses de cada um, possam ser aceitas sem coação alguma por todos os afetados, levam em consideração toda a humanidade, permitindo afirmar, por comparação, que normas morais são válidas para uma república cosmopolita.

Do ponto de vista sociológico, tanto as normas morais como as jurídicas têm como finalidade regular as interações entre os sujeitos capazes de ação e linguagem, porém, as normas morais provêm das normas de ação que são realmente seguidas pelos agentes no mundo da vida, enquanto as normas jurídicas constituem o ordenamento jurídico como um meio gerado artificialmente<sup>83</sup>.

Por fim, o desenvolvimento da complexidade social, na sociedade moderna, levou a uma diferenciação funcional entre a moral e o direito. Com a modernização social, o mundo da vida, regido pela racionalidade comunicativa, se partiu e permitiu que se desenvolvessem sistemas sociais, no qual os agentes orientam a ação pela racionalidade estratégica. Por isso, a moral se tornou incapaz de se impor sobre agentes que se comportam estrategicamente. A moral racional, por um lado, capaz de por em discussão os costumes, valores e tradições e, inclusive, de rechaçá-los, perdeu o apoio do *ethos*, o qual se decompôs nas sociedades modernas marcadas pelo pluralismo, multiculturalismo e complexidade, e, por isso, tornou-se extremamente exigente, gerando para os agentes sociais, problemas cognitivos, porque eles devem ser aptos para empregar um princípio altamente abstrato, problemas motivacionais, uma vez que eles devem encontrar forças para fazer o que é correto, muitas vezes contra as próprias práticas enraizadas socialmente e, organizacionais, já que inúmeras questões morais, como a eliminação da corrupção ou da fome do mundo, demandam um poder organizacional que transborda a capacidade individual e, às vezes, até mesmo estatal. O direito, por outro lado, se

---

83 É certo que as questões morais e jurídicas referem-se aos mesmos problemas [...]. Todavia, mesmo tendo pontos em comum, a moral e o direito distinguem-se *prima facie*, porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma do saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriedade também no nível institucional. O direito não é apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 141.

transformou em um sistema social responsável pela integração social, na medida em que faculta tanto a racionalidade estratégica dos agentes que cumprem a lei por temor da coerção quanto à racionalidade comunicativa daqueles que obedecem à lei por respeito ou convicção e, por isso, permite traduzir a linguagem comunicativa do mundo da vida para a linguagem estratégica dos demais sistemas e vice-versa. Contudo, uma vez que as questões morais avaliadas em discursos morais são incorporadas ao ordenamento jurídico, depois de passarem pelo crivo dos discursos jurídicos, então, o direito permite aliviar os agentes sociais das exigentes demandas cognitivas, motivacionais e organizacionais da moral racional, uma vez que a submissão do agente com relação ao *ethos* da sociedade convencional é substituída pela coerção da lei. Por isso, Habermas afirma que a relação entre o direito e a moral racional não pode ser de subordinação, mas de complementaridade<sup>84</sup>, indispensável nas condições da sociedade complexa.

Como pode ser demonstrado, Habermas conseguiu superar a idéia de direito natural e de direito submisso à moral, propondo no campo filosófico e jurídico o direito oriundo do discurso das pessoas no mundo da vida. Contudo, ainda existe um grande problema a ser enfrentado: a questão da legitimidade e do princípio democrático-discursivo, pois a proposta de Habermas soa mais como um ideal de Estado Democrático de Direito. É difícil pensar na validade e facticidade do direito onde existem desigualdades sociais, pior, onde ainda ocorrem guerra, fome e miséria.

---

84 A moral autônoma e o direito positivo, que depende de fundamentação, encontram-se numa relação de complementação recíproca. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 141.

## CAPÍTULO III

### A FACTICIDADE E A VALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA

Compreendido o que são os direitos humanos, bem como sua superação como direitos naturalísticos e morais, agora se pretende analisar a sua facticidade e a validade como direitos jurídicos, numa perspectiva que lhes permitam promover e garantir a democracia pelo agir comunicativo habermasiano.

#### 3.1. A construção democrática e legítima do Estado de Direito

Para os Estados de Direito, o direito é válido formalmente e construído democraticamente quando sua elaboração segue determinadas normas pré-estabelecidas em sua Constituição, ou seja, quando as leis são aprovadas por um órgão competente representativo, o qual deve seguir as regras do procedimento legislativo prescrito no ordenamento.

Contudo, para Habermas, a simples representação e a obediência a um procedimento de elaboração de normas não são suficientes para a garantia do princípio democrático. A democracia não se dá meramente pela maioria de Rousseau; é bem mais ampla, deve alcançar a participação de todos que se interagem intersubjetivamente pelo discurso racional<sup>85</sup> no mundo da vida. A criação das normas tem que ser compartilhada não pela maioria, mas sim por todos. Isso reflete imediatamente na eficácia da norma, ou sua validade social, pois implica no agir de acordo com uma norma que foi fruto de um procedimento de universalização desta conduta, decorrente do consenso de uma comunidade ideal de comunicação.

---

85 E discurso racional é toda tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias. Indiretamente a expressão refere-se também a negociações, na medida em que estas estão reguladas através de procedimentos fundamentados discursivamente. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 142.

Já a legitimidade do direito é encontrada, segundo a teoria de Habermas, quando esse direito é resgatado da discussão social, ou seja, o direito é legítimo quando ele é discutido no seio da sociedade e dessa discussão são elaboradas as normas. A elaboração do direito legítimo deve percorrer as mais amplas camadas da sociedade, não deve ser limitada a casas legislativas ou a meros intelectuais. E é neste sentido que Habermas descreve que o direito legítimo é aquele produzido através dos princípios da democracia, princípios esses que exigem que o ordenamento jurídico positive as normas de forma democrática, protegendo a autonomia privada e pública dos cidadãos e os direitos fundamentais<sup>86</sup>. No entanto, não se pode dizer que todo o direito elaborado pela sociedade é democrático, ele só será democrático se advir de um processo legislativo, que então vai se chamar discursivo democrático e que também assegure as garantias mínimas para a democracia e a convivência social.

Assim entra em cena a prática da ação comunicativa, cujo objetivo é resgatar da razão sua verdadeira função social no curso da modernização capitalista, em que o potencial comunicativo da razão é simultaneamente desdobrado e deformado, pois na maioria das vezes se reveste de estratégias visando outros fins. É aí também que o direito passa a ser o *medium* entre os sistemas e o mundo da vida, evitando distorções que impeçam a consecução do princípio democrático. A teoria discursiva do direito de Habermas tenta resgatar a legitimidade do direito positivo, como uma forma de restabelecer o Estado Democrático de Direito, retomando um pouco das idéias de Kant e Rousseau.

Nesse sentido, pode-se afirmar que sem a participação dos cidadãos no processo de elaboração da norma, ele acaba vendo a lei como um ente oposto e exterior a sua vontade, como uma imposição estatal, não se sentindo nem parte do processo de construção da norma, tampouco representado por aqueles que a legislaram. No entanto, quando os cidadãos participam da elaboração da norma e

---

86 A teoria política deu uma dupla resposta para a questão de legitimação: soberania popular e direitos humanos. O princípio da soberania popular fixa um procedimento que fundamenta a expectativa de resultados legítimos com base nas suas qualidades democráticas. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que asseguram a autonomia pública do cidadão. Em contrapartida, aqueles direitos humanos clássicos – que garantem aos cidadãos da sociedade a vida e a liberdade privada, a saber, âmbitos de ação para seguirem os seus planos de vida pessoais – fundamentam uma soberania das leis legítima a partir de si mesma. O direito positivado, ou seja, modificável, deve se legitimar sob esses dois pontos de vista normativos como um meio para proteção igualitária das autonomias privada e civil do indivíduo. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 146.

cumprem a norma que criaram, se reconhecem nela e afirmam sua liberdade quando a respeitam. É através da ação comunicativa que Habermas acredita que os cidadãos agem quando desejam legitimar as normas. Quando os cidadãos participam da elaboração da lei, através de um processo discursivo em uma sociedade livre, pode-se dizer que ali está configurado o princípio democrático de elaboração do direito, que Habermas afirma ser necessário para legitimar o direito positivo. Nesse patamar, o direito legítimo é aquele que vem de um processo democrático discursivo de elaboração legislativa. A importância desta conexão é a influência na eficácia do direito. O cidadão que legitima o direito é o cidadão que cumpre a norma por dever, que age de acordo com o agir comunicativo. Desse modo, pode-se dizer que a norma jurídica legítima é a norma jurídica democrática. A forma de se legitimar uma norma, ou seja, de se democratizar uma norma é através da ação comunicativa. Tal perspectiva tem o propósito de não excluir dos debates legislativos os cidadãos. As casas legislativas não podem deixar o cidadão de fora da discussão das normas. Não podem as casas legislativas votar secretamente sem a fiscalização e sem a pressão da sociedade. É necessário e fundamental para a democracia que a sociedade pressione, influencie e participe na elaboração de leis. De vital importância também é a positivação dos direitos humanos, que respeitem a autonomia pública e privada dos cidadãos como necessidade essencial para a manutenção de uma democracia. Devem então os cidadãos mutuamente se atribuir direitos humanos “caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo<sup>87</sup>”. Assim, Habermas acredita que os direitos humanos são partes essenciais para se encontrar a legitimidade do direito, pois o direito só seria legítimo se positivasse os direitos humanos, a condição principal da existência da democracia e da legitimidade do direito.

Na teoria de Habermas, é o discurso então que vai dar início à construção de um direito legítimo através do princípio da democracia. A racionalidade discursiva na construção do direito é o exercício do princípio da democracia e a fonte de legitimidade do direito. A legitimidade do direito não deriva de um direito moral superior, ela só pode ser obtida através de um processo racional de formação da opinião e da vontade, em que a autolegislação é colocada como *medium* do direito,

---

87 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 1v. p. 154.

e o princípio do discurso assume uma característica jurídica através do estabelecimento de um direito positivo que estabeleça direitos de comunicação e participação necessários para a legitimação do próprio ordenamento<sup>88</sup>. Sendo assim, o direito torna-se um sistema aberto que se alimenta da “eticidade democrática” dos cidadãos<sup>89</sup>, devendo este processo democrático, para ter êxito, ser construído por cidadãos acostumados à liberdade<sup>90</sup>, que utilizem seus direitos de comunicação para o bem comum de toda a coletividade<sup>91</sup>.

Neste arcabouço, só é possível verificar a legitimidade de uma norma se ela foi elaborada com a participação da sociedade de forma democrática, respeitando-se e positivando-se os princípios do discurso, se as normas elaboradas construíram e protegeram os princípios e procedimentos democráticos e se os direitos fundamentais foram garantidos aos cidadãos. O discurso deve criar regras que garantam a continuidade deste próprio discurso. Junto destes também são necessários direitos fundamentais que andam juntos com o princípio do discurso para a formação de uma sociedade livre e democrática. Assim, só é possível se falar em uma sociedade democrática com liberdade de discurso e garantia de direitos fundamentais.

Todo processo discursivo tenta encontrar um consenso entre os inseridos na discussão. Ocorre que muitas vezes este consenso não é encontrado ou não é possível. A importância da obra de Habermas é asseverar que o importante, não é o consenso em si, mas o processo discursivo. O que interessa é a discussão que é traçada para elaboração do consenso, o que importa é a comunicação entre os membros do discurso quando da elaboração da norma. Ocorrendo o discurso,

---

88 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 2v. p. 319-320.

89 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 2v. p.323.

90 Um projeto sistemático e bem-articulado como o do paradigma discursivo do direito tem que ser atacado em detalhes que exponham suas fraquezas. Por exemplo, na última frase de *Direito e Democracia*, encontramos uma definição circular do sujeito coletivo em nome de que fala Habermas. Como se vê, o “nós” de HABERMAS se opõe aos outros que não tiveram sua identidade desenvolvida nas mesmas formas de vida, ou seja, que não foi formado sob uma democracia não vai querer adotá-la. Contudo, esta idéia [de autonomia e até certo ponto a idéia mesmo de Estado de direito] é ‘dogmática’ num sentido *sui generis*. Pois nela se expressa uma tensão entre facticidade e validade, a qual é ‘dada’ através da estrutura lingüística das formas de vida sócio-culturais, as quais *nós* [grifo de Habermas], que formamos nossa identidade em seu seio, não podemos eludir. Borges, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 361-362.

91 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, 2v. p. 323.

aqueles atingidos<sup>92</sup> pela norma saberão claramente o fundamento de posituação de uma norma e terão a possibilidade de enfrentá-la e questioná-la, se desejável. Espera-se que o melhor argumento seja o vencedor deste processo discursivo. Já a relevância dos direitos fundamentais é garantir que a sociedade jamais viole os princípios básicos dos cidadãos, mesmo quando isto seja uma vontade da maioria. Tais direitos fundamentais são constitutivos da democracia e devem prevalecer sempre sob pena do seu próprio perecimento.

O discurso pressupõe a argumentação, a participação de atores que se comunicam livremente e em situação de simetria. Habermas reconhece que uma ética formada com base no consenso discursivo é quase inalcançável, porém, não impossível. Dessa forma, os pressupostos da racionalidade comunicativa serviriam como uma idéia reguladora (situação ideal de fala<sup>93</sup>) de uma ética pragmática.

Habermas fornece dois princípios, discurso (D) e universalização (U), que são complementares e orientam a argumentação no sentido ético. De acordo com o primeiro, são válidas as normas racionais às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais, ou seja, só seriam válidas as normas que pudessem ser assentidas por todos os participantes do discurso<sup>94</sup>. Habermas é radical em afirmar que só sob esta condição é que as normas (jurídicas ou morais) provenientes do discurso seriam válidas. A adesão de todos significa também a sua participação integral na produção da norma, o que torna qualquer um competente para resgatar a sua pretensão de validade para assegurar a obediência.

Enquanto o princípio do discurso se refere ao processo de elaboração da norma, o segundo princípio, de universalização, refere-se às consequências de sua

---

92 Para mim, atingido é todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis consequências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através de normas. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 1v. p. 142.

93 A situação ideal de fala, como fundamento reflexivo da comunicação pura, já foi entendida pelos intérpretes de diversas maneiras; para uma leitura mais irônica, a situação de comunicação sem restrições e sem coações só seria comparável à comunhão dos santos”, outros a entenderam como mero recurso heurístico ou como simulacro do bem viver. Todavia, as críticas que mais acertaram [...] são as que viram na *discussão parlamentar* o modelo de agir comunicativo. BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 337.

94 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 2v. p. 321.

realização. Esse princípio tem o objetivo de ser o método, o procedimento pelo qual as normas advindas do discurso são justificadas. Seguindo um critério de fundamentação da ética segundo normas, a correção das ações entre os sujeitos diz respeito à retidão dessas ações em relação às normas vigentes. O princípio de universalização informa que qualquer norma válida deve satisfazer a condição de que as consequências e os efeitos colaterais, que resultarem previsivelmente da sua observância geral para a satisfação dos interesses de cada um dos indivíduos possam ser aceitos sem coação por todos os afetados. Esse princípio expressa a idéia de uma fundamentação discursiva da ética informando que só podem reclamar validade as normas que encontrem ou possam encontrar assentimento de todos os participantes do discurso. Uma norma que não satisfaça esta condição não é uma norma moral ou válida. Uma norma justificada por este processo é uma norma boa para todos os envolvidos, pois o que determina o caráter moral de uma “norma de ação”<sup>95</sup> é que ela possa ser aceita como justa por qualquer um que a analise.

Mas, a despeito de tudo o que expomos, uma questão que Habermas tenta solucionar é: como o direito pode ser legítimo recorrendo apenas à própria legalidade<sup>96</sup>? O direito seria uma amálgama entre facticidade e validade, entre o mundo da vida e o sistema, impedindo a colonização do primeiro pelo segundo. Afirma ainda que as ordens jurídicas modernas não podem tirar sua legitimação senão da idéia de autodeterminação; com efeito, é necessário que os cidadãos possam conceber-se a qualquer momento como os autores do direito ao qual estão submetidos enquanto destinatários. A tese defendida por Habermas é a de que não se pode supor que a fé na legalidade de um procedimento legitime-se por si mesma. Mas como pode a legitimidade surgir da legalidade? De acordo com Habermas, a pergunta pela legitimidade da ordem legal não obtém resposta adequada quando se apela para uma racionalidade jurídica autônoma, isenta da moral, mas somente à medida que a legalidade é resultado da criação discursiva e reflexo da opinião e vontade dos membros de uma comunidade jurídica.

---

95 “Eu entendo por norma de ação expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 1v. p. 142.

96 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 1v. p. 115.

Nessa seara Max Weber<sup>97</sup> assevera que as ordens estatais ocidentais seriam desdobramentos da dominação legal, do uso legal da força<sup>98</sup>, pois para ele a legitimidade conferida à legalidade advém da fé nas formas jurídicas independentemente da tradição ou do carisma. Com isso, Weber introduziu um conceito positivista de direito, segundo o qual o direito é aquilo que o legislador, legitimado ou não, produz como norma através de um processo institucionalizado<sup>99</sup>. Isso significa dizer que o direito tem uma racionalidade própria que independe da moral. Habermas discorda dessa posição afirmando que o direito é moral na medida em que é produzido sob as condições de uma argumentação racionalmente moral. A legitimidade pode ser obtida através da legalidade, na medida em que os processos para a produção de normas jurídicas são racionais, no sentido de uma razão prático moral procedimental. Não há uma identificação intrínseca entre legalidade e legitimidade, de modo que a legalidade não produz legitimidade de *per si*. Somente uma legalidade legítima produz legitimidade, ou seja, a legitimidade é resultante do entrelaçamento entre os processos jurídicos e uma argumentação moral que obedece à sua própria racionalidade procedimental (discurso). Assim, para Habermas, só tem sentido falar em legitimidade da legalidade à medida que a juridicidade se abre e incorpora a dimensão da moralidade, estabelecendo assim uma relação com o direito que, ao mesmo tempo, é interna e normativa. Em síntese, só é legítima a legalidade circunscrita em uma racionalidade cujo procedimento se situa entre processos jurídicos e argumentos morais.

O direito não seria um sistema fechado em si mesmo, o que possibilita uma abertura, inevitável, aos discursos morais. Dentre os princípios do direito moderno,

---

97 Para Weber, os tipos de direito servem em geral como fio condutor para a pesquisa dos tipos de dominação legítima; [...] Segundo Weber, o Estado de direito obtém sua legitimação, em última instância, não da forma democrática da formação política da vontade, mas somente de premissas do exercício da dominação política conforme ao direito – a saber, da estrutura abstrata das regras e leis, da autonomia da jurisdição, bem como da vinculação jurídica da construção ‘racional’ da administração. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 1v. p. 102.

98 Se equiparamos força legítima e poder político, teremos de –entre outras coisas – afirmar que, sem recorrer a legitimações, não é possível a nenhum sistema político assegurar a lealdade das massas, ou seja, a disponibilidade dos seus membros à obediência. Nas articuladas discussões sobre o tipo weberiano do poder legal – a ser ‘legitimado’ somente por meio de procedimentos técnicos – somente Carl Schmitt e Niklas Luhmann aproximaram-se da tese segundo a qual as decisões produzidas legalmente, no Estado moderno, são aceitas de um modo, por assim dizer, privado de motivos. HABERMAS, Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. São Paulo: Brasiliense, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 2003, p. 221-222.

99 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 2v. p. 193.

há em grande parte os princípios morais, que possuem uma dupla estrutura: ao mesmo tempo em que são morais, foram incorporados ao sistema jurídico por meio da positivação.

A segunda questão que Habermas procura responder é: a moral é capaz de garantir a integração da sociedade? Ele procura aliar a moralidade com a segurança jurídica, e essa abertura do direito à moral significa uma incorporação da moral à própria racionalidade procedimental. Habermas chega à conclusão que um discurso que gera normas entre os indivíduos, calcado apenas na moral (razão prática), não é capaz de garantir as pretensões de validade do discurso, e é por isso que atribui ao direito o papel de intervir como *medium*, estabilizando a tensão entre a facticidade dos procedimentos jurídicos e a validade desses procedimentos, confrontando-os ao contexto histórico de cada sociedade.

Habermas rejeita a tese de que há uma relação de subordinação entre direito e moral. Isso significa que, ao mesmo tempo em que o direito permanece ligado à exterioridade dos indivíduos, ao contrário da moralidade, que se remete à interioridade, os processos jurídicos permitem que os argumentos morais, éticos e políticos sejam incorporados à produção institucionalizada e democrática do Direito. Em sua origem, a relação entre direito e moral seria de simultaneidade, co-originariedade, mas, no procedimento, a relação seria de complementação recíproca. Nessa relação de complementaridade em que o direito e a moral podem se originar simultaneamente ocorre o condicionamento da ordem jurídica a uma esfera moral que a legitima, sendo a validade inerente ao direito falível e sempre aberta à problematização pela sociedade através do discurso. Enquanto pessoa moral, o sujeito encontra-se sob o domínio da cultura, tendo como referência os valores sociais pelos quais age segundo seus interesses. Essa relação permite ao direito a manutenção de sua neutralidade normativa, possibilitando uma abertura aos discursos morais, em que o sujeito pode se inserir num procedimento argumentativo com um nível de fundamentação pós-convencional e típico de sociedades pós-metafísicas.

Por pertencer simultaneamente à esfera da cultura e por ser institucional, o direito tem a capacidade de compensar as fragilidades morais do indivíduo. Ao se integrar a uma comunidade jurídica, ou seja, ao ser sujeito de direito, retira-se o

fardo das decisões individuais e se passa a decidir intersubjetivamente<sup>100</sup>. É sob a tutela do ordenamento jurídico que a pessoa moral se livra do encargo de decidir monologicamente e pode decidir universalmente. Assim, o critério de justiça é transferido, por meio do direito, para o momento de formalização institucional da validade das normas e, já que o direito complementa a moral, irradia a moralidade em todas as áreas da ação humana. Esse direito retira dos indivíduos o peso das normas morais e as transfere para leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. O Direito deve agir como *medium* de integração social, pois lhe cabe evitar ações moralmente inadmissíveis e estratégicas, além de solucionar os conflitos de forma democrática. Ocorre uma transferência de responsabilidade para o direito, que retira do sujeito a difícil tarefa de decidir o que é justo ou injusto. É o direito o encarregado de barrar os excessos do sistema econômico e político, porque ele, ao mesmo tempo em que regulamenta o poder e a economia, também regulamenta as expectativas dos sujeitos no mundo da vida, cumprindo, assim, uma função integradora. Embora o direito e a moral sejam esferas distintas, não existe preponderância de uma sobre a outra, sendo que o processo legislativo, as decisões judiciais e a própria dogmática jurídica atrelam a elas uma reciprocidade<sup>101</sup>. Habermas, de certa forma, recusa a credibilidade de uma esfera moral individual que oriente nossas ações de forma confiável. A resolução dos problemas desliga-se da tradição e atrela-se ao procedimento unicamente. A teoria da ação comunicativa garantiria, através de procedimentos democráticos, o diálogo racional e justo entre a sociedade civil, o mercado e o Estado, permitindo a autonomia no sentido de auto-regulamentação. Mas como isso se daria de fato no campo prático?

Analisando o modelo de Estado Democrático<sup>102</sup> de Habermas, nele a autonomia do direito resulta de procedimentos institucionalizados. Habermas propõe

---

100 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003, vol. 1, Trad. Flávio Beno Siebeneichler, p. 114.

101 Enquanto os discursos morais especializam-se num único tipo de argumentos e as normas morais são equipadas com um modo bem preciso de validade deontológica, a legitimidade das normas do direito apóia-se num amplo espectro de argumentos, inclusive morais. E, enquanto o princípio moral, funcionando como regra de argumentação, serve exclusivamente à formação do juízo, o princípio da democracia estrutura não apenas o saber, mas também a prática dos cidadãos. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2v. p. 322.

102[...] o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2v. p. 118.

o paradigma procedimentalista<sup>103</sup> como caminho para sair da crise do Estado Social<sup>104</sup> - marcado pela tentativa de garantia fática de liberdades fundamentais, tendo em vista sua distribuição desigual por influência de fatores sistêmicos sociais – partindo dos pressupostos de que não cabe voltar ao paradigma liberal<sup>105</sup>, preocupado apenas com a atribuição e administração das liberdades fundamentais.

Esta crise do Estado Social<sup>106</sup> está ligada à sua sobrecarga com novas tarefas qualitativas e quantitativas, diante das quais a lei parlamentar perde seu poder impositivo frente aos sistemas de ação, e a separação dos poderes perde sua rigidez. O Estado de administração clássica – com intervenções pontuais para garantir os valores constitucionais – foi substituído pelo Estado planejador, encarregado, dentre outras coisas, de administrar incertezas e projetar ações e programas na direção do futuro. Neste novo cenário, as normas clássicas (que apenas atribuem consequências jurídicas para condutas contrárias ao que é permitido pelo direito) perdem sua capacidade regulatória. Nesse contexto de ineficiência legislativa, o Estado passa à auto programar-se por meio de normas administrativas e a negociar normas com setores com capacidade de se evadir das normas clássicas<sup>107</sup>.

---

103 Os paradigmas do direito permitem diagnosticar a situação e servem de guias para a ação. Eles iluminam o horizonte de determinadas sociedade, tendo em vista a realização do sistema de direitos. Nesta medida, sua função primordial consiste em abrir as portas para o mundo. Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível referir os princípios do Estado de direito ao contexto da sociedade como um todo. Eles lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para a realização de direitos fundamentais, os quais, enquanto princípios não saturados necessitam de uma interpretação e de uma estruturação ulterior. Por isso, o paradigma jurídico procedimentalista, como qualquer paradigma, necessita de elementos normativos e descritivos. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2v. p. 181.

104 O paradigma do direito centrado no Estado social gira em torno do problema da distribuição justa das chances de vida geradas socialmente. No entanto, ao reduzir a justiça à justiça distributiva, ele não consegue atingir o sentido dos direitos legítimos que garantem a liberdade, pois o sistema dos direitos apenas interpreta aquilo que os participantes da prática de auto-organização de uma sociedade de parceiros do direito, livres e iguais, têm que pressupor implicitamente. Habermas, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 2v. p. 159.

105 O erro do paradigma jurídico liberal consiste em reduzir a justiça a uma distribuição igual de direitos, isto é, em assimilar direitos a bens que podem ser possuídos e distribuídos. No entanto, os direitos não são bens coletivos consumíveis comunitariamente, pois só podemos 'gozá-los' exercitando-os. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2v. p. 159.

106 HABERMAS, Jürgen. *Diagnósticos do Tempo – Seis Ensaios*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.17-35.

107 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 2003. 2v. p. 173-177.

Habermas propõe com o paradigma procedimentalista uma maior participação coletiva nos processos decisórios e uma descentralização do poder legislativo, constituindo o seu núcleo a combinação e mediação recíproca das soberanias institucionalizadas e não institucionalizadas. Tal paradigma orienta o legislador para a garantia das condições de mobilização do direito. Num contexto de alta diferenciação social e de ruptura entre o conhecimento e a consciência de grupos ameaçados, isto implica capacitar os indivíduos para que eles possam influenciar o processo decisório do Estado.

Não obstante ser o modelo habermasiano útil para uma análise do direito enquanto fenômeno ligado a processos sociais de formação de opinião, este modelo peca por ser excessivamente deliberativo, no sentido de enfatizar a democracia representativa. Não se está defendendo um modelo grego de democracia, devido sua inaplicabilidade e incompatibilidade com a contemporaneidade<sup>108</sup>. A democracia grega, marcada pela ativa participação direta dos cidadãos aos assuntos das *polis*, era exercida por uma minoria, pois tal sistema convivia com o modo de produção escravocrata. A escravidão é que garantia aos cidadãos gregos tempo suficiente para as longas deliberações de sua democracia.

Por outro lado, o modelo procedimentalista pressupõe que a democracia deliberativa garantida através do sistema de direitos irá transformar o poder comunicativo - originado a partir do mundo da vida e canalizado pelas esferas públicas plurais – em poder administrativo, limitando os demais meios sistêmicos (os mercados e a própria administração do Estado). Como isso nem sempre acontece, muitas vezes o poder comunicativo não consegue afirmar-se por si só e a esfera pública é ignorada em questões sociais de suma importância, como, por exemplo, no caso de riscos advindos de processos decisórios. É aí que se configura a necessidade da prática garantida pelo Estado de Direito dos chamados mecanismos de democracia semi-direta, através dos quais a coletividade decide acerca de questões específicas como a aceitação de leis proposta, a revogação de leis em vigor etc.

---

108 Os passados exemplares, que poderiam ser tomados de orientação para o presente se embaraçam. Isso significa a modernidade não poder mais extrair seus padrões orientadores dos modelos de outras épocas. A modernidade descobre que depende exclusivamente dela própria – ela tem que extrair sua normatividade de si mesma. E, a partir de agora, a atualidade constitui o lugar onde a continuidade da tradição se cruza com a inovação. HABERMAS, Jürgen. *Diagnósticos do Tempo – Seis Ensaios*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.9-10.

A relevância do referendun, plebiscito e iniciativa popular consiste, precisamente, na retomada crítica das deliberações estatais, sem rupturas ou crises de autoridade, certo que, a mudança política de valores e enfoques resulta da formação construtiva da vontade. E, neste contexto de atuação transformativa, os atores sociais negligenciados podem assumir um papel surpreendentemente ativo e atualizador na redefinição do pluralismo democrático.

No entanto, para que haja um regime democrático semi-direto, os participantes da vida do Estado devem ser reconhecidos como pessoas integradas a uma sociedade estatal, havendo uma conexão entre o conceito de soberania popular, o exercício dos direitos políticos e o conceito de dignidade da pessoa humana. Esses elementos devem ser aliados, sobretudo, ao direito à educação<sup>109</sup>, consubstanciando-se na base de capacitação e meta essencial do regime democrático. Por isso é necessário que o povo tenha pleno conhecimento da realidade e formação básica para entender os reflexos de suas decisões e tenha condições de julgar, utilizando sempre o critério do melhor argumento quando for tomar as suas decisões. A educação e o esclarecimento do povo são fundamentais para existência de uma democracia. Em um sistema de governo em que o povo participa da vida política do Estado sem pleno conhecimento das suas ações, sem

---

109 Numa ótica habermasiana, a escola é compreendida como também estando sujeita às coações do sistema, através dos subsistemas dinheiro e poder. Desse processo decorre uma crise escolar: as ações pedagógicas passam a ser coordenadas pela racionalidade instrumental, abafando o agir comunicativo. Nesse contexto, as relações pedagógicas formam sujeitos para alimentar aqueles subsistemas através da exaltação dos meios, segundo a qual todo agir deve ser um agir utilitarista. Se para Lyotard, as escolas existentes, ainda assim não atendem as necessidades do mercado, para Habermas é preciso instaurar “uma razão comunicativa que reconstrua a educação escolar como um processo interativo com vistas ao amadurecimento da humanidade” no sentido da autonomia. Logo, as escolas para recuperarem a função primordial da educação que é emancipar, precisam se constituir em instituições organizadas segundo a razão comunicativa. Isto significa tornar a escola um locus de conversação. O ato educativo não seria, como defendiam Adorno e Horkheimer, um processo de conscientização individual, mas um processo intersubjetivo de construção de verdades sobre si mesmo e sobre a sociedade, através do diálogo racional. Não basta, então, na prática educativa a tomada de consciência e crítica individual, mas, sim, a promoção de uma consciência que se articula com os diversos discursos, que busca uma responsabilidade conjunta. Apenas se a escola tem como pressuposto nas suas ações que a consciência se constrói intersubjetivamente, que o sujeito não se forma isoladamente, mas em grupo, pode vir efetivamente a contribuir para a formação de agentes capazes de erigir um processo de emancipação social. Caberia, então, ao educador auxiliar o educando a tornar-se mais racional, não no sentido técnico, como pensa Lyotard, mas no sentido de uma racionalidade comprometida com a construção de uma sociedade emancipada. Para tanto, o educador procuraria desenvolver no educando a capacidade argumentativa, organizando discursos livres, nos quais seja possível problematizar a fala cotidiana e participar da construção de normas. Esse é um processo que depende eminentemente da razão e não da sensibilidade, como defende Rorty. DANTAS, Lêda. *Educação e Projeto Emancipatório em Jürgen Habermas*. Disponível em: <[http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=305:educacao-e-projeto-emancipatorio-em-juergen-habermas&catid=4:educacao&Itemid=15](http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=305:educacao-e-projeto-emancipatorio-em-juergen-habermas&catid=4:educacao&Itemid=15)>, acessado em 17/06/2010 às 16:10h.

conhecimento do sistema e sem educação básica para sobreviver não passa de um sistema demagogo.

Buscar no discurso e na democracia a legitimidade do ordenamento jurídico é tornar este ordenamento dinâmico, compatível com as esperanças e com os anseios da sociedade para o qual ele foi criado. É tornar o ordenamento eficaz por uma legislação interna do cidadão, por dever de cumprir aquilo que se legitima, podendo o ordenamento legitimado pelo princípio democrático ser alterado de acordo com as necessidades e vontades da sociedade, quebrando dogmas e barreiras que impendem sua evolução. Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior “a legitimidade do discurso normativo repousa, pois, não em premissas incontestáveis e absolutas, mas na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta<sup>110</sup>”.

### 3.2. A soberania popular e a garantia dos direitos humanos

A soberania<sup>111</sup> popular (do povo<sup>112</sup>) pressupõe a participação dos cidadãos na formação das normas, nas questões administrativas e também nas decisões

---

110 Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 180.

111 A afirmação da soberania monárquica em relação ao interior e ao exterior suscita um choque que se manifesta inicialmente nas frentes das guerras religiosas [recorde-se atividade publicística dos monarcômacos protestantes depois da noite de São Bartolomeu, em 1572]. A questão da soberania é depois decidida em favor do absolutismo, no período que vai de Bodin a Hobbes. No curso do século XVIII, busca-se repensar a soberania dos príncipes em termos da soberania do povo, de modo a unir a soberania externa do estado com a democracia política. A soberania popular é um conceito polêmico muito difundido, que depois se explicita nos debates constitucionais do século XIX. Para eles convergem motivos teóricos diversos: o Estado soberano aparece em tal conceito como expressão tanto de um novo princípio de legitimidade, quanto do poder do terceiro estado e da identidade nacional. HABERMAS, Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 232-233.

112 Pela época da reunião dos germanistas em Frankfurt, Fröbel, sob o pseudônimo C. Junius, havia publicado uma obra na qual, adiantando a definição de povo de Jacob Grimm, comentava: um povo é ‘o conjunto de todas as pessoas que falam uma língua em comum – [mas] elas podem efetivamente possuir essa língua como herança de uma comunidade de linhagem; ou a mesma pode ser o produto de uma mistura de linhagens, com o qual o povo surgiu como um novo; ou também pode um povo ter se misturado com o outro com o abandono total de sua própria língua...Pode ser, além disso, que o conjunto das pessoas que falam a língua comum conformam um único Estado, uma maioria de Estados ou uma liga de Estados; ou esse conjunto pode ser... uma parte de diversos Estados; ou ele pode, finalmente, viver totalmente sem existência política, disperso, sem pátria’. Para fins descritivos não serve nem um conceito de povo puramente político, nem puramente genealógico, pois povos surgem e dissipam-se ‘na marcha da cultura’. Observando normativamente, apenas o desejo de um povo pela autodeterminação democrática pode fundamentar a exigência de independência política: ‘O momento ético, livre, propriamente político no ser [Dasein] dos povos é o laço de fraternidade da decisão livre’. Existe uma precedência normativa de liberdade republicana com relação à unidade de uma

judiciais. Quanto mais se abre espaço aos cidadãos nas deliberações do Estado, mais possível torna-se pela soberania popular a garantia dos direitos humanos e da democracia.

A participação popular não se dá apenas por meio do sufrágio, alcança também sua influência na tomada de decisões do Estado. Através do discurso não se deve levar em conta o que requer a maioria, mas o argumento que melhor possa convencer a todos. Todavia, “a busca de consenso, que inspira os procedimentos discursivos da legitimação, deixa margem para a crítica, pois a legitimação é uma ‘exigência de validade contestável’<sup>113</sup>”. Habermas deixa claro que os acordos válidos são os que encontram a concordância de todos em função da racionalidade de seus fundamentos. Através do discurso, Habermas parece querer dar uma tradução lingüística e procedimental ao problema do exercício da liberdade, ou, em suas palavras, da ausência de coação. Percebe-se que o critério utilizado é o de aceitabilidade racional, porém, “o que é aceito como racional aqui e agora pode se evidenciar como falso, sob condições epistêmicas melhores, diante de outro público e contra objeções futuras”<sup>114</sup>. A partir do discurso estabelecido entre todos surge a suposta validade e aceitabilidade das normas estabelecidas por aqueles inseridos no mundo da vida, de modo a garantir o respeito à soberania popular.

### 3.2.1. Da participação dos cidadãos no poder legislativo e no poder executivo

Delineado o processo de formação democrática em um Estado de Direito e discutido o paradigma procedimental habermasiano, cabe-nos abordar um pouco mais sobre os meios de participação popular como forma de garantir os direitos

---

nação. Todavia Fröbel, que vivera na Suíça, reconhece o quanto também a comunidade pré-política praticada – ou no mínimo imaginada – de uma forma de vida cultural dividida pode ser importante para a capacidade de vida de uma coletividade republicana: ‘a língua e a literatura comuns, o tipo comum da arte e hábito’ é para os povos que ‘apóiam a sua existência, sobretudo na associação livre e na confederação’, um bem valioso, a saber uma fonte de solidariedade social. Nós que estamos hoje no limiar de uma forma pós-nacional de estabelecimento da comunidade política ainda podemos aprender algo a partir desses pensamentos premonitórios de Fröbel. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 25-26.

113 Borges, Bento Itamar. Habermas, Jürgen [1929-]. In: Barreto, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia Política*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 252.

114 HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Tradução de Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 106.

humanos e a democracia. Contudo, como já rapidamente expomos, a democracia representativa afigura-nos distante de ser a melhor solução para a promoção dos direitos humanos e da democracia.

A crise da democracia representativa não é algo recente, remonta à década de 1960 nos países do norte. Desde essa época a população parece não estar mais disposta a delegar a seus representantes o direito de decidir por todas as questões que são do seu interesse. Ressalta-se que esse foi um período de grande ampliação no acesso à informação, meios de comunicação de massa como o rádio, a TV e o telefone. Também o acesso à educação foi intensificado em muitos países e os níveis de alfabetização se elevaram o que gerou uma massa crítica na sociedade, maior do que a existente em épocas passadas. E, por fim, cabe destacar o fortalecimento de movimentos de protestos e também o nascimento dos novos movimentos sociais, tais como o movimento ambientalista, movimento pelos direitos humanos e movimento de mulheres, que exigiam a inclusão de novas questões na agenda pública.

Diante daquela realidade era necessário ajustar a demanda crescente de participação por parte da população com novas concepções de democracia que identificassem na participação política e no debate público formas de fortalecê-la.

Duas décadas depois, em 1980, iniciaram-se as lutas pela democratização dos países do sul, acompanhadas de uma reivindicação pela ampliação das formas de participação política da sociedade. Esse processo de redemocratização contou com uma resistência ativa dos movimentos sociais, cujos integrantes sofreram a perseguição e a violência do estado autoritário. Logo, era compreensível que a população desejasse garantir meios de influir nas decisões públicas e também participar delas em um período pós-ditadura. Assim se almejava uma articulação entre participação e representação a fim de qualificar a prática democrática, partindo do pressuposto de que a representação política seria um fato e que não era possível prescindir dela.

Se focarmos a experiência democrática da América Latina, cabe observar que restaurada a democracia e após alguns anos dessa nova experiência, as pesquisas de opinião apontavam uma significativa desilusão da população em relação ao sistema democrático. Não era de se admirar esse tipo de postura da

sociedade já que a tão sonhada melhoria da qualidade de vida e a equidade social não foram alcançadas a partir da experiência democrática. O sistema de governo mudou, mas em muitos países, os políticos do período ditatorial e as elites a eles associadas, continuaram no poder.

No que se refere ao desenvolvimento econômico, a década que vai de 1982 a 1991 foi denominada a “década perdida”, pois o nível de endividamento externo dos países latino-americanos cresceu a um patamar tão elevado, que eles foram considerados falidos pelos seus credores internacionais. A fim de se evitar uma crise financeira internacional, já que muitas instituições financeiras estavam com os seus ativos na forma de títulos da dívida externa latino-americana, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) apresentaram um conjunto de medidas a serem aplicadas pelos governos nacionais, que consistia essencialmente na abertura do mercado interno a produtos estrangeiros, na livre circulação de recursos financeiros, na abertura a investimentos internacionais e na privatização de empresas públicas.

O resultado dessas medidas foi um agravamento da crise econômica e, principalmente, um intenso processo de concentração de riquezas e aprofundamento das desigualdades sociais, fato que levou o Banco Mundial e o FMI a repensarem as diretrizes fixadas, apresentando então planos de cunho social com foco na redução da pobreza.

A tentativa de trazer essa dimensão social não surtiu o efeito esperado e isso acarretou em um desgaste natural dos partidos de direita frente à população que em sua maioria desconhecia o contexto econômico internacional, mas sentia no cotidiano os impactos dessas políticas neoliberais.

Diante dessa realidade, os partidos de esquerda ressurgiram com muita força nas discussões de interesse nacional e seus candidatos passaram a personificar a esperança por mudanças estruturais no país, visando melhorar a qualidade de vida da população.

Romper com o legado neoliberal e amenizar os seus impactos sobre a população não é uma tarefa fácil, até porque a ascensão dessas lideranças de esquerda ao poder implicou em uma diminuição da capacidade de influência das elites que historicamente controlaram a política nacional.

A ascensão dos partidos de esquerda foi acompanhada de um fortalecimento do papel do Estado na sociedade e pela tentativa de fortalecer a esfera de decisão e discussão pública, incluindo nesse processo, grupos historicamente marginalizados. Entretanto, a construção e o fortalecimento da social-democracia, mais inclusiva e participativa, precisariam de muito mais do que a tomada do poder político e de boas intenções para se tornar uma realidade. Seria preciso que o governo não apenas abrisse espaço, mas garantisse condições para que grupos mais vulneráveis pudessem participar.

### 3.2.2. Da participação dos cidadãos no poder judiciário

Se a democracia representativa reflete sua crise nos poderes legislativo e executivo devido as deficiências na possibilidade de uma garantia efetiva e válida dos direitos humanos, da democracia e da soberania popular, o que se dirá quanto ao judiciário? Se os políticos e legisladores ingressam nos poderes por força de um mandato político, sendo o exercício de seus cargos submetido a um controle democrático a cada período eleitoral, os juízes ingressam no judiciário por meio de concursos públicos, estando o exercício da magistratura submetido a um controle interno, via instâncias superiores ou câmaras de correção. Essa situação é uma das que contribui para tornar problemática a legitimidade da decisão judicial.

Partindo então do ponto em que as decisões são tomadas a princípio por juízes monocráticos, a legitimidade da decisão judicial torna-se problemática porque mesmo que se leve em conta o que todos poderiam aceitar, essa cogitação privada não leva em conta os pontos de vista e as razões que os outros realmente têm, e sim os pontos de vista e as razões que aquele que cogita supõe que eles tenham. Além disso, mesmo que um juiz soubesse quais são os pontos de vista e as razões de todos os envolvidos, isso não quer dizer que eles teriam acesso de participar da formação da decisão, o que viola seu direito de serem ao mesmo tempo os autores e os destinatários das normas que se lhes aplicam. É insignificante que as partes processuais tenham apresentado suas razões ao longo do processo, o que importa é que não puderam participar da apreciação de tais razões e da decisão final. Seria

melhor que a figura do juiz monocrático fosse substituída pela de uma assembléia judicial, em que pudesse haver um efetivo discurso judicial.

Outro ponto refere-se à problemática do juiz não estar investido em um mandato democrático. Suponhamos que se tentasse superar o problema anterior pela instituição de órgãos judiciais colegiados em todos os graus de jurisdição, de modo que em cada colegiado houvessem juízes para representar cada um dos pontos de vista envolvidos. Ora, essa representação só seria ela mesma legítima se tivesse sido consentida pelos próprios indivíduos ou grupos cujos pontos de vista seriam representados. Daí porque seria preciso que tais juízes ingressassem naqueles colegiados por força de um mandato democrático, quer dizer, fossem juízes referendados pela sociedade. Mas esse referendo da sociedade não poderia valer para sempre, mas apenas por certo período de tempo. Do contrário, aquele que exercesse a magistratura em desconformidade com as expectativas dos que o referendaram faria um uso ilegítimo do referendo que lhe concederam. Por essa razão, esse mandato jurisdicional teria que ser concedido ou renovado por eleições jurisdicionais, em que a sociedade, de tempos em tempos, pudesse escolher os juízes que ela quer que aprecie determinados tipos de causas. Dessa forma, o exercício da magistratura estaria submetido a um controle democrático.

Contudo, tais sugestões acima mencionadas não seriam necessárias se os cidadãos pudessem participar das decisões judiciais, não somente como acontece nos tribunais de júri, mas de forma mais efetiva pudessem influir diretamente no processo, fosse para promover a celeridade ou para garantir a impunidade, como forma de alcançar um ideal de justiça.

O problema, no entanto, se agrava quando ainda temos, por exemplo, Tribunais, cuja composição se dá por advogados, juízes e membros do ministério público, escolhidos pelos chefes do Executivo, e que indiretamente, sem qualquer participação dos cidadãos, criam normas que vinculam as decisões nas sentenças e impõem nova conduta aos indivíduos, ferindo, portanto, o princípio democrático e conseqüentemente a soberania popular.

Todas essas questões contribuem para o déficit de legitimidade popular quanto ao Poder Judiciário. Se remontarmos à origem do Constitucionalismo moderno, perceberemos que, na sua origem, a lógica da separação dos poderes

decorria de uma desconfiança popular com relação aos poderes constituídos. A reivindicação de que as leis deveriam ser elaboradas apenas pelo Poder Legislativo, separado dos demais poderes, decorria do fato de que somente esse poder era constituído a partir do próprio povo. Em outros termos, enquanto o Poder Executivo se constituía hereditariamente, e o Poder Judiciário se constituía pela nomeação monárquica, a legitimidade do Poder Legislativo advinha do próprio povo, através do voto, sendo, por isso, um poder democrático.

A partir do século XVIII, o Poder Executivo passou a ser constituído também pelo voto popular. Por causa disso, o Poder Executivo passou a contar com um novo modo de legitimação: a legitimação democrática, pelo sufrágio. O Poder Judiciário, no entanto, não conta, salvo casos excepcionais, com esse modo de legitimação, razão pela qual ele sempre parece contar com um déficit de legitimidade. Some-se a isso o fato de que os seus integrantes são vitalícios, o que os separa ainda mais da lógica da legitimação pelo sufrágio, que pressupõe a provisoriedade do mandato popular.

Mas, numa perspectiva proposta por Max Weber a legitimação do judiciário decorreria da dominação racional. Weber identifica a racionalidade com a eficiência dos meios escolhidos para se atingir determinado fim. O conceito de eficiência está ligado, por sua vez, ao conceito de conhecimento. Quanto mais conhecimento se detém, maiores as probabilidades de se escolher eficientemente os meios necessários para se realizar uma determinada ação. É por isso que, na modernidade, os juízes são escolhidos por concurso público e, não, por sorteio, como se fazia em Atenas, no século IV a.C. O objetivo imediato não é produzir igualdade de condições de acesso à carreira, mas escolher aqueles que, por deterem mais conhecimento jurídico, têm condições de responder, de modo mais eficiente, às demandas que lhes são submetidas. A legitimidade do Poder Judiciário, portanto, se assentaria na sua capacidade, em tese, de resolver os conflitos sociais.

Contudo, a legitimidade do Poder Judiciário não é tão simples assim de ser resolvida, há muitos percalços ainda a ser enfrentados. Diante de uma alarmante descrença no judiciário como poder capaz de dirimir conflitos, a descrença se potencializa ainda mais com relação aos juízes. Se os juízes são escolhidos dentre aqueles que têm melhor conhecimento e sabedoria para julgar, então não podemos

acreditar no processo de seleção. A ineficiência do judiciário é tamanha e ganha maiores proporções à medida que novos juízes despreparados ingressam na carreira da magistratura. As sentenças são cópias de decisões anteriores, como se o judiciário fosse tipografia de uma notícia só. Ao se ingressar com uma ação, sabe-se qual será o resultado, pois de nada adianta o debate no processo ante a decisão já pré-concebida dos juízes. Se a legitimidade do judiciário assenta-se na sua capacidade de resolver conflitos, então o judiciário encontra-se destituído de sua legitimidade, porque se tornou numa tipografia de sentenças embasadas na concepção pré-estabelecida de um juiz que só depois de longos anos de inútil discussão no processo publica sua decisão que quase pouco correspondeu aos anseios das partes ou da sociedade.

Tomando-se os postulados de Habermas, entendemos que qualquer decisão judicial deve ser o produto de uma reconstrução do caso concreto, tomado como evento único e não repetível. Deve o magistrado mostrar como foi formado seu convencimento, tendo em mira a conformidade ou não das pretensões a direito levantadas pelas partes face às especificidades do caso *sub judice* — de tal forma que a decisão seja o produto daquilo que foi produzido em contraditório pelas partes, com a cooperação do magistrado, de modo racional. Assim, quando se aprovam mecanismos como súmulas vinculantes e efeitos vinculantes em controle concentrado de constitucionalidade de leis o que se tem ainda é a crença cartesiana de que a realidade é um dado objetivo, estático, que possa ser presa através de fórmulas.

O papel conferido ao juiz no contexto atual do direito suscita novos debates quanto à legitimidade desse poder cuja função não implica não menos sua imparcialidade e a conservação de certa fidelidade à lei. É sabido que a aplicação da lei está ligada indissociavelmente à interpretação da lei pelo juiz cuja tentativa comporta irremediavelmente de sua parte a imprevisibilidade, como restaurar a confiança do jurisdicionado, que espera sempre que o juiz aplique a lei de maneira imparcial.

A resposta habermasiana, fundada na ética da argumentação, propõe uma procedimentalização dos debates tendo como efeito de relativizar toda crença e confiança às partes, sob o controle do juiz, a produção de um direito negociado,

flexível e revisável. O risco do arbitrário se diminuiria dessa maneira ante uma concepção procedimentalista do juiz cuja intrusão na ação judicial seria compensada por uma transformação de seus critérios de julgamento. O juiz procedimentalista não teria vocação de determinar unilateralmente as regras que ele aplicaria. Seu papel seria antes de qualquer coisa de assegurar o respeito das forças argumentativas, pelas hipóteses aptas a proporcionar uma solução negociada.

Para Habermas, há que se repensar o Judiciário, desde uma perspectiva procedimental do Estado Democrático de Direito. Todo processo judicial se move na tensão entre a segurança jurídica (dada pela positivação das regras que regem o procedimento, bem como pelas normas que geram direitos levados a juízo) e a pretensão de se obter decisões corretas (isto é, racionalmente aceitáveis), para isso o procedimento judicial toma as normas como dados e cria uma estrutura que possibilita a argumentação (sem, contudo, interferir no conteúdo da mesma argumentação).

Garantido-se a estrutura do processo de argumentação, a decisão judicial se consubstancia no resultado daquilo que os sujeitos do processo, em simétrica paridade, trouxeram. Seria dizer, a sentença é legítima se, obedecido o contraditório, fosse ela o produto da reconstrução do caso e do ordenamento, dessa forma respondendo às pretensões a direito levantadas pelas partes.

### 3.2.3. Soberania popular nos Estados pós-nacionais

Os Estados Nacionais<sup>115</sup> tomaram forma na Paz de Vestfália de 1648. Eles são marcados pela idéia de nação<sup>116</sup>, pela territorialidade, pelo controle dos meios

---

115 Até o século XVII, formaram-se Estados na Europa que se caracterizavam pelo domínio soberano sobre um território e que eram superiores em capacidade de controle às formações políticas mais antigas, tais como os antigos reinados ou cidades-Estados. Como Estado administrativo com uma função específica, o Estado moderno diferenciou-se da circulação da economia de mercado institucionalizada legalmente; ao mesmo tempo, como Estado fiscal, ele se tornou dependente também da economia capitalista. Ao longo do século XIX ele se abriu como Estado nacional, para formas democráticas de legitimação. Em algumas regiões privilegiadas e sob as condições propícias do pós-guerra, o Estado nacional, que entrementes se tornara um modelo para o mundo, pôde se transformar em Estado social – graças à regulação de uma economia política, no entanto, intocável no seu mecanismo de autocontrole. Essa combinação bem-sucedida está ameaçada na medida em que uma economia globalizada foge às intervenções desse Estado regulador. As funções do Estado social

de violência, pela estrutura impessoal do poder e pela legitimidade através da representação. Eles também se caracterizam pela monopolização do poder, mantendo a paz nacional; pelo seu reconhecimento como sujeito de direito internacional; por separar-se da sociedade civil, preocupando-se com o arcabouço jurídico e o trânsito de capital; e por possuir como forma de domínio sobre a economia a distinção entre direito público e direito privado, regulando e permitindo uma esfera de liberdade aos cidadãos. Este modelo de Estado, compatível com a democracia liberal, resulta da fusão entre um sistema de poder circunscrito que se impõe sobre os cidadãos e uma comunidade política em que os governantes representam os cidadãos, chegando à tomada de decisão por representantes sob o império da lei.

Ainda que o Estado nacional aproxime-se do nacionalismo, ele se destaca essencialmente pela unificação do aparato administrativo, e não necessariamente pela existência de um povo. O Estado, sendo uma ordem estatal soberana com validade delimitada a um território e formada por um conjunto de pessoas, distancia-se do conceito de nação, que, além de ser um elemento do Estado no sentido abstrato de povo, significa, diferentemente, uma comunidade política marcada por uma história, uma língua e uma cultura comum entre seus membros. Uma coisa é Estado nacional, outra coisa é a nação de cidadãos de um mesmo Estado. Evidentemente, é inegável a presença do nacionalismo na modernidade. Com as revoluções do século XVIII houve a fusão entre Estado e nação, sendo a nacionalidade positivada como mecanismo de defesa, afastando todo o não-nacional de seu domínio. O nacionalismo foi a identidade entre indivíduos resultante do convívio e da luta conjunta quando da formação do Estado moderno, e no mesmo momento desta união dos súditos pela guerra, cresceu a relação entre governantes e governados, governados e o Estado, e dos governados entre si. A base para o Estado nacional passou a ser o direito à nacionalidade, dado que a idéia de nação,

---

evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível de até agora se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 69.

116 [...] a idéia da nação na sua versão nacional-popular [völkisch] levou a exclusões devastadoras, à expulsão dos inimigos do Reich – e o aniquilamento dos judeus. Mas na sua versão culturalista [kulturalist] ela também ajudou a fundar uma relação solidária entre as pessoas que até então eram estranhas [Fremde] umas às outras. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 27.

que consigo trazia a idéia de pertencimento do indivíduo a um grupo, tinha como consequência a idéia de responsabilidade (responsabilidade frente à nação). Essa legitimação através do nacionalismo foi de certa forma a democratização por uma conquista marcial. Ora, o que se percebe é que o processo de legitimação, utilizando para tanto o nacional como premissa, é meramente pressuposta. Essa construção comum facilitou o desenvolvimento da administração, pois, frente ao afastamento das possibilidades de existência de uma esfera pública pela administração e pelo mercado, foi somente desta forma que se pode falar em legitimidade do Estado.

Foi desta determinação de governo como administração e nação como povo que ganhou relevância a democracia liberal, em que há a distinção entre Estado e sociedade civil, e cidadania como status dos indivíduos de terem iguais direitos e deveres frente à comunidade que pertenciam; assegurou-se a visão de autonomia privada do indivíduo<sup>117</sup>.

É inegável a estrutura burocrática que se tornou o Estado, como também a preponderância das premissas em termos de meio e fim sobre a ação política. Com destaque à calculabilidade sistêmica da modernidade, que, concomitantemente promove a segurança e a previsibilidade lança sombras sobre a esfera pública, cominou com a instrumentalização do Estado nacional, possibilitando o desenvolvimento do capitalismo. Por outro lado, o capital nunca reconheceu fronteiras. O capitalismo foi desde sua origem internacional. Com o seu desenvolvimento, já no século XX, levou a crise da autoridade estatal, pois o Estado passou a não conseguir mais manter seu domínio sobre a circulação de capital. As consequências deste processo são a erosão da distinção entre políticas domésticas e internacionais; a perda de controle, formal e informal, sobre as fronteiras; a expansão de forças e interações transnacionais que reduzem as influências do governo sobre os cidadãos; a necessidade e o aumento de integração entre Estados; e, por fim, a redefinição dos direitos, das obrigações, dos poderes e das capacidades dos Estados. Esse processo de quebra com a noção de contrato social

---

117 Com a mudança da soberania baseada no príncipe para a de cunho popular, esses direitos dos súditos transformaram-se em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania. Do ponto de vista de uma tipologia ideal, tais direitos garantem não só a autonomia privada, mas também a autonomia política, que em princípio é atribuída com igualdade a cada um. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.135.

forjado entre Estado e sociedade de direito internacional é chamado de globalização, em que o Estado é, cada vez mais, instrumentalizado pelos mercados.

A regionalização, isto é, a formação dos blocos para a busca de parcerias para solução de desafios comuns, parece ser a saída para a insuficiência dos Estados no controle econômico e na aplicação de uma política social. Com as transformações estruturais dos Estados, catalisadas pelo avanço tecnológico e pela complexidade alcançada pelo direito internacional, levaram-se a um concerto interestatal peculiar denominado supranacionalidade. Quebrando com a dicotomia de assuntos interno-externo, a supranacionalidade aparece uma variação do direito internacional e não parte dele. Também não se identifica com o direito interno. O direito supranacional aparece como um terceiro nível, dado sua autonomia frente às duas categorias clássicas de direito.

A autonomia da supranacionalidade é perceptível no afastamento de parte da soberania dos Estados em favor dos atos tomados pelas instituições supranacionais<sup>118</sup> – que são internalizados automaticamente, independentemente de um processo de incorporação –, formando um ordenamento jurídico comum a diferentes Estados. A soberania, que pode ser entendida como a autoridade política de uma comunidade por possuir seu direito de exercer seus poderes de Estado reconhecido, sendo capaz de determinar regras, regulamentos e medidas dentro do um território limitado, é afastada. Isto gera um problema quanto à eficácia de normas oriundas de órgão supranacionais não só sobre os Estados, mas sobre os indivíduos<sup>119</sup>.

---

118 A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, especialmente dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania de Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando, ainda está em fase incipiente. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.129.

119 Transferências de competência de níveis nacionais para internacionais decerto abrem vazios de legitimação. [...] A questão do déficit de democracia é relevante não apenas com relação às regulamentações intergovernamentais que se assentam sobre acordos entre atores coletivos e que, de qualquer modo, não podem ter a mesma força de legitimação que uma sociedade civil constituída politicamente. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 91.

## CAPÍTULO IV

### O USO DA GUERRA EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No capítulo anterior dispusemos sobre a construção de um Estado democrático e as formas de participação soberana do povo nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como garantia dos direitos humanos. Ocorre que em Estados considerados não democráticos, a guerra tem sido o instrumento eleito para a promoção e imposição da democracia e dos direitos humanos. Contra a guerra, insurge o agir comunicativo como a possibilidade de consenso capaz de apoiar normas de convivência pacífica, conforme adiante se expõe.

#### 4.1. Democracia como condição para promover a paz e os direitos humanos

As questões que envolvem soberania, democracia e direitos humanos ganham dimensões mais complexas no âmbito internacional. Se em cada Estado<sup>120</sup> a política interna é responsável por garantir aos seus cidadãos os meios democráticos de participação na elaboração das normas, fazendo valer a soberania popular, bem como promover a todos os direitos humanos, na esfera internacional como se dá e a quem se incumbe essa tarefa?

Se no interior de cada Estado há desrespeito aos direitos humanos, o que poderia motivar a intervenção ou a sua invasão por outros Estados ou por

---

120 A moldura nacional-estatal para a implementação dos direitos humanos e da democracia tornou possível uma nova forma mais abstrata de integração social para além das fronteiras das linhagens e dialetos. Hoje nos encontramos diante da tarefa de dar continuidade a esse processo com mais um passo na direção da abstração. Uma formação da vontade democrática que ultrapasse as fronteiras necessita de um contexto apropriado. Para tanto, deve-se desenvolver uma esfera pública política de dimensões européias e uma cultura política comum. Em uma tal relação comunicativa que se estende para além das fronteiras das sociedades nacionais também deve surgir uma consciência de co-pertença a partir de uma rede de interesses há muito existente. Talvez excedamos os nossos colegas no pré-marco em um conhecimento consolador; identidades coletivas são mais feitas do que encontradas. Mas elas podem criar unidade apenas entre heterogêneos. Mesmo entre os cidadãos de uma mesma coletividade cada um é um outro para os demais e possui o direito de permanecer um outro. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 27-28.

autorização de órgãos supranacionais? Seria possível ferir a soberania nacional para se garantir a efetivação dos direitos humanos?

Em caso de conflitos internos, seria coerente dizer haver necessidade de intervenção militar de outros Estados para implantar a democracia? A guerra seria necessária para implantar e manter a paz? É possível se chegar à democracia por meios não democráticos?

Poderíamos dizer que o conflito é integrante da convivência democrática. Na democracia não existem inimigos, mas sim pessoas que pensam de modo diferente, têm interesses distintos e que muitas vezes se conflitam. Contudo, na democracia pode-se discutir e chegar a um consenso sobre metas comuns, colocadas acima das divergências. Para a democracia, a paz não é a ausência de conflito. A paz é o resultado de uma sociedade que é capaz de criar e aceitar regras para dirimir conflitos sem eliminar o outro nem física, nem social, nem psicologicamente.

Para Habermas, apenas a democracia pode abrir caminho para a construção de uma cidadania global aberta a formas mundiais de comunicação política em prol da efetivação dos direitos humanos e da paz. Em *Passado como Futuro*, Habermas, ao ser entrevistado, disse o seguinte:

Uma ordem de paz mundial somente pode funcionar se aceitamos como premissa que as poderosas nações industriais, por razões internas, terão cada vez menos chances de agir como Estados beligerantes. Kant já refletira no fato de que somente os Estados cuja constituição interna é republicana estão em condições de se aliar e constituir uma ordem de paz federativa. Nós também temos que esperar que os povos das democracias que vivem nos Estados de bem-estar adotem passo a passo culturas políticas liberais, acostumem-se a instituições da liberdade e que em sua maioria criem uma mentalidade pacífica, de tal modo que as guerras clássicas não possam mais ser mobilizadas. Apesar das recaídas que podemos observar hoje, quando ainda se adotam posições nacionalistas típicas do século XIX, as tendências a longo prazo apontam para a democracia<sup>121</sup>.

---

121 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 24. Entrevista concedida a Michel Haller.

Percebe-se pelo trecho descrito acima que a democracia desponta como a condição para se estabelecer a paz e evitar guerras. É pela democracia que se adquire a capacidade de criar e escolher uma forma de viver, capaz de fazer possível a vida digna para todos. A democracia é uma forma de construir a liberdade e a autonomia de uma sociedade, aceitando como seu fundamento a diversidade e a diferença.

A democracia a passos lentos vem se alicerçando ao redor do mundo, garantindo a efetivação dos direitos humanos e a escolha pela paz. Todavia, como a democracia ainda não é uma facticidade global, ainda estamos fadados a experimentar o sangue derramado em várias guerras. Essas guerras, entretanto, estão se apresentando de modo distinto nos últimos anos.

O que se observa desde a Segunda Guerra Mundial e principalmente no pós 1989, com o relativo desaparecimento da ameaça nuclear de um lado e a superação do principal eixo conflituoso existente entre Ocidente e Oriente, é que o mundo parecia ingressar em uma fase de reestruturação, rumo à consolidação de uma paz internacional. Ocorre que as mudanças não caminharam nesta direção, pois desde então vivemos novas modalidades de guerras, tais como aquelas ligadas a dimensões étnicas, no Oriente Médio, e também as que se iniciaram sob a forma de ataques às *Twin Towers* e no Pentágono, nos Estados Unidos.

Atualmente pode-se observar um sistema internacional sem contraposição entre duas grandes potências. Percebe-se hoje que as condições do sistema internacional não podem ser reconstruídas nem mediante o predomínio da guerra, nem por intermédio da imagem de uma suposta paz. Pode-se pensar que guerra e paz estejam se misturando, do mesmo jeito que no interior de um Estado, onde ordem pública e criminalidade já coexistem e convivem, buscando limitarem-se reciprocamente. A tradicional distinção na qual o Estado era o reino da ordem e a política internacional o reino do caos ficou ultrapassada, porque no interior dos Estados parece haver mais desordem do que gostaríamos de encontrar e entre os Estados muito menos caos do que no passado, sem falar no fato de que, entre os Estados tem se desenvolvido uma determinada constância de expectativas recíprocas.

A década de 1990, por exemplo, foi marcada pelo predomínio das guerras civis sobre as guerras internacionais, como se os conflitos tendessem a se localizar desde então no interior dos Estados e não entre os Estados. Isto significa que entre os Estados não se verificam mais os mesmos confrontos que desde Hobbes nos habituamos a pensar.

Nos anos mais recentes, enfrentamos o cruzamento entre os dois tipos de guerra, civil e internacional, isto é, guerras civis que transbordam em guerras internacionais e guerras internacionais que deixam o legado da guerra civil. Um exemplo foi o conflito na ex-Iugoslávia, pois a dissolução do país deu vida, numa primeira fase, a forma de uma guerra civil até quando a República Federativa tentou ir contra a secessão. Num segundo momento, foram realizadas verdadeiras guerras de conquista e de reconquista de parte da Sérvia e finalmente a guerra se concluiu como uma guerra internacional e, desta vez, como uma guerra de coalizão movida pela OTAN contra a Sérvia de Slobodan Milosevic.

A maior parte dos conflitos armados desenvolvidos nos últimos anos ocorreu internamente e não internacionalmente. A partir disso deduz-se que as relações entre os Estados estão muito mais estáveis do que as relações estabelecidas no interior dos Estados. Todavia, há que se ressaltar que os conflitos internos podem provocar o conflito internacional. Assim, considerando que há menos guerra entre os Estados do que dentro dos Estados, não se poderia dizer que é a desordem interna que produz a desordem internacional?

A separação entre política interna e internacional se assemelha cada vez mais a situação de “política interna internacional/mundial” da qual nos fala Habermas no livro, *A Inclusão do Outro*<sup>122</sup> e na obra *A constelação pós-nacional*<sup>123</sup>. Trata-se da identificação na conjuntura contemporânea de uma política doméstica do mundo que implica na redução do papel do Estado e das instituições nacionais. Consiste

---

122 Com a fundação das Nações Unidas empreendeu-se um segundo assalto no sentido de estabelecer forças supranacionais capazes de agir em prol de uma ordem global pacífica, que ainda continuava incipiente. Com o fim do equilíbrio bipolar do terror, e apesar de todos os retrocessos, parece abrir-se uma perspectiva de uma ‘política interna internacional’ no campo da política internacional de segurança e direitos humanos. O fracasso do equilíbrio anárquico entre as potências ao menos deixou claro ser desejável uma regulamentação política nesse campo. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.150.

123 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 132.

reconhecer também um mundo que se distingue por uma crescente circulação e partilha de experiências culturais heterogêneas, unificado pelos bens de consumo e pelas crises ecológicas e um mundo que não pode mais ser comprimido a partir do princípio da soberania que trazia consigo a exigência superior de política externa e mal formulados e mal entendidos interesses nacionais. Se observarmos a “política interna internacional/mundial” neste novo contexto, ela ajudará a entender que os fins da política são comuns nas duas esferas interna e internacional e, mais ainda, de que se limitarmos a nossa atenção a uma ou a outra destas dimensões, separando-as, tornaremos ambas incompreensíveis.

O ataque as *Twin Towers* demonstra claramente a situação descrita acima, pois pareceu unificar quase totalmente as dimensões internas e externas, os aspectos da vida cotidiana e os da alta política, os de segurança pessoal e os das garantias institucionais, confundindo entre si as esferas internas norte americanas, as sociedades européias, o território afegão, a competência territorial da OTAN e todo o mundo islâmico. A prova desta unificação correspondeu a de que a resposta do governo dos Estados Unidos foi inspirada em uma mudança significativa de sua estratégia global, na qual, os problemas de segurança tornaram-se indistinguíveis, isto é, as indicações de vontade política deixaram de possuir fronteiras territoriais e as estratégias de luta e de oposição ao terrorismo passaram somente a adquirir sentido em escala global.

A dimensão internacional da guerra dos Estados Unidos contra o Iraque pôde ser demonstrada quando seis milhões de pessoas se reuniram para protestar no dia 15 de fevereiro de 2003, principalmente nos países cujos dirigentes estavam apoiando a guerra. A opinião pública bem como a aprovação da guerra no Conselho de Segurança foi ignorada pelos Estados Unidos que propositalmente se esqueceram que vivemos na era da globalização e da democracia.

No mesmo dia, 11 de setembro, em que os Estados Unidos sofreram o ataque, o governo Bush declarou-se em guerra. Uma guerra contra adversário desconhecido. Inicialmente imaginou-se que se tratava de uma guerra contra o terrorismo. Como o Afeganistão era o único país que se enquadrava nestas

condições, a guerra contra esse país aconteceu e acabou<sup>124</sup>, parecendo natural, mas o estado de alerta norte-americano continuava aceso.

Assim, voltava a dúvida contra quem a guerra se entenderia. Um pouco mais tarde, porém, quando o presidente Bush tornou pública sua doutrina de segurança, baseada na ação preventiva, deixou claro que o estado de guerra, que vigorava no quadro do sistema do equilíbrio de poderes, voltava a ser permanente, isto é, os Estados Unidos antecipar-se-iam e fariam guerra a quem quer que fosse ameaça a sua hegemonia militar. O princípio da contenção, que orientou sua ação durante a Guerra Fria, foi abandonado, estabelecendo-se o princípio da guerra preventiva, um princípio que nem mesmo no tempo do regime do equilíbrio de poderes, vigente desde o Tratado de Vestfália até o final do Século XX, era considerada legítimo.

Por algum tempo o governo americano parecia estar à procura de um novo inimigo contra o qual desencadear esse tipo de guerra. Afinal, o Iraque foi escolhido, embora não se encontrasse evidência de relação de Saddam Hussein com o terrorismo internacional. Não ficou também demonstrado que possuísse armas de destruição em massa, ou que representasse ameaça iminente contra a segurança dos Estados Unidos. Ao escolher este inimigo ficou claro, portanto, que vencê-lo não terminaria o estado permanente de guerra. O Iraque foi o primeiro inimigo escolhido, talvez porque a guerra do Golfo, de 1991 ficara inacabada, significando uma derrota para os Estados Unidos. O regime ditatorial e secular de Saddam Hussein representava assim como um desafio ao poder americano.

Ao declarar guerra contra o Iraque, os Estados Unidos ao invés de usarem a sua hegemonia para garantir a ordem e a paz universal e lutar contra os grandes inimigos que nos ameaçam constantemente, tais como a fome, a droga, o tráfico de mulheres e de crianças, o crime organizado, o terrorismo e o aquecimento global, transformaram-se em fonte geral de insegurança para todos, inclusive para os próprios americanos. Por outro lado, ao decidir atacar unilateralmente o Iraque, os Estados Unidos colocaram-se fora da lei internacional, a qual apesar de não ter

---

124 Dada a desproporção de forças, a guerra no Afeganistão foi vencida em tempo não surpreendentemente recorde. Em dezembro de 2001 já havia praticamente acabado. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 176.

poder coercitivo, é um sistema jurídico internacional estabelecido durante todo o século passado, com sua participação ativa.

O repúdio à ação militar americana teve reação de caráter mundial. Daí, para obter apoio interno, o governo americano contou com o nacionalismo de uma parte do seu povo e com a colaboração da mídia de seu país, a qual acabou transmitindo notícias pelegas que estimularam a guerra. Quanto ao apoio externo, submeteu à chantagem os demais países, adotando uma clássica perspectiva imperial. A decisão de guerrear contradisse os princípios jurídicos e morais básicos. De acordo com um dos princípios dos direitos humanos, aquele que fundamenta o Direito Penal, ninguém poderá ser condenado sem ter antes cometido crime definido em lei. Culpar alguém por crime que ele cometerá no futuro só é compatível com os regimes de exceção mais violentos.

A política estabelecida pelo governo americano não vai de encontro com o mundo da globalização, no qual os países competem entre si comercialmente através de suas empresas e relacionam-se uns com os outros através de um complexo sistema multilateral. Não há mais espaço para regimes aristocráticos e autoritários, mas apenas para a democracia, no qual o único regime político legítimo é aquele que vive sob o império da lei e no qual os dirigentes são políticos escolhidos em eleições livres e competitivas.

Desde o colapso da União Soviética, a globalização tornou-se definitivamente o novo sistema de relações internacionais, substituindo o sistema do equilíbrio de poderes. E, mais amplamente ainda, tornou-se o novo sistema político que organiza o mundo em torno da Organização das Nações Unidas e do sistema institucional internacional criado em torno dela. É através da ONU e de ONG's que se busca no âmbito internacional fazer valer a soberania popular, bem como promover a todos os direitos humanos e a democracia a nível global. Contudo, como ainda os Estados conservam sua soberania no sentido clássico, esse novo sistema político está longe de se constituir em um Estado mundial, mas dele já participa uma ampla sociedade civil capaz participar da opinião pública e, conjuntamente com o sistema jurídico internacional, legitimar ou deslegitimar ações.

Neste mundo global e crescentemente democrático, o governo Bush usou o dia 11 de Setembro como uma desculpa, limitou os direitos de cidadania dentro dos

Estados Unidos, afrontou os princípios democráticos, e no plano internacional decidiu agir unilateralmente como se fosse um império, quando no mundo do século XXI já não há mais espaço para as decisões unilaterais, mas apenas para a política exercida internacionalmente a nível multilateral, com a participação dos governos de todos os países, das ONGs internacionais, e de todos os cidadãos que lograrem ser ouvidos no grande espaço público que a sociedade civil internacional vai aos poucos criando.

Nenhum país, nem mesmo os Estados Unidos, podem pretender ser imperiais no sistema global. Há uma incompatibilidade intrínseca entre a globalização e o imperialismo. No mundo da competição global e da democracia, no qual uma opinião pública tem um papel cada vez mais importante, e os interesses econômicos só podem ser perseguidos em um quadro de paz e segurança, os países continuarão a perseguir seus interesses nacionais, mas todos terão que fazê-lo nos quadros de negociações e acordos. As negociações exigirão compromissos, os acordos demandarão argumentação e persuasão, dois instrumentos fundamentais da ação política. No caso da guerra contra o Iraque o governo Bush, em um primeiro momento, não se recusou frontalmente à política, tanto assim que buscou o apoio do Conselho de Segurança, e nele argumentou a favor dos seus pontos de vista. Mas, o presidente americano e seus assessores nunca hesitaram em declarar que recorriam ao Conselho de Segurança como uma concessão, não por convicção, e que, afinal, tomariam a decisão que mais interessasse a seu país, independentemente de haver convencido os demais membros do Conselho de Segurança<sup>125</sup>.

Afinal o que vimos foi o governo americano, ao falhar diplomaticamente e não conseguir persuadir seus interlocutores de todo o mundo, tomar a decisão unilateral de fazer a guerra contra o Iraque. Mas não eram, ou não são os Estados Unidos o baluarte da democracia? A fonte da segurança mundial? Já foram um sustentáculo da democracia e da segurança mundial, não mais. E jamais foram benevolentes, ainda que fossem menos violentos do que os poderes imperiais do passado. Depois desta guerra contra o Iraque, os Estados Unidos se transformaram

---

125 Os Estados Unidos, como todas as grandes potências imperiais do passado, nunca deixaram de intervir no exterior por falta de apóio jurídico. O ferimento mais profundo engendrado pelo Onze de Setembro é mais sutil do que isso. Situa-se nas entranhas do modelo ocidental, liberal e universalista, exportando para o mundo. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 172.

na maior fonte de insegurança em nível mundial. Ao bombardear e invadir um pequeno inimigo que não ameaçava mais sequer os próprios vizinhos que no passado atacou, os Estados Unidos mudaram seu papel no mundo. O grande defensor mundial da democracia e dos direitos humanos transformou-se na maior ameaça a esses valores políticos fundamentais. É difícil acreditar que tal mudança possa atender aos interesses nacionais dos Estados Unidos quando vemos a rejeição que provocou na opinião pública mundial, na própria opinião mais esclarecida dos Estados Unidos, e a recusa de apoio entre os países, inclusive os mais próximos a ele como o Canadá e o México. Esta afirmação violenta do poder americano não interessa a seus trabalhadores, nem a suas elites, e não responde a demandas nem do trabalho nem do capital americano. O fato de a opinião pública americana ter dado apoio a Bush e à guerra significa pouco, foi meramente uma manifestação de nacionalismo exacerbado.

Os argumentos a favor da guerra variaram no tempo. Primeiro foi a ameaça representada por armas químicas de destruição em massa. Só a guerra preventiva poderia impedir esse suposto perigo<sup>126</sup>. Entretanto o governo americano não foi capaz de explicar porque a clássica política da contenção ou da dissuasão não seria suficiente. O poder de dissuasão foi efetivo durante tantos anos para conter um inimigo muito mais poderoso, a URSS, por que não o seria agora? Como os Estados Unidos argumentavam com a ameaça das armas de destruição em massa, o secretário geral da ONU, Kofi Anan, sabiamente ignorando a afirmação reiterada do governo americano de que era inútil retomar as inspeções, conseguiu convencer o governo do Iraque a permiti-las. Retomadas as inspeções, nada se verificou. Pelo contrário, o que se viu foi a disposição do Iraque de aceitar as inspeções aéreas dos U-2 da ONU, as entrevistas não monitoradas dos técnicos iraquianos e a destruição de foguetes de média distância. Dessa forma, o argumento da segurança não conseguiu convencer a maioria dos membros do Conselho de Segurança, nem a opinião pública mundial.

O governo Bush deixou, então, de dar tanta ênfase à segurança militar, e apresentou um novo argumento. Através da guerra seria possível implantar a

---

126 Uma política previdente de garantia da paz exige o respeito das complexas causas sociais e políticas das guerras. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.178.

democracia no Iraque, e, a partir dela, em todo o Oriente Médio. O novo argumento, entretanto, era ainda menos plausível do que o primeiro. Por que começar pelo Iraque, se há tantas outras ditaduras ainda sobrevivendo no mundo? Não obstante, foi esse o argumento que permaneceu. Foi com esse argumento que os militares americanos convenceram suas tropas que sua missão no Iraque era o de “libertar o povo iraquiano do jugo ditatorial”. Ainda que a probabilidade de se implantar uma verdadeira democracia no Iraque fosse mínima, já que o país não realizou ainda sua revolução capitalista, e continua dividido por questões de facções religiosas, o discurso americano durante a guerra foi essencialmente esse.

Em 30 de junho 2004, houve a instalação de um Governo provisório indicado pelos EUA e a outorga de uma Constituição transitória, sendo devolvido, teoricamente, a soberania ao Iraque. No dia 30 de janeiro de 2005 foram realizadas eleições democráticas para a formação de uma assembléia constituinte com o intuito de se produzir uma nova e legítima constituição nacional<sup>127</sup>.

Praticamente não ocorreu campanha eleitoral. Foram veiculadas pouquíssimas propagandas, mas o que agravou a situação foi o fato de que a maioria das pessoas sequer tinham acesso às rádios e TVs em função dos problemas graves de fornecimento de energia para a população.

Ressalta-se também que a liberdade nas eleições foi praticamente nula. Não houve debate e partidos que faziam oposição à ocupação foram impedidos de participar. Apenas os que concordaram em se submeter ao pleito em um país sob ocupação militar neocolonial americana, puderam concorrer. A votação ocorreu sob tiros disparados pela resistência iraquiana, que combatia a ocupação.

As eleições na forma como ocorreram no Iraque não podem ser assim consideradas legítimas. Só uma convocatória constituinte, com eleições bem

---

127 O cerne da reflexão de Walzer é o seguinte: uma intervenção humanitária contra a violação dos direitos humanos por parte de um regime ditatorial só é justificável se os cidadãos atingidos se insurgirem eles próprios contra a repressão política e comprovarem, mediante um ato nítido de rebelião, que o governo vai contra as verdadeiras aspirações do povo e ameaça a integridade da comunidade. De acordo com isso, a legitimidade de determinada ordem mede-se, em primeiro lugar, pela harmonia existente entre as lideranças políticas e a forma cultural de vida que é constitutiva da identidade de um povo. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.176.

estruturadas, amplamente acolhedoras das diversas dissidências políticas, clara e bem divulgada, pode atribuir legitimidade a uma nova Constituição Iraquiana.

Apesar de terem sido absolutamente ilegítimas, mesmo assim a mídia comemorou a realização das eleições no Iraque. Isso porque a realização em si do processo eleitoral foi uma vitória do presidente americano, George Bush, que se dizia empenhado em levar a democracia para o Iraque, como se os EUA pudessem ensinar democracia para quem quer que seja em algum país do mundo. Na verdade, foram campeões de golpes de estados e massacres perpetrados por ditadores em vários países, que levaram à morte milhões de pessoas, seja na Ásia ou na África e mesmo na América Latina. Se faltaram observadores independentes internacionais, não faltaram soldados e armas para intimidar o povo. Entre os soldados de ocupação e os a serviço do governo de turno, foram mais de 300 mil soldados de prontidão no dia da eleição. Que legitimidade pode ter uma eleição dessa natureza?

No Brasil vivemos uma ditadura de 20 anos, porém não foi preciso que os EUA nos “ajudasse” a redemocratizar o país. Pelo contrário, a ditadura teve total apoio do governo norte-americano. Ademais, os Estados Unidos jamais apoiaram a democracia nos países muçulmanos, esta foi a primeira vez, e logo onde? Na segunda maior reserva de petróleo do mundo.

Mesmo nos parecendo óbvio que um governo legítimo para o Iraque teria que ser um governo democrático, de maneira alguma este governo democrático poderia ser imposto por um país estrangeiro, como que sendo o guardião da democracia e liberdade mundial<sup>128</sup>. A soberania do povo iraquiano tinha que ser respeitada, e no mínimo, mesmo com a ocupação, deveria ter sido feito um plebiscito desde o começo para que o povo escolhesse sua forma de governo. Este é um direito sagrado da soberania de um povo e de uma nação: poder escolher livremente seus rumos.

O processo de democratização do Iraque não apresenta legitimidade, mesmo tendo havido eleições diretas para uma Assembléia Constituinte, pois o povo

---

128 Aqui, o fato de um Estado ser ilegítimo quando avaliado pelos parâmetros do Estado democrático de direito, naturalmente não é uma condição suficiente para uma intervenção em seus assuntos internos. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.177.

foi tolhido do seu direito soberano de optar pela democracia como sistema de governo legítimo e conseqüentemente de poder traçar o destino de sua pátria.

Os Estados Unidos querem nos mostrar que a soberania foi devolvida ao povo iraquiano, contudo, as principais lideranças hoje no Iraque possuem fortes laços com os EUA, e com certeza estarão vinculados a ele. Isso é dar a soberania do Iraque a seu povo? Ao nosso ver não, e não existe qualquer legitimidade em uma democracia imposta por outro país estrangeiro. Simplesmente porque imposição não pode se harmonizar com democracia.

A guerra não pode, portanto, ser explicada pelos argumentos americanos. Qual seria, então, a verdadeira razão da guerra? A explicação mais comum é a de que os Estados Unidos estariam, dessa forma, buscando assegurar-se do suprimento de petróleo, que se tornou particularmente estratégico para eles na medida em que suas próprias reservas representam apenas dois por cento das reservas mundiais. Por outro lado, a preocupação de Bush e de parte de seus assessores com o tema, dadas suas relações com a indústria do petróleo, são bem conhecidas. Não era a democracia, mas a segurança econômica que estaria por trás da determinação do governo americano de derrubar o regime ditatorial iraquiano. A administração Bush fez acreditar que estavam partindo para a guerra para lutar pela democracia no Oriente Médio, mas, infelizmente, foi uma guerra travada pelo petróleo.

Embora essa motivação para a guerra parecesse mais razoável, ignorava que o mercado do petróleo em todo o mundo é um mercado aberto. Não existem mais áreas fechadas ao suprimento mundial, não existem mais reservas de mercado. Todos os países exportadores, entre os quais sem dúvida o Iraque, quer exportar mais, não menos petróleo. O petróleo tem um preço internacional, o qual, embora influenciado pela OPEP, é principalmente um preço de mercado. Na era da diplomacia do equilíbrio de poderes faziam-se guerras pelo controle das fontes de matérias-primas. No tempo da globalização essas guerras não fazem sentido. Uma das razões da indignação da opinião pública mundial está precisamente no fato de que o argumento econômico não é persuasivo, na verdade não faz sentido.

Deste quadro pouco otimista sobra, entretanto, um elemento positivo. A ONU, ao contrário do que o saber convencional afirma, não saiu enfraquecida, mas

fortalecida desta guerra. O fato de os Estados Unidos haverem agido sem a aprovação do Conselho de Segurança não é importante. Todos sabíamos que a ONU<sup>129</sup> não tem poder para isto. Mais significativa é a importância que os demais países e a opinião pública mundial deram a esta aprovação. Se os Estados Unidos a houvessem conseguido, sua guerra teria sido juridicamente legitimada, e teria contra si uma parcela muito menor da opinião pública. O poder moral da ONU saiu assim fortalecido, um poder que não é pleno, mas que está longe de ser desprezível. Pelo contrário, mostra que o sistema global está vivo, que foi arranhado neste episódio, mas que não voltaremos ao século XIX e à diplomacia do equilíbrio de poderes.

#### **4.2. O agir comunicativo como possibilidade de consenso capaz de apoiar normas de convivência pacífica**

No contexto atual pós-metafísico, Habermas concentra sua reflexão não mais nas regras técnicas através das quais os homens se relacionam com a natureza, submetendo-a a seu controle, mas nas normas linguisticamente articuladas, cujo objetivo é o entendimento mútuo<sup>130</sup>. É o discurso e a argumentação que adquirem força de validação.

---

129 É verdade que as Nações Unidas não dispõem nem de uma Corte de justiça internacional nem de tropas próprias. Mas podem impor sanções e conferir mandamentos para a execução de intervenções humanitárias. A ONU nasceu após a Segunda Guerra com o objetivo imediato de evitar novas guerras. Desde o início, a função de manutenção da paz esteve ligada à tentativa de imposição política dos direitos humanos. Acrescentam-se, entretanto, à tarefa de evitar a guerra as questões de segurança ecológica. Mas tanto os fundamentos normativos da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, como também a concentração nas questões de segurança em um sentido mais amplo denunciam a exigência funcional limitada à qual as Nações Unidas respondem sem possuir um monopólio da violência: por um lado a domesticação da guerra, da guerra civil e da criminalidade estatal; por outro, a evitação de catástrofes humanas e de riscos mundiais. Diante dessa limitação ao âmbito de trabalhos ordenadores elementares, mesmo uma reforma ambiciosa das instituições existentes não criaria um governo mundial. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 134.

130 No paradigma da comunicação proposto por ele [Habermas] o sujeito cognoscente não é mais definido exclusivamente como sendo aquele que se relaciona com objetos para conhecê-los ou para agir através deles e dominá-los. Mas como aquele que, durante seu processo de desenvolvimento histórico, é obrigado a entender-se junto com outros sujeitos sobre o que pode significar o fato de 'conhecer objetos' ou 'agir através de objetos', ou ainda 'dominar objetos ou coisas'. Por conseguinte, no paradigma da comunicação é fundamental, não o enfoque objetivizante, através do qual o sujeito procura orientar-se com relação a si mesmo e com relação aos objetos e entidades no mundo, mas o enfoque performativo do entendimento intersubjetivo entre sujeitos capazes de falar e de agir. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 62.

No agir comunicativo ou razão comunicativa<sup>131</sup>, os participantes orientam-se para o entendimento recíproco e não para o seu próprio sucesso. Os participantes não utilizam a linguagem perlocutoriamente, visando instigar outros sujeitos para um comportamento desejado, mas ilocutoriamente, isto é, com vistas ao estabelecimento não coercitivo de relações intersubjetivas. Para Habermas, há na linguagem um núcleo universal, associado à racionalidade, que possibilita o entendimento<sup>132</sup>. Aprendemos a nos relacionar com os outros através de uma rede de reconhecimento recíproco, estruturada através da linguagem.

Assim, desejando reconstruir as condições universais para a produção de enunciado, entendidos não como unidades lingüísticas, mas como ações lingüísticas, Habermas define dois princípios básicos para a obtenção de acordos: os assim chamados princípios *D* e *U*. Pelo princípio *D* - de discurso -, “só podem aspirar por validade normas que puderem merecer a concordância de todos os envolvidos em discursos práticos”<sup>133</sup>. A argumentação discursiva tem como ponto de partida a suspensão radical do que se havia firmado, de forma que tudo fica suspenso e posto fora de circuito. O único admitido é a busca cooperativa da verdade, à base do melhor argumento: “com a prática argumentativa instaura-se uma concorrência cooperativa por argumentos melhores, em que a orientação por um acordo mútuo vincula os participantes *a limine*”<sup>134</sup>. Pelo princípio *U* - de universal -, uma norma só é válida quando as conseqüências presumíveis e os efeitos secundários para os interesses específicos e para as orientações valorativas de

---

131 O conceito razão comunicativa ou racionalidade comunicativa pode, pois, ser tomado como sinônimo de agir comunicativo, porque ela constitui o entendimento racional a ser estabelecido entre participantes de um processo de comunicação que se dá sempre através da linguagem, os quais podem estar voltados, de modo geral, para a compreensão de fatos do mundo objetivo, de normas e de instituições sociais ou da própria noção de subjetividade. Por esta razão, Habermas se julga dispensado de explicitar em separado as características singulares da racionalidade comunicativa. Ele as soletra através de uma análise de características essenciais do processo comunicativo tomado como um todo. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 66.

132 A primazia dada ao entendimento através da linguagem oferece duas grandes vantagens: em primeiro lugar, o entendimento não pode jamais ser induzido a partir de fora, porque tem de ser aceito como válido por parte dos próprios participantes da comunicação. Em segundo lugar, abre-se a possibilidade distinguir o entendimento em relação a qualquer consenso ingênuo. Porque os processos de entendimento, que têm por finalidade o consenso, têm de satisfazer necessariamente às condições de um assentimento racional que se dá ao conteúdo de um proferimento. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 95.

133 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.58.

134 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.60.

cada um, decorrentes do cumprimento geral dessa mesma norma podem ser aceitas sem coação por todos os atingidos em conjunto.

Habermas pressupõe a situação da comunidade ideal, estabelecendo quatro condições para o consenso: a) ninguém que possa dar uma contribuição relevante pode ser excluído da participação<sup>135</sup>; b) a todos se dará a mesma chance de contribuição<sup>136</sup>; c) os participantes devem pensar aquilo que dizem<sup>137</sup>; d) a comunicação deve ser isenta de coação interna e externa<sup>138</sup>. Pelas duas primeiras condições, Habermas deseja assegurar o caráter público e a igualdade do consenso, de modo que só poderão ter espaço as razões que levem em conta os interesses e orientações de valor de cada um; através das duas últimas condições, quer certificar-se da ausência de engano e coação, para que só possam ser decisivas as razões para o assentimento de uma norma discutível. A comunicação não é perturbada nem por efeitos externos contingentes, nem por coação resultante da própria estrutura de comunicação. Todos os interessados devem ter a possibilidade de participar do discurso e possuir oportunidades idênticas de argumentar e chances simétricas de fazer e refutar afirmações. As pessoas não podem nem interagir nem se comunicar discursivamente senão na perspectiva de uma ordem social não repressiva (comunicação e situação lingüística ideal), garantindo que toda pessoa concernida tenha a chance de dar espontaneamente seu assentimento.

Assim, pelo agir comunicativo<sup>139</sup>, em situações ideais de fala<sup>140</sup>, seria possível consenso sobre normas de convivência pacífica. Ocorre que raramente

---

135 Postulado da igualdade comunicativa. Todos os possíveis participantes do discurso argumentativo devem ter igual chance de usar atos de fala comunicativos. Siebneichler, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 105.

136 Postulado da igualdade de fala: todos os participantes do discurso devem ter a mesma chance de proceder a interpretações, fazer asserções, recomendações, explicações e justificações, bem como de problematizar pretensões de validade. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 105.

137 Postulado da veracidade e sinceridade: os falantes aceitos no discurso devem ter a mesma chance de utilizar atos de fala representativos, isto é, devem ser capazes de expressar idéias, sentimentos e intenções pessoais. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 105.

138 Postulado de correção de normas. No discurso os agentes devem ter chance de empregar atos de fala regulativos, isto é, de mandar, de opor-se, de permitir e de proibir, de fazer promessas e de retirar promessas. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 105.

139 A teoria do agir comunicativo pressupõe um Estado desenvolvido moderno, altamente industrializado e bem equipado de recursos administrativos. [...] o paradigma discursivo se desobriga de cuidar da crítica e das

temos oportunidade de agir comunicativamente na situação acima descrita hipoteticamente, colocando-nos em dúvida a validade e facticidade da teoria habermasiana. Contudo, a teoria de Habermas, ainda que aparentemente utópica, em se efetivando, permitiria atingir-se o que, ao final, todos desejam: a paz social, a igualdade, a liberdade e a justiça. Penso que, quando analisamos as obras de muitos dos teóricos que estudamos, não o fazemos para aplicarmos à risca o que propõem, mas, sem dúvida, ao menos, para refletirmos e para pensarmos em formas alternativas de se atingir o que propõem.

Na obra *À Paz Perpétua*, Kant apresentara sua compreensão de paz como aliança e pacto, que daria ensejo à formação de uma república cosmopolita e a um direito internacional constitucional. O que transparece é que Kant nunca abdicou da idéia de concretizar uma república mundial, pois o direito em uma perspectiva humanitária poderia conter a violência. Tal projeto kantiano aparece esboçado de forma concreta pela primeira vez após a Primeira Guerra com a Sociedade das Nações e depois com a origem de uma série de organismos e instituições da modernidade, tais como a Comunidade Européia, a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Kant, ao contrário de Rousseau e muito perto de Hobbes, entende que a paz não é natural e nem depende da boa vontade ou da moral dos cidadãos e governantes, necessitando ser instaurada e instituída, mediante a substituição da violência pelo direito<sup>141</sup>. Para Kant, a idéia racional de uma comunidade pacífica universal, embora não amistosa, plena, formada por todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si, não é algo filantrópica, mas um princípio jurídico. Para Kant o direito não permite apenas que se obtenha a paz entre

---

crises [...] e passa a agir a serviço do Estado, oferecendo-se para ‘resolver problemas’ de legitimação, através de uma reconstrução discursiva da teoria do direito e da teoria do Estado democrático. BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 348.

140 Habermas esclarece-nos dizendo que não podemos considerar a situação de fala ideal um fenômeno empírico, um consenso fático. Tampouco é um simples constructo racional. Ela constitui uma suposição ou antecipação contrafática que fazemos necessariamente sempre que entramos num processo discursivo argumentativo. [...] Neste sentido a situação de fala ideal constitui uma medida da crítica porque serve para questionar qualquer consenso obtido faticamente, submetendo-se à idéia de um consenso ideal, que jamais será atingido concretamente. [...] O importante para Habermas é que a situação de fala ideal pode ser tomada como critério da argumentação discursiva porque implica uma distribuição simétrica de chances de escolha e de realização de atos de fala. Supomos que nela não existe nenhum elemento de coação a não ser a coação do melhor argumento. SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 105.

141 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989, p. 32-33.

os Estados, mas que essa paz seja jurídica. Se Kant encontrava o fundamento da instituição da paz na própria garantia que *a grande artista natureza*<sup>142</sup> oferece, a questão é como, no contexto pós-metafísico, instituir e instaurar a paz, sem necessidade de recorrer a um fundamento transcendental. A racionalidade comunicativa, tal como desenvolvida por Habermas, abre uma perspectiva, em que o exercício da razão e das dimensões comunicativa e argumentativa assume um significado especial. Certamente foram estas possibilidades entrevistas que conferiram a Habermas o Prêmio da Paz de 2001.

A ação comunicativa traz uma nova dimensão para a compreensão kantiana da paz como acordo. A paz somente surgirá se a humanidade concordar em viver em paz. É preciso, então, operar um consenso humanitário para a paz, tal como acontece, por exemplo, com a Declaração Universal de Direitos Humanos. A humanidade não nasceu com esta noção, ela foi construída através de um intenso e conflituoso processo social até estabelecer um consenso através dos documentos que foram sendo proclamados. Da mesma forma, a paz, como construção coletiva, não virá por decreto dos poderosos, nem mesmo virá apenas como consequência da audácia dos militantes pacifistas, mas será fruto do estabelecimento de um consenso discutido, conversado e negociado entre as pessoas.

Assim, neste contexto, a linguagem torna-se, por excelência, o mecanismo de operar a paz. É dessa forma que a razão comunicativa apresenta-se como uma alternativa ao bélico. Se a guerra é a negação e o extermínio do outro, o debate argumentativo é a admissão da figura do outro no seio do espaço público como interlocutor competente, pressupondo o dissenso e a diferença. Apenas através de uma confrontação permanente no interior de um espaço público, baseada na reciprocidade e no respeito mútuo, é possível estabelecer normas e instituições através das quais a dominação possa ser enfrentada, limitada e discutida. A ação comunicativa por seu traço não estratégico e por sua razão dialógica permite superar a visão individualista, de forma que a paz não é mais considerada como a soma dos indivíduos em paz, mas como o resultado da própria interação das pessoas e grupos em obter consenso e acordos<sup>143</sup>. A formação discursiva da

---

142 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução de Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989, p. 46

143 A prática de entendimento distingue-se da prática da negociação através de sua finalidade: num caso, a união é entendida como consenso, no outro como pacto. No primeiro, se apela para a consideração de normas

vontade possibilita que os sujeitos modifiquem as convicções normativas das suas formas de vida específicas e as concepções individuais sobre a vida digna, através da interação comunicativa, pela força do melhor argumento. Não exclui, é claro, nem as concepções subjetivas, nem os valores de formas específicas de vida, mas lança-se para além deles na aposta da interação entre sujeitos linguisticamente competentes.

Conflitos não são destituídos de racionalidade e as formas de resolução não violenta estruturam-se exatamente sobre a possibilidade de introduzir e de fazer emergir racionalidade nos processos conflituosos. O que a resolução consensual proporciona é o resgate de cada envolvido, para si e para o oponente, como alguém capaz de obter acordos, de estabelecer pontes, enfim, de compreender. A racionalidade comunicativa, neste ponto, aproxima-se da hermenêutica - ser é compreender - enriquecendo-a com a reflexão sobre os procedimentos a serem estabelecidos no processo de obtenção de acordos, como elemento determinante na sua consecução. Descobrir o processo de obtenção de consenso torna-se o fio condutor mesmo de uma nova perspectiva sobre o conflito.

Há que se ressaltar, ademais, que existe uma indiferença reinante na sociedade, a qual, muitas vezes, possui repercussões tão sérias quanto à de situações de violência. Por isso, para se operar consenso em favor da paz é preciso mobilização e o compromisso com a não violência<sup>144</sup>. Porém, isso se torna mais

---

e valores; no segundo, para a avaliação de situações de interesses. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 1.v. p. 178.

144 As forças do Ocidente [...] deveriam impedir os negociantes da morte de executar as suas ações nefastas e proibir de vez e de modo radical a exportação de armas por parte das nações produtoras, o que já significaria uma transformação de sua política. Porém, até hoje faltou vontade política. Além disso, elas deveriam estar dispostas a fortalecer o poder executivo da ONU e deveriam estar dispostas a fortalecer o poder executivo da ONU e levar avante a institucionalização de uma ordem de paz mundial com exércitos neutros, porém dotados da capacidade de agir. Deveriam também, o que significa ir mais longe ainda, levar mais a sério sua responsabilidade pelo estabelecimento de uma ordem econômica mundial mais justa, por um equilíbrio de uma ordem econômica mundial mais justa, por um equilíbrio maior das chances de vida na face do globo, que se torna cada vez mais estreito. Finalmente, elas teriam que superar a consciência imperialista, segundo a qual o Ocidente não pode aprender nada das outras culturas e propor-se a um entendimento simétrico entre as culturas. HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 33-34. Entrevista concedida a Michel Haller.

complicado quando por colonização do mundo da vida<sup>145</sup>, há o empobrecimento da prática comunicativa cotidiana.

Com essa expressão, Habermas quer dizer a perda de autonomia das esferas da cultura, sociedade e personalidade. O que se vislumbra, então, é o bloqueio das liberdades comunicativas, de forma que as estruturas do mundo do sistema, especialmente o sistema econômico e administrativo representados respectivamente pelo dinheiro e pelo poder, isolam e privatizam os sujeitos, tornando-os passíveis de uma coletivização tuteladora de seus mundos de representações. Habermas refere-se mesmo ao potencial destrutivo de um novo tipo de massificação, propondo, neste contexto, três condições que asseguram um mundo da vida mais ou menos racionalizado: uma vida associativa livre, um poder de mídia refreado e uma cultura política de uma população habituada à liberdade<sup>146</sup>.

Na conjuntura em que vivemos, os processos de monetarização e burocratização denunciados por Habermas no Estado de bem estar social, podem ser explicitados também pelos processos de militarização que asseguram o Estado voltado para o bélico, que contextualiza a colonização do mundo da vida também nas questões de guerra e paz. A geração massificada e tecnicizada é a mesma geração belicista. Uma primeira maneira de mobilizar e suscitar o comprometimento das pessoas e com isso caminhar em direção a um consenso ocorre através da publicização das lutas pela paz. A intenção primária é comunicar-se com o público, influenciar, despertar atenção e dar publicidade para o problema em questão, contribuindo na construção e na formação de uma opinião pública para a paz. Essa não seria a solução para se obter e manter a paz, mas se situa como o caminho e a esperança por dias mais calmos<sup>147</sup>.

---

145 O 'mundo' do mundo da vida de Habermas não constitui, pois, o conjunto caótico das coisas no espaço e no tempo, como aparece na filosofia transcendental kantiana. Tampouco deve ser identificado com o complexo de funções do sistema social, como é identificado com o complexo de funções do sistema social, como é apresentado na teoria do sistema, de Niklas Luhmann. Mas constitui um contexto de sentido, mesmo que seja um contexto abstrato de sentido. Não um caos, mas o contexto de sentido de um texto, o contexto de sentido de um saber implícito em atos de fala. Neste contexto, o concreto 'ser-no-mundo', de M. Heidegger, transforma-se no abstrato "estar-num-contexto", ou 'estar-numa-situação-de-comunicação-lingüística-voltada-para-o-entendimento'. Há aqui uma nítida formalização do conceito 'mundo da vida'. Siebneichler, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994, p. 118.

146 HABERMAS, Jürgen. *Uma conversa sobre questões da teoria política*. In: *Novos Estudos CEBRAP*, nº 47, mar. São Paulo: Ed. Brasileira de Ciências Ltda, 1997, p. 93.

147 Um exemplo animador é a consciência pacifista que se articulou publicamente após as experiências de duas guerras mundiais bárbaras e – a partir das nações imediatamente envolvidas – espalhou-se por muitos

Dieter e Eva Seghaas, citados por Habermas, em a Inclusão do Outro, também nos oferecem uma sugestão para se alcançar a paz:

a complexidade das causas da guerra exige uma concepção que entenda a paz como um processo que decorre sem violência, mas que não almeja simplesmente a preservação do poder, e sim o cumprimento de pressupostos reais para o convívio livre de tensões entre grupos e povos<sup>148</sup>.

A paz como um processo recorrerá a todos os meios para se evitar o uso do poder militar através de regulamentações que não feriram a existência e a honra dos envolvidos, nem restrinjam demais os interessados vitais e as noções de justiça, ao ponto das partes conflitantes voltarem a recorrer à guerra. Tal medida corrobora para o equilíbrio da sociedade internacional, pois em um mundo globalizado o caos está também interligado, de modo que os riscos e perigos em um canto do mundo podem acabar envolvendo toda a comunidade internacional.

---

países. Sabemos que essa mudança de consciência não evitou de modo algum guerras locais e inúmeras guerras civis em outras partes do mundo. Todavia, graças à mudança de mentalidade, os parâmetros político-culturais das relações entre os Estados modificaram-se de tal modo que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, com a proscrição de guerras ofensivas e a incriminação de crimes contra a humanidade, pôde conquistar o [fraco] efeito de compromisso normativo característico de convenções publicamente reconhecidas. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 73.

148 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 216.

## **CAPÍTULO V**

### **A GLOBALIZAÇÃO, A MISÉRIA E A INCLUSÃO DO OUTRO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DE UMA SOCIEDADE MUNDIAL EM FORMAÇÃO**

Se a guerra é o meio expressamente violento de impor conceitos democráticos e culturais, a globalização torna-se o meio sutil para a imposição de valores e crenças. Neste campo, surgem tensões universalistas e relativistas, defendendo cada partido pontos de vistas distintos para a promoção e garantia dos direitos humanos.

A despeito das diversidades étnicas e culturais, o mercado globalizado não está preparado para fazer a inclusão de todos igualmente na sociedade mundial em formação, sendo uma das causas da miséria, da fome e do desrespeito aos direitos humanos. Como amenizar tal situação? É o que se pretende analisar a seguir.

#### **5.1. Os efeitos da globalização – universalismo x relativismo cultural**

A globalização apresenta-se como um fenômeno de porte único, que há muito tempo transcendeu os limites da economia mundial, marco de sua gênese, tornando-se presente e determinante em todas as áreas em que o conhecimento e o desenvolvimento humano se processam.

A transformação da sociedade capitalista industrial para a sociedade global é mais do que um processo ligado ao fenômeno da globalização e ao progresso tecnológico, é o próprio movimento da desintegração de toda a civilização moderna, tanto no Ocidente como no Oriente, com todos os problemas, dificuldades e oportunidades que apenas um fenômeno dessa magnitude pode oferecer.

No seio da comunidade mundial, que está se formando a partir de uma “harmonização” e “homogeneidade” aparente das sociedades, culturas e civilizações, ao mesmo tempo, paradoxalmente, ressurgem os movimentos étnicos, expressados pela crença na fidelidade aos valores comuns de um grupo, como a língua, a religião e a cultura, levando aos regionalismos e a fragmentação que

alimentam em várias partes do mundo conflitos políticos, econômicos, sociais, culturais e religiosos.

A sedimentação cultural das novas estruturas mundiais ainda não está completa e os conceitos tradicionais são insuficientes para traduzir a realidade atual. A globalização do mundo é constantemente vista como a ocidentalização do mundo, quando os padrões socio-culturais europeus e norte-americanos são exportados para todo o planeta, recriando hábitos, costumes, necessidades, novas formas de ser, pensar, agir e trabalhar. A universalização da língua inglesa, após a Segunda Guerra Mundial, devido ao imperialismo norte-americano, desenvolvimento da tecnologia e das finanças anglo-saxônicas e, também as suas próprias características, constitui-se em um excelente exemplo deste fato. Simultaneamente, novamente ressurgem religiões, línguas, nacionalidades, o que abre espaço para os particularismos, regionalismos e singularidades.

A globalização desnacionaliza as pessoas, as idéias e as coisas, tornando-as globais. Nesse sentido, se desenvolve a descentralização das estruturas de poder político, econômico, social, cultural, étnico e ideológico, sem qualquer localização em uma região específica, a um modo de ser isento de tempo e espaço, favorecendo a universalização de valores e conceitos.

A sociedade global emerge em meio às contradições fomentadas pelo processo da globalização econômica, financeira e tecnológica que levou à desterritorialização do processo produtivo, dos indivíduos e das próprias culturas nacionais e a criação de uma nova realidade mundial que pressiona as estruturas políticas e jurídicas a se materializarem de forma globalizante.

O atual padrão mundial de acumulação do capital e desenvolvimento social, com base nas novas tecnologias, no domínio das informações e no saber, reforça a exclusão social e reduz a oferta de empregos produtivos<sup>149</sup>, desvalorizando o

---

149 Sob as condições de uma concorrência global, acirrada nos termos de uma 'concorrência pelas posições', as empresas vêem-se mais do nunca obrigadas a elevar a produtividade do trabalho e racionalizar a tal ponto o processo de trabalho de um modo geral que, a longo prazo, a tendência tecnológica de dispensa das forças trabalhadoras é ainda mais acelerada. Demissões em massa ressaltam o crescente potencial de ameaça das empresas – sem um lastro local – diante de uma posição geral enfraquecida dos sindicatos que operam de modo ligados aos locais. Nessa situação – marcada pelo círculo vicioso do desemprego crescente, sistema de segurança social saturado e contribuições se reduzindo, o que esgota a capacidade de financiamento do Estado

trabalho e o trabalhador, embora aumente a oferta de serviços, que supervaloriza a competitividade em prejuízo da solidariedade, da justiça e da equidade, estimulando mais uma vez os conflitos de ordem social, étnica, nacional e religiosa<sup>150</sup>.

Os governos, ao fomentar a modernização de suas economias para adaptá-las a competitividade internacional acabam agravando a crise social e, conseqüentemente, a marginalização de pessoas que, apartadas da sociedade, constituem uma classe de miseráveis<sup>151</sup>.

Daí um dos motivos pelos quais o mundo globalizado acaba também compreendendo o fluxo e intercâmbio de pessoas, fortalecendo nas últimas décadas a imigração de refugiados da miséria e exclusão do mercado de trabalho, do consumo, da tecnologia e da comunicação para Estados do Hemisfério Norte, desencadeando reações xenófobas que traz à consciência problemas concernentes a coexistência pacífica de formas de vida culturalmente distintas.

Uma alternativa ao parágrafo anterior, capaz de fazer a inclusão do outro, seria possível, segundo Habermas, se os Estados caminhassem para uma

---

– medidas de estímulo ao crescimento são cada mais impossíveis e tanto mais necessárias. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 100.

150 Abdicar da política e aceitar com isso uma taxa de desemprego alta e duradoura, bem como o desmonte do Estado social em prol do objetivo da capacidade de concorrer no mercado internacional, traz consigo conseqüências sociais que já se delineiam, por exemplo, nos países da OECD [*Organization for Economic Cooperation and Development*]. As fontes de solidariedade social secam, de tal modo que as condições de vida existentes até então no Terceiro Mundo expandem-se nos grandes centros do Primeiro. Essas tendências intensificam-se no fenômeno de uma ‘subclasse’ [...] um conjunto de grupos marginalizados, que amplas parcelas da sociedade tratam de segmentar e isolar. [...] Uma subclasse gera tensões sociais cuja descarga se dá em revoltas despropositadas e autodestrutivas, que só podem ser controladas com recursos repressivos. A construção de penitenciárias, a organização da segurança interna em geral revelam-se uma indústria em crescimento. Além disso, a desolação social e a miserabilização física não se deixam delimitar localmente. O veneno do gueto também age sobre a infra-estrutura dos centros urbanos, atinge regiões inteiras e se fixa nos poros de toda a sociedade, que necessariamente danifica toda e qualquer coletividade republicana em seu âmago universalista. Pois decisões de maioria estabelecidas de maneira formalmente correta e que apenas refletem os temores pela manutenção do *status* e reflexos de auto-afirmação por parte de uma classe média ameaçada pela descensão social corroem a legitimidade dos procedimentos e instituições. Por essa via, desvirtua-se a verdadeira conquista do Estado nacional, que tratou de integrar sua população por meio da participação democrática. [...] Uma alternativa a se renunciar à política consistiria em que ela voltasse a crescer no sentido de acompanhar os mercados – com a formação de agentes capazes de atuar em nível supranacional. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.146-147.

151 Uma das contradições evidentes de nossa época consiste no vigor com que os direitos humanos entraram no discurso contemporâneo como contrapartida natural da globalização, enquanto a realidade se revela tão diferente. Não é necessário ser de ‘esquerda’ para observar o quanto as tendências econômicas e as inovações tecnológicas têm custado em matéria de instabilidade, desemprego e exclusão social. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 26.

desnacionalização do dinheiro e da política monetária em favor de figuras supranacionais, ou seja:

“uma ordem mundial e uma ordem econômica global mais pacífica e mais justa não podem ser concebidas sem instituições internacionais capazes de agir, nem sem processos de conciliação entre os regimes continentais ora emergentes, nem tampouco sem políticas que provavelmente só poderão se impor sob a pressão de uma sociedade civil capaz de transitar em esfera global”<sup>152</sup>.

A União Européia<sup>153</sup>, para Habermas, seria exemplo de uma instituição internacional que desde sua origem vem alcançando graus de coesão cada vez mais estreitos, permitindo aos cidadãos europeus uma suposta proteção contra os efeitos negativos e avassaladores da globalização, como, por exemplo, a exclusão.

A exclusão<sup>154</sup> requer atenção especial da sociedade mundial, já que essa se imiscui em fazer a inclusão das minorias, dos miseráveis e dos marginalizados, de

---

152 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.151.

153 Diante das coações e dos imperativos subversivos do mercado global e tendo em vista o adensamento mundial das comunicações e do transporte, a soberania externa dos Estados, seja qual for sua fundamentação, tornou-se hoje em dia, aliás, uma anacronismo. Além disso, tendo em vista as crescentes ameaças globais que há muito tempo uniram as nações do mundo numa involuntária comunidade de risco, resulta a necessidade prática de criar instituições políticas eficientes em nível supranacional. Por enquanto, faltam os atores coletivos capazes de fazer uma política interna mundial, com a força necessária para chegar a um acordo quanto às necessárias condições de contorno, arranjos e processos, Mas devido a essas pressões, existem entretanto, associações mais amplas de Estados nacionais. Como bem demonstra o exemplo da União Européia... HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.178.

154 Há diversos bloqueios na comunicação entre Habermas e nós, e a situação piora quando entendermos esse sujeito ‘nós’ restrito aos indivíduos do Terceiro Mundo. Os pobres latino-americanos, mesmo os nossos intelectuais, estão de certa forma excluídos sistematicamente do ‘diálogo’ com uma teoria tão avançada. A teoria do agir comunicativo, a ética discursiva e a teoria discursiva do direito são só pensadas do ponto de vista europeu, mas também destinadas a países altamente desenvolvidos, como a Alemanha e os EUA, embora apelem à humanidade. Tais teorias têm pretensão de validade universal, mas são provocadas por ameaças à identidade de países específicos. É o caso de *Legitimations-probleme im Spätkapitalismus* que pode ser lido como uma teoria social válida para todos os países capitalistas atuais – ou pelo menos para aqueles poucos que se encaixem na vaga definição ‘altamente industrializados’; nas duas últimas linhas dessa obra o leitor vai saber que a ‘tomada de partido em favor da razão’ equivale a defender a velha dignidade humana... européia”. BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 354.

modo que haja coexistência com igualdade de direitos<sup>155</sup>. Por isso, de acordo com Habermas,

membros de todos os grupos terão de adquirir uma linguagem política e convenções de comportamento comuns para poder participar eficientemente na competição por recursos e na proteção dos interesses do grupo, assim como dos interesses individuais numa arena política compartilhada<sup>156</sup>.

Se por um lado Habermas proclama a mundialização da sociedade como caminho para promover a igualdade, os direitos humanos e a democracia para todos, por outro, surgem receios quanto ao universalismo de valores e conceitos promovidos pelos países no Hemisfério Norte, tais como os da Europa e dos Estados Unidos, em detrimento do relativismo de outras culturas que se vêem ainda numa situação de subordinação e opressão, expressadas principalmente pelos países da África e América Latina. Até que ponto o universalismo fere princípios relativistas? Há possibilidade de solução para esse impasse?

Uma das grandes controvérsias, na seara dos direitos humanos, refere-se à questão do universalismo e relativismo. Mesmo com a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993<sup>157</sup>, a qual reafirmava o caráter de universalidade dos Direitos Humanos, alguns ainda pugnam pelo relativismo cultural de tais direitos.

---

155 Observando-se normativamente, calcar o processo democrático em uma cultura política comum não possui o sentido excludor de efetivação de um modo de ser próprio nacional, mas antes o sentido inclusivo de uma prática de autolegislação que engloba igualmente todos os cidadãos. Inclusão quer dizer que a coletividade política permanece aberta para abarcar os cidadãos de qualquer origem sem fechar esse outro na uniformidade de uma nação homogênea. Pois um consenso de fundo, anterior e assegurado pela homogeneidade cultural, torna-se supérfluo como um dado pressuposto da democracia – temporário e catalisador – à mesma medida que a construção da vontade e da opinião estruturada publicamente na forma de uma discussão torna possível um entendimento racional e político também entre desconhecidos. Porque o processo democrático garante legitimidade já graças às suas qualidades procedurais, ele pode, quando necessário, voltar-se para as falhas de integração social e produzir uma cultura política comum diante de uma composição cultural modificada da população. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 94.

156 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.173.

157 O passo mais significativo – ainda que não ‘definitivo’ – no caminho da universalização formal da Declaração de 1948 foi dado na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993. Maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sócio-políticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colônias, a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto, sem votação e sem reservas – seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma, sem ambigüidades, no Artigo 1º: ‘A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas’. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 25.

Esses argumentos partem das peculiaridades que envolvem determinada comunidade ou cultura.

O Relativismo se apresenta sob o aspecto do multiculturalismo, alegando que os direitos humanos tais quais impostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos não se encaixam ou servem a determinadas sociedades, uma vez que não há homogeneidade entre as culturas dos diversos Estados. De outra ponta, o Universalismo amplifica a concepção de Direitos Humanos ao máximo, aplicando-se a todos os povos e nações, fundando suas bases na concepção de que a natureza humana é comum a todos os indivíduos, daí estabelecer normas inerentes a todos os seres humanos.

A origem da concepção sobre os Direitos Humanos se apresenta como o primeiro fator a ser criticado pelos relativistas. Entende-se que, em virtude da dialética humanística ter se originado no ocidente, não reflete a realidade dos países orientais, sob a égide de outras ideologias e culturas. Nesse sentido, a visão tutelar que se analisa é pautada na idéia fulcral do direito propriamente dito, ao passo que outros povos submetem-se a fortes concepções de deveres. A tradição ocidental privilegia direitos, no que difere das demais. Assim, a evolução de uma cultura de direitos legitima atos prejudiciais à humanidade. O Ocidente sofreu danos ao priorizar o direito em detrimento do dever. O ser individual posto como detentor de direitos revela a visão antropocêntrica da concepção de Direitos Humanos, permitindo atos caracterizadores do mundo ocidental extremamente capitalista, cuja noção de direito de satisfação de interesses deixou de lado noções de responsabilidades. A satisfação de interesses instituída como valor gera na sociedade situações desastrosas que mais causam prejuízo que demonstram qualquer desenvolvimento de direitos. Assim, a visão do homem como medida de todas as coisas combinada ao desgaste dos valores desenvolve a crença de liberdade irrestrita. Todavia, outras culturas, especialmente as orientais, são pautadas por uma visão teleológica, que se difere da ocidental por valorizar a coletividade, os deveres e a religiosidade. Portanto, a Declaração dos Direitos Humanos já não se apresenta como universal, posto que revela a construção dos direitos sob uma ótica ocidental. Em verdade, o ocidente foi o berço de idéias como a liberdade individual, a democracia, bem como dos direitos humanos, se

compatibilizando com as dificuldades do mundo moderno, adaptando-se ao panorama do mundo globalizado.

Como é cediço, vários lugares do mundo hoje, sem excetuar o Oriente, se encontram interligados por meios de comunicação cada vez mais velozes e eficazes, e assim também por transações comerciais as mais diversas. Portanto, o Ocidente avança na construção doutrinária de prerrogativas, e assim o faz na tentativa de se adequar à situação apresentada a todos os Estados do globo. Admitir que a origem da visão tutelar do ser humano, tal qual apresentada pela Declaração dos Direitos Humanos, não é motivo para que não haja adesão ou aplicação dos direitos nos Estados que não fizeram parte da sua construção, pois seria ignorar sua relevância e verdadeira intenção.

Assim, mesmo que a construção jurídica seja originariamente ocidental, é inadmissível inferir que este seja motivo plausível e suficiente para a não adoção pelas demais nações. As rivalidades e preconceitos são inibidores do sistema cosmopolita da proteção à pessoa humana, as quais devem ser eliminadas incontinentemente. Ainda nesse impasse, discute-se a respeito da falta de adesão formal e ou a dificuldade de ratificação dos tratados internacionais que tratam de direitos humanos, ou a falta de políticas para a efetiva garantia de prerrogativas.

Entretanto, tais situações não impossibilitam a aplicação dos direitos humanos em caráter universal, como querem fazer crer os relativistas. Tratam-se apenas dos percalços para que se instituem os direitos humanos efetivamente e da maneira mais escorreita possível, possibilitando que todos os Estados façam suas análises e exerçam suas respectivas soberanias. Para os partidários do relativismo, a defesa do universalismo seria apoiar a idéia de que determinada cultura pudesse se tornar plena, geral e única, o que redundaria num imperialismo pelas vias jurídicas.

Os relativistas crêem que os direitos humanos devem ser considerados e aplicados a cada cultura de acordo com suas especificidades, visto a variedade cultural existente. Ou seja, considerar-se-ia cada peculiaridade como válida, não se elegendo, pois, nenhum padrão cultural, respeitando e se adequando aos mais variados contextos sociais. Contudo, o tratamento relativista acima redundaria em ameaças à efetiva aplicação dos direitos humanos, comprometendo a tutela que se

almeja conferir aos indivíduos, cujos direitos são inerentes. Ademais, as regras se aplicam aos casos em que são cabíveis, sendo as mais genéricas apenas portadoras da essência da tutela, norteando o ordenamento em que se inserem. A finalidade primordial é a observância do direito. Não obstante, se cada sociedade faz uso de mecanismos internos para tutelar direitos de seus cidadãos, estando estes em total desacordo com o proclamado pela universalidade, fácil é se imaginar a rejeição que se instalaria na estrutura social, ocasionando-lhe muitos problemas.

Não se trata, outrossim, de desconsiderar as particularidades do homem em seu contexto sociocultural, mas sim observar e oferecer proteção no que é comum a todos os indivíduos. A dignidade da pessoa humana trata-se, pois, de valor absoluto, universal e inquestionável, que norteia os ordenamentos jurídicos em todo o mundo, independentemente das peculiaridades dos seus contextos culturais, não sendo outra coisa senão o pilar dos direitos humanos. Devem ser observados, portanto, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, nos casos em que a cultura e a tradição engendram conflitos literalmente sangrentos com a lei.

Em relação à perspectiva universalista, acredita-se que universalizar não é tornar práticas sociais e culturais em idéias homogêneas, criando um pensamento único. Refere-se, na realidade, em possibilitar que, através do diálogo intercultural, se alcance o respeito a princípios comuns por todos os povos. Estes princípios seriam direitos fundamentais que cada povo deveria respeitar ao expressar suas tradições e crenças. Todavia, não se pode negar que os fundamentos da universalidade dos Direitos Humanos já foram utilizados em alguns momentos da história da civilização ocidental para justificar processos de dominação de determinados povos em relação a outros. No entanto, tais situações devem ser consideradas como manipulações patológicas dos fundamentos do Universalismo.

Em relação à perspectiva multiculturalista, acredita-se ser esta a que mais se aproxima da realidade do mundo intercultural no qual vivemos, sendo plenamente compatível com os pressupostos da perspectiva universalista quando interpretada de forma ponderada e buscando o aprimoramento e enriquecimento das relações interculturais. Diante da questão referente à possibilidade de proteção da diversidade cultural no âmbito internacional a partir de pressupostos universalistas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um importante marco histórico no

caminho do aprimoramento do diálogo intercultural e construção de princípios fundamentais comuns a todos os povos.

Os fundamentos da perspectiva multiculturalista e universalista dos Direitos Humanos não são incompatíveis, devendo ser interpretados de forma a possibilitar um melhor convívio e respeito entre as diversas culturas. E isso se faz cada vez mais necessário tendo em vista que

Em nossas sociedades pluralistas [...] convivemos hoje com evidências cotidianas que se distanciam cada vez mais do caso modelar do Estado nacional com uma população culturalmente homogênea. Cresce a multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens de mundo. Não há nenhuma alternativa a isso, a não ser que se pague o preço normativamente insuportável de purificações étnicas<sup>158</sup>.

O artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena tenta apaziguar as tendências universalistas e relativistas ao reafirmar a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos humanos:

As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais<sup>159</sup>.

Segundo Habermas, o Estado nacional se viu desafiado internamente pela força explosiva do multiculturalismo, e externamente, pela pressão problematizadora da globalização, e encontrou no princípio democrático o elemento de junção entre a nação de cidadãos e a nação que se constitui a partir da idéia de povo: “é essencial que o processo democrático também se preste como fiança da integração social de uma sociedade que se mostra cada vez mais diferenciada e autonomizada”<sup>160</sup>.

---

158 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.140.

159 ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 25.

160 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.140.

Porém, mesmo em países como os Estados Unidos, que Habermas lança como exemplo de cultura política que garante espaço para a coexistência pacífica de cidadãos provindos de mais diversos ambientes culturais<sup>161</sup>,

as sociedades multiculturais só poderão se manter coesas [...] se a democracia for compensada não apenas sob a forma de direitos liberais à liberdade e direitos políticos a participação, mas também mediante o gozo profano de direitos sociais e culturais ao compartilhamento. Os cidadãos precisam poder experimentar o valor de uso de seus direitos também sob a forma da segurança social e do reconhecimento recíproco de formas de vida culturais diversas. A cidadania democrática e ligada ao Estado só exercerá força integrativa – ou seja, só promoverá solidariedade entre estranhos – quando der mostras de sua eficiência como mecanismo pelo qual os pressupostos constitutivos das formas de vida desejadas possam de fato tornar-se realidade<sup>162</sup>.

Pelo ponto de vista abordado por Habermas, o Estado pós-nacional deve promover condições favoráveis<sup>163</sup> às maneiras de viver de um povo que ultrapassa ao conceito de nação. E utiliza-se do exemplo dos países da Europa Ocidental e Setentrional, que implementaram em seus sistemas jurídicos reformas na educação, família, direito penal e carcerário, defesa de dados pessoais, políticas feministas de igualização, para destacar a importância dos direitos fundamentais “cuja tarefa é

---

161 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.141.

162 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.142.

163 Ironicamente, as sociedades desenvolvidas defrontam-se, no final do século, com a volta de um problema que parecia terem acabado de resolver sob a pressão da concorrência entre os sistemas. O problema é tão antigo quanto o próprio capitalismo: como pode-se utilizar de modo efetivo a função de alocação e de descoberta de mercados auto-regulados sem se arcar com os custos sociais e com as divisões díspares que são incompatíveis com as condições de integração das sociedades compostas de modo liberal e democrático? Nas economias mistas do Ocidente, o Estado conquistou, graças à sua disposição sobre uma quota considerável do produto social, um campo de manobra para realização de financiamentos e de subvenções e, de modo geral, para políticas efetivas de infra-estrutura, de emprego e de teor social. Ele pôde influenciar nos âmbitos da produção e da distribuição como o intuito de alcançar crescimento, estabilidade dos preços e pleno emprego. O Estado regulador pode, em outras palavras, graças, por um lado, à medida que estimulam o crescimento, e, por outro, a uma política social, promover simultaneamente uma dinâmica e garantir a integração social. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 65-66.

resguardar a nação real de cidadãos ante a nação imaginada, supostamente constituída dos membros de um mesmo povo”<sup>164</sup>.

E, além de garantir condições de vida nos termos previstos pelos direitos fundamentais, deve-se pensar também em uma cultura política comum no sentido inclusivo de uma prática de autolegislação que engloba todos os cidadãos. De acordo com Habermas, “inclusão quer dizer que a coletividade política permanece aberta para abarcar os cidadãos de qualquer origem sem fechar esse outro na uniformidade de uma nação homogênea”<sup>165</sup>. Dessa forma, garante-se o processo democrático, tornando possível a construção da vontade e da opinião em um entendimento racional e político entre desconhecidos que se dispõe a conviver em uma sociedade multicultural, mas com respeito às diferenças e individualidades.

Em um mundo globalizado não há mais espaço para nacionalismo, imperialismo e dominação. A nação toma forma de um povo que vive em uma sociedade cosmopolita, mas com as singularidades asseguradas. Apesar das críticas universalistas e relativistas, ainda enfrentamos total desrespeito aos direitos humanos, o que é insuportável e intolerável na pós-modernidade. Se os Estados Unidos um dia foram proclamados como um dos fundadores do Iluminismo e defensor da igualdade, liberdade e fraternidade na luta pela Independência, hoje vestem a farda militar que oprime os outros, os Iraquianos. Outros que dificilmente deixarão de ser outros, para ser iguais a todos, a não ser pela coação da guerra que impõe uma democracia sob ameaça de bala.

A democracia estabelecida voluntariamente por todos, juntamente com políticas que destacam e garantem os direitos fundamentais se faz de escudo ante os impactos de exclusão que o mercado atual se impõe a uma grande parcela da população mundial, principalmente aqueles que habitam os países do Sul.

Entretanto, Estados isolados e com iniciativas unilaterais não serão capazes de efetivar sozinhos os direitos humanos. É por isso que uma ordem mundial que almeja paz e justiça deve buscar através de uma integração econômica, social e

---

164 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.143.

165 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 93-94.

política fazer valer os direitos humanos, sem que haja distinção de qualquer natureza e com respeito às mais diversas visões e crenças, visando sempre um diálogo e consenso entre os envolvidos da esfera global multicultural.

## **5.2. Direitos humanos como direito à igualdade de integração na sociedade mundial**

Desde o fim da Guerra Fria multiplicam-se as tentativas de conceber um novo sistema internacional. Nesse contexto, Jürgen Habermas, percebendo uma nova configuração histórica, que ele chama de "constelação pós-nacional", esboça um projeto político inédito, que desemboca numa transição para o direito cosmopolita.

O processo de transição para um direito cosmopolita, de acordo com Habermas, tem por função primeira limitar a soberania nacional e o direito dos povos a dispor de si mesmos. Segundo ele, a comunidade de povos, organizada sob a forma de federação, deve mudar de fundamentos jurídicos, pois a inadequação dos fundamentos atuais com relação à situação política mundial vê-se refletida na própria falência do sistema das Nações Unidas<sup>166</sup>.

A soberania, já debilitada pela globalização econômica, se desconecta do princípio da autonomia nacional ilimitada no plano do direito, tal como é enunciado na Carta das Nações Unidas: a soberania não pode se constituir livremente, dentro do Estado, senão pelo respeito aos direitos humanos; a soberania externa tem de ser relativizada em caso de violação dos direitos fundamentais<sup>167</sup>. Como se vê, a

---

166 A ONU nasceu após a Segunda Guerra com o objetivo imediato de evitar novas guerras. Desde o início, a função de manutenção da paz esteve ligada à tentativa de imposição política dos direitos humanos. Acrescentaram-se, entretanto, à tarefa de evitar a guerra as questões de segurança ecológica. Mas tanto os fundamentos normativos da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, como também a concentração nas questões de segurança em um sentido mais amplo denunciam a exigência funcional limitada à qual as Nações Unidas respondem sem possuir um monopólio da violência: por um lado a domesticação da guerra, da guerra civil e da criminalidade estatal; por outro, a evitação de catástrofes humanas e de riscos mundiais. Diante dessa limitação ao âmbito de trabalhos ordenadores elementares, mesmo uma reforma ambiciosa das instituições existentes não criaria um governo mundial. HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 134-135.

167 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.209.

soberania não se estabelece mais como um atributo intocável, pois deve limitar-se à observância dos direitos humanos.

A federação idealizada por Habermas é detentora de um verdadeiro monopólio da violência legítima em âmbito mundial e dispõe de poderes supra-estatais, diferentemente do direito internacional público atual. Isso implica, antes de tudo, uma reforma urgente do sistema institucional das Nações Unidas, além de estender as competências da Corte Internacional de Justiça de Haia. Trata-se de reforçar e corrigir os processos de decisão a fim de alcançar mais facilmente um consenso que hoje é bloqueado com demasiada freqüência pelo exercício do direito de veto no Conselho de Segurança<sup>168</sup>. Com relação a isso, Habermas deseja que o Conselho enquanto Poder Executivo mundial reflita as relações efetivas de poder existentes no mundo. É por isso que ele propõe a introdução de procedimentos de voto por maioria, assim como a admissão da Alemanha, do Japão e de organizações regionais como a União Européia como novos membros permanentes. Paralelamente, preconiza a criação de um parlamento mundial como Poder Legislativo, cujos deputados seriam eleitos diretamente por seus respectivos povos. Entretanto, os países que recusassem eleger seus deputados conforme procedimentos democráticos poderiam ser representados por ONGs que o próprio Parlamento Mundial nomearia para representar as populações oprimidas<sup>169</sup>.

Um cenário como esse é de deixar perplexo. Em vez de esboçar uma nova ordem institucional mundial mais justa com relação aos povos e Estados da periferia, Habermas parte exatamente na direção oposta: o futuro Executivo seria ainda mais dominado pelos países do Norte, enquanto os do Sul, representando 80% da população mundial, não disporiam sequer de assento ou voz nesse futuro Legislativo caso seus procedimentos de delegação não corresponderem às exigências formais dos países de regime liberal. Aliás, não só perderiam seu assento, mas tão logo esse seria prontamente ocupado por uma ONG, quer dizer, por uma organização privada que teria de ser, em razão de suas necessidades financeiras, proveniente ou largamente influenciada a partir dos países do Norte. As organizações intergovernamentais verdadeiramente poderosas, como o FMI, o Banco Mundial ou

---

168 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.210.

169 HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p.218-219.

a OMC, cuja injustiça consta dos próprios estatutos e que prioritariamente deveriam ser objeto de uma reforma profunda, sequer aparecem no projeto político de Habermas. Isso é ainda mais surpreendente por conta de sua alusão à globalização econômica como uma importante motivação do seu anseio de reforma.

Quanto à reforma institucional proposta, Habermas vê na sociedade civil transnacional o sujeito histórico da mudança. O fecho do circuito de um tal quadro reside na noção de cidadania. Habermas esboçou a idéia de uma dupla cidadania do indivíduo e declarou que cada indivíduo será simultaneamente cidadão de um Estado-nação e cidadão do mundo, quer dizer, participante da formação do consenso político tanto nacional quanto mundial<sup>170</sup>. Fruto da indispensável adaptação do mundo da vida ao horizonte planetário, a dupla cidadania prescinde a princípio na sua componente internacional da mediação do Estado. Se, no entanto, a mediação não se opera exclusivamente pelo Estado, há que se organizar de modo diferente os processos de formação da vontade política em âmbito mundial. Ao lado dos atores estatais, que continuarão a participar como agentes de uma vontade coletiva, os indivíduos serão igualmente admitidos. Com o fim de reduzir a um número limitado a diversidade de posições, Habermas recorre à analogia dos processos de decisão internos: entre os cidadãos e o sistema - Estado e mercado - interpõe-se a sociedade civil - sindicatos, Igrejas, associações etc., no seio da qual se desenvolve a luta em favor da proteção do mundo da vida em face do sistema. Como essa luta se abre ao horizonte planetário, a mesma dinâmica tem de ser sancionada em âmbito internacional, pois a sociedade civil internacional é composta por ONGs que tentam exprimir uma vontade política exterior à esfera estatal.

A sociedade civil internacional encarna toda a esperança que Habermas deposita na transição para o direito cosmopolita. Sob a regência das mais influentes entre elas, como o WWF, o Greenpeace ou a Anistia Internacional, as ONGs são capazes de contribuir, em colaboração com as organizações interestatais, para a

---

170 O estado de cidadão do mundo deixou de ser uma simples quimera, mesmo que ainda estejamos muito longe de atingi-lo. A cidadania em nível nacional e a cidadania em mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 1v. p. 305.

criação de uma governança mundial<sup>171</sup> e para o funcionamento de regimes internacionais e transnacionais<sup>172</sup>.

Não se deve esquecer que as estruturas privadas como exemplo ONGs, Igrejas e empresas multinacionais herdaram, por conta do desmantelamento do Estado, algumas de suas funções distributivas e caritativas sem, contudo, serem submetidas ao sufrágio universal. Trata-se, portanto, de uma concepção profundamente antidemocrática, que se torna ainda mais surpreendente em Habermas, que elaborou em *Direito e Democracia* uma teoria segundo a qual a influência exercida pela sociedade civil nacional no seio do espaço público nacional, destinada a proteger o mundo da vida em face do sistema, poderia aperfeiçoar o sistema do direito. Não obstante, Habermas percebe a questão do déficit de democracia, sem, no entanto, dar uma solução plausível: “transferências de competência de níveis nacionais para internacionais decerto abrem vazios de legitimação”<sup>173</sup>.

Para Habermas, a sociedade civil transnacional passa a ser ela mesma a fonte do direito cosmopolita. O conceito de sociedade civil no contexto internacional reduz sua aplicação àqueles atores privilegiados que agem em âmbito mundial, aumentando a penetração normativa desses atores pelo fato de que se tornam eles mesmos a fonte do direito cosmopolita. As normas de comportamento aplicáveis em escala mundial substituiriam gradualmente as normas do direito internacional público clássico e impor-se-iam a todos os atores, ou ao menos àqueles que não soubessem opor resistência a elas. Em caso de necessidade seria empregada força militar, sob o amparo, em última instância, de uma ONU reformada.

Além da reforma das instituições, Habermas contempla uma solução de contraponto aos efeitos nefastos da globalização. O seu projeto político inclui a idéia de que a globalização pode ser dirigida por meio da delegação das prerrogativas do Estado às organizações supranacionais regionais. Assim, segundo Habermas, a regulação política, já impotente, pode se regenerar assumindo uma dimensão

---

171 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 72.

172 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 91.

173 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 91.

espacial que corresponda ao novo tamanho do mercado. Ele parece crer que a instauração de um sistema multilateral de espaços regionais de regulação social tais como a União Européia, Nafta e Asean, pode chegar a controlar a atuação dos atores privados da globalização, principalmente porque um número restrito de atores facilitaria a cooperação internacional<sup>174</sup>. Mesmo reconhecendo que a concorrência entre os Estados, incitada pelas forças transnacionais do mercado mundial, um dos mecanismos fundamentais da globalização, não seria de maneira alguma abolida, Habermas pensa que ela desse modo se suavizaria. Em lugar de traçar os contornos, em escala global, de uma nova solidariedade interestatal em face das forças transnacionais do mercado, Habermas prega o cada um por si dos blocos regionais, ignorando assim continentes inteiros como a África ou a América do Sul.

Qual é a visão ideológica que se esconde por trás dessa construção política? De acordo com Habermas, a "constelação pós-nacional" emergiu porque o mundo experimentou um novo surto modernizador que seguiu as mudanças do capitalismo triunfante. A transição política para o direito cosmopolita equivale à passagem para a segunda modernidade, que após um "extenso" século XIX (1789-1914) e um "breve" século XX (1914-89) da primeira modernidade<sup>175</sup>, nos reserva uma "era pós-nacional" de governança mundial, na qual a sociedade civil internacional desempenha papel primordial.

A globalização reconfigurou a noção de soberania do Estado, onde este é definido como uma arena fragmentada de formulação de decisões políticas, em que redes transnacionais e forças externas e internas exercem influências decisivas nas tomadas de decisão do governo. Nesse contexto, cooperação internacional e ampla interligação política parecem ser o novo norte para os Estados nacionais.

Com relação à economia, apesar da globalização econômica ter sido útil para o crescimento econômico de muitas empresas e para o desenvolvimento de alguns países, também foi responsável pela conjuntura atual, na qual encontramos um aumento da desigualdade e crescente pobreza. Aqui se ressalta o problema da

---

174 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 70.

175 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 58.

desigualdade social e sua importância como uma questão internacional a ser solucionada, pois o que se percebe é a falta de solidariedade social entre as nações, e um déficit em investimentos e programas nacionais e internacionais que regulem esses efeitos excludentes que advêm do poderio econômico de certos países.

Assim, verifica-se que com a globalização os mercados passaram a produzir cada vez mais bens e serviços, no entanto, não necessariamente para todos, distribuindo-os de forma desigual, considerando aspectos meramente econômicos. Em razão disso, há uma apartação social com conseqüente ofensa aos direitos humanos fundamentados na dignidade humana, não sendo possível falar assim em construção da hegemonia mundial. A hegemonia emerge de um reconhecimento coletivo que compreende tanto qualidades e preceitos morais que adquirem estatuto universal como a energia ou força para sancionar seu cumprimento. A integração por ser dinâmica deve ser vista sob o prisma econômico, jurídico e político, pois a vontade política dos Estados que resolvem se aproximar se faz necessária para que aconteça um maior grau de aprofundamento na integração. É justamente este grau de aprofundamento que distingue a integração da cooperação.

Um bloco regional de integração implica na uniformização e na harmonização de políticas comerciais, econômicas e monetárias com delegação de parcelas significativas de soberania para instituições de caráter supranacional, como exemplo a União Européia. Já um bloco regional de cooperação tem metas mais modestas, cuja implantação não requer a abdicação por parte dos Estados de grandes parcelas de soberania, como exemplo o Mercosul.

Apesar das diferenças gritantes, os processos de integração na União Européia e no Mercosul iniciaram como processos de integração evolutivos. Ocorre que desde o começo do processo de integração, a União Européia visualizava a supranacionalidade, e para chegar neste patamar proporcionou estudos relativos ao direito comunitário e lutou por sua aplicação na Europa, dificultando a intervenção da soberania estatal dos países membros no desenvolvimento do bloco.

Já o Mercosul, no início de sua formação não tinha a intenção de atingir a supranacionalidade, pois a cultura dos países membros preza pela soberania estatal e seria muito difícil convencer um Estado sul americano a submeter-se a um órgão supranacional, abrindo mão de grande parte de sua soberania. Desta forma, o

Mercosul surge não sob a exegese de um direito comunitário, mas optando pela intergovernamentabilidade, em que os Estados membros abrem mão de parcela mínima da sua soberania, muitas vezes, levando em conta os interesses dos Estados e não do bloco, dificultando a implementação de medidas e os avanços institucionais econômicos e jurídicos perseguidos. Assim, o Mercosul ainda não alcançou o grau de maturidade esperado, mais caminha e luta para que com credibilidade possa avançar no processo de integração.

Diante deste quadro, verifica-se que a formação de ambos os blocos teve uma preocupação inicial econômica, buscando o fortalecimento das regiões para que pudessem negociar e crescer num mundo que assiste ao crescimento da globalização e seu avanço vindo em suas direções. Com a estabilização dos blocos regionais, os seus membros perceberam que para que o desenvolvimento no processo de integração avançasse seria necessário não só olhar para o mercado, para o comércio, para a moeda, mais para a sociedade, para o cidadão e seus direitos. Os direitos humanos já estavam inseridos na ordem internacional e existia uma preocupação dos Estados soberanos em promover sua proteção, mas o processo de integração que ocorria mundialmente culminando na formação de blocos regionais deixou de lado esta preocupação com a proteção dos direitos humanos e do cidadão em si. O homem sujeito de direitos passou a sofrer a intervenção da globalização e da formação de blocos regionais, possuindo apenas instrumentos declaratórios e não efetivos de garantia de sua dignidade como cidadão. Visualizada esta questão, o mundo e seus blocos regionais procuraram promover a proteção dos direitos humanos de forma mais efetiva, por meio de convenções internacionais, tratados regionais e criação de instituições preocupadas com a promoção e defesa dos direitos do cidadão, sua inclusão e proteção.

Os sistemas regionais de proteção, embora persigam a finalidade de reforçar o respeito aos direitos humanos, diferem substancialmente do sistema das Nações Unidas na composição, na forma de operação, no embasamento jurídico e no tipo de resultados perseguidos. A maior homogeneidade cultural relativa e similitude das formas de organização jurídica, política e socioeconômica dos Estados participantes facilitam o estabelecimento mais rápido de normas e mecanismos de proteção de impacto mais direto nas situações nacionais. Ao interagir com o sistema das Nações

Unidas, os sistemas regionais complementam e dão maior eficácia ao sistema global.

No sistema europeu de proteção dos direitos humanos, que tem como fundamento a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, todo Estado parte, assim como todo indivíduo que se considere vítima de violação, pode reclamar diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos o descumprimento da Convenção por parte de um Estado contratante.

As decisões da Corte Europeia, até o momento, têm demonstrado ser o sistema europeu um efetivo instrumento de harmonização das legislações nacionais relativas à proteção dos direitos humanos, além de um importante componente do processo de integração, sendo que a concordância, por parte dos Estados contratantes, em permitir que uma corte supranacional reveja um julgamento do Judiciário doméstico, assim como a concordância em serem obrigados pela decisão, representou um passo histórico e sem precedentes no direito internacional.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, por outro lado, tem como fundamento a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Os meios de proteção dentro do sistema interamericano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violações da Convenção pelos Estados parte. Já as funções da Corte Interamericana são de natureza consultiva e judicial. As funções consultivas dizem respeito a esclarecimentos solicitados pelos Estados sobre a interpretação da própria Convenção, de outros tratados de direitos humanos e da compatibilidade entre as legislações nacionais e os instrumentos jurídicos internacionais. Quanto à competência judicial da Corte, esta deve ser reconhecida por uma declaração separada dos Estados membros da Convenção Americana, sendo que para estes Estados que reconhecem sua competência, as sentenças da Corte Interamericana serão obrigatórias.

A proteção dos direitos humanos, no âmbito do Mercosul, compreende a proteção em caráter primário, no âmbito das jurisdições internas, e as obrigações

internacionais decorrentes da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive com a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte de todos os Estados membros do Mercosul e membros associados. A participação plena no sistema interamericano é sinal da disposição desses Estados em garantir padrões internacionais de respeito aos direitos humanos.

A despeito de todos os efeitos negativos da globalização, em contrapartida verifica-se que ela tem colaborado com a internacionalização dos direitos humanos e tem ajudado na disseminação da proteção destes direitos pelo mundo, pois a tecnologia, o desenvolvimento e modernização dos meios de comunicação permitem ao mundo conhecer das ocorrências de violações de direitos humanos pelo mundo, e também incentiva na luta contra tais ocorrências em nível global e internacional.

Porém, para que a aplicação e proteção dos direitos humanos ocorram de forma mais efetiva, faz-se necessária a colaboração dos sistemas regionais, bem como dos Estados soberanos em seu direito interno. Desta forma, cabe ao ordenamento interno, oferecer a proteção dos direitos humanos em caráter primário, pois ao ordenamento internacional tem-se reconhecido seu caráter complementar, ou subsidiário, mas com papel estratégico, pois atua como alavanca de conquista e obstáculo a retrocessos.

A globalização não foi apenas objeto de promoção de desigualdades e pobreza, mas contribuiu e vem contribuindo para a disseminação do conhecimento do tema direitos humanos, auxiliando os Estados na luta pela sua proteção global com a internacionalização destes direitos, além de auxiliar na criação de instituições e instrumentos mobilizadores da sociedade civil mundial em prol dos direitos humanos, pois o cidadão passou a conhecer seus direitos e os meios para alcançar sua proteção.

Já o processo de integração com a colaboração de seus Estados membros tem incentivado a liberdade política, promovendo a democracia dentro dos blocos regionais, além de em auxílio mútuo protegerem de forma útil os Direitos Humanos. Assim, criaram-se comissões, tribunais, cortes, legislação específica nos blocos e no direito interno dos Estados, entre outros instrumentos, para que se alcance uma aplicação mais válida e fática dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Se a Revolução Iluminista no século XVIII foi o marco na história por reconhecimento de direitos que se consideravam inatos ao ser humano e que correspondiam basicamente aos ideais burgueses de liberdade econômica, igualdade política e uma irônica fraternidade, mais de duzentos e vinte anos se passaram e continuamos na luta, talvez não mais pelo reconhecimento, mas pelos mecanismos de efetivação dos direitos humanos e da democracia.

Mesmo após um longo período de manifestação em prol dos direitos humanos, ainda convivemos com o seu total desrespeito. Traços de exclusão social e miséria estampam quadros da realidade de países como o Brasil. Tortura, humilhação e desprezo podem ser vistos diariamente pelos meios de comunicação em guerras sangrentas como a do Iraque, declarada pelos Estados Unidos.

Daí a primeira pergunta desse trabalho: será que existe possibilidade de consenso capaz de apoiar normas de convivência pacífica? O mundo está repleto de normas que apóiam a convivência pacífica entre os povos, o que falta são meios para que todos as cumpram efetivamente. Desde a Segunda Guerra Mundial há uma disposição maciça em promover e garantir os Direitos Humanos e a Democracia. A partir de então inúmeros Estados vêm participando de Convenções que estabelecem Tratados que dispõem de normas de cunho programático, mas que pela sua própria natureza lhe faltam condições para se impor a cada um que desrespeite ou atente contra os direitos humanos e a democracia.

Mas a história nos mostra que tudo acontece de forma gradativa e de acordo com as necessidades do seu tempo, necessidades essas sentidas pela classe que detém o poder, ou seja, na nossa realidade atual, o poder econômico. Pois as relações de poder são medidas hoje pelas relações de mercado e consumo. E, apesar do caos social mundial, parece que as elites não se sentem afetadas pela exclusão dos outros, afinal os outros não são seus semelhantes e por isso não merecem sequer um terço da fatia do bolo. Enquanto o caos não atingir as elites do poder econômico, a comodidade que gera pobreza em níveis, mesmo que alarmantes, reinará triunfante.

Enquanto isso a globalização vai se espalhando pelos cantos do planeta, promovendo além de possibilidades de relações interestatais de comércio, tecnologia e comunicação, também encontros ou de forma mais drásticas choques culturais entre os países do Norte-Sul, Ocidente-Oriente, numa pretensão universalista que ostenta o imperialismo norte-americano e europeu. O mundo desigual em todos os aspectos, diverso em conceitos e expectativas é abraçado por uma corrente que não permite escolhas: só é possível caminhar rumo a uma “política interna mundial”. Nesse mesmo sentido, Habermas também não vislumbra outro caminho:

A palavra ‘política interna mundial’, que foi criada, creio eu, por Carl Friedrich Von Weizächer, está ligada realmente com a visão kantiana de uma sociedade burguesa mundial, a qual os nossos schmittianos ridicularizam com sendo boa apenas na intenção. Certamente todos hoje concordam em afirmar que a idéia de uma ordem burguesa mundial justa e pacífica não possui nenhuma base filosófico-histórica. No entanto, o que mais podemos fazer, além de tentar conseguir tal realização?<sup>176</sup>

Se um ditado popular já diz que a união faz a força, então só com a união de todos os Estados é que se poderia enfrentar os problemas de ordem econômica, social e política em âmbito internacional. Mas ainda assim pairam dúvidas de como se daria essa união, pois ainda é marcante a dominação dos países do Norte sobre os países do Sul.

Assim, diante de uma onda gigantesca, como se tsunamis viesse em direção da América do Sul e do continente africano, qual super-herói poderia nos proteger? Alguns poderiam até sentir um sopro na garganta com vontade de gritar: a ONU. Entretanto, o que se tem visto é que esse órgão supranacional apesar de se manifestar em prol da paz, da democracia e dos direitos humanos, paradoxalmente tem também legitimado atos atrozes contra a humanidade. Ademais, esse órgão tem representado mais os interesses dos Estados Unidos e dos Estados Europeus do que os pobres povos latino-americanos e africanos.

---

176 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 33. Entrevista concedida a Michel Haller.

Para Habermas “uma ordem de paz mundial somente pode funcionar se aceitamos como premissa que as poderosas nações industriais, por razões internas, terão cada vez menos chances de agir como Estados beligerantes”<sup>177</sup>. Contudo, o que a experiência nos mostra é que a guerra tem sido a justificativa legítima para se afirmar a democracia como sistema de governo, mesmo por cima dos horrores que dilaceraram em cinzas os direitos humanos.

A teoria habermasiana aponta para a necessidade de “esgotamento de todas as possibilidades de negociação”<sup>178</sup> antes de uma guerra. Não sendo, porém, possível evitá-la, teria de haver uma “proporção relativa nos meios postos em prática na guerra”<sup>179</sup>. Em que pese a ONU ter timidamente tentado trazer a campo negociações como mecanismo de evitar guerras, por outro lado, o poder econômico dos Estados Unidos, fortalecido após as duas guerras mundiais e mais ainda após o fim da guerra fria, tem demonstrado que a sua supremacia econômica é suficiente para tomar atitudes unilaterais, sem qualquer consentimento de qualquer um que faça parte da sociedade civil internacional.

Desde janeiro de 2001, os Estados Unidos anunciaram a intenção de retirar o país de várias operações de paz, de exumar o projeto armamentista “guerra nas estrelas” dos tempos do presidente Reagan, de retirar o país do Protocolo de Kyoto e de reforçar sua rejeição ao Tribunal Penal Internacional. Mais recentemente, os Estados Unidos retiraram sua delegação da Conferência de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata<sup>180</sup>.

Se os Estados Unidos se destoam de todos os demais Estados da comunidade internacional, instala o terror da guerra nos países do Oriente, por que não há nenhuma sanção ou penalidade contra aquele que protagoniza os maiores horrores atuais da humanidade? Porque não há nenhum órgão capaz de punir um Estado inteiro. Mas porque o presidente Bush não foi julgado tal como Saddam

---

177 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 24. Entrevista concedida a Michel Haller.

178 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 26. Entrevista concedida a Michel Haller.

179 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 26. Entrevista concedida a Michel Haller.

180 ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 170-171.

Hussein? A resposta seria simples se consideramos que Bush se esconde atrás de uma retórica política democrata e liberalista e Saddam Hussein atrás de uma história de uma ditadura. Aos olhos superficiais da humanidade, uma ditadura parece possuir um tom de descredibilidade maior do que uma democracia.

A partir de então surge a reflexão: seria legítima uma democracia implantada sob a dominação de outro Estado que se julga o exemplo de democracia no mundo? Segundo Habermas, a democracia legítima decorre da autolegislação, ou seja, da discussão das normas que pelo consenso sobressairá no convencimento do melhor argumento. Ademais, Habermas entende como requisito para esse procedimento democrático, que a sociedade esteja acostumada com a liberdade. Seguindo esse raciocínio, é evidente que nenhuma democracia pode ser imposta pela força, ainda mais segundo um modelo que não condiz nenhum pouco com o modo de vida e visão completamente diferente daqueles que estão acostumados a manter uma política de participação segregada.

A suposta pretensão dos Estados Unidos de levar democracia ao Iraque é um verdadeiro ataque dominador e imperialista contra a vontade e soberania do povo iraquiano, bem como um tremendo retrocesso nas conquistas pelos direitos humanos. Uma atitude como essa deve ser repugnada por todos que defendem a liberdade e a individualidade dos povos que convivem num mundo multicultural.

Há que se ressaltar também que embora a globalização esteja criando um novo conceito de soberania, relativizando as fronteiras ao capital e aos produtos, tecnologia e comunicação, em contrapartida, tem se enrijecido quanto às migrações. É que a modificação nas relações de trabalho, que vem diminuindo, ou melhor, dinamizando as oportunidades de emprego, vislumbra àqueles que estão vivendo às margens da sociedade uma inclusão social nos países do Norte, Europa e Estados Unidos, onde supostamente lhes permitirão condições de vida mais favorecidas.

Analisando tais contextos é que se faz pensar nas contribuições de Jürgen Habermas quanto à formação de uma Federação de Estados Livres, de inspiração kantiana. A idéia não é de um governo mundial, isso seria contraproducente. O ponto crucial é estabelecer uma relação entre democracia, direitos humanos e soberania, bem como obter legitimação de órgãos supranacionais.

Para que uma Federação de Estados Livres seja possível, Habermas delimita um momento:

Temos que esperar que os povos das democracias que vivem nos Estados de bem-estar adotem passo a passo culturas políticas liberais, acostumem-se a instituições da liberdade e que em sua maioria criem uma mentalidade pacífica, de tal modo que as guerras clássicas não possam mais ser mobilizadas. Apesar das recaídas que podemos observar hoje, quando ainda se adotam posições nacionalistas típicas do século XIX, as tendências a longo prazo apontam para a democracia<sup>181</sup>.

A Federação idealizada por Habermas pressupõe uma sociedade cosmopolita organizada a partir de uma autocompreensão jurídico-moral:

O modelo normativo para uma comunidade que existe sem a possibilidade de exclusão é o universo das pessoas morais – o ‘reino dos fins’ de Kant. Não é de modo algum casual que na comunidade cosmopolita, portanto, a moldura normativa constitua-se apenas de ‘direitos humanos’, ou seja, de normas jurídicas com seu conteúdo exclusivamente moral.<sup>182</sup>

Pelo ponto de partida traçado por Habermas, sociedades acostumadas a políticas liberais e democráticas e organizadas a partir de uma moldura normativa apenas de direitos humanos, estamos longe de uma realização válida e fática de tal comunidade mundial. Contudo, uma sociedade formada em uma conjuntura desse porte parece ser o início para a paz perpétua de Kant, tão sonhada por muitos de nós.

Ocorre que a teoria habermasiana não aponta para a solução de nossos problemas enquanto nacionais de Estados que geograficamente se localizam na América Latina e do Sul e na África. Continuamos excluídos, sendo os outros, o patinho-feio que não encontrou ainda o lago para se transformar em um belo cisne. Continuamos sendo vítimas de uma pretensão universalista dos direitos humanos,

---

181 HABERMAS, Jürgen. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 24. Entrevista concedida a Michel Haller.

182 HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 136.

que pretende uma dominação cultural e uma dependência econômica, que inclusive fere a soberania popular em intervenções de cunho político.

Sendo assim, ainda não é possível formar nem idealizar uma forma de sociedade capaz de fazer a inclusão do outro, bem como que respeite e garanta as diferenças ideológicas, culturais, políticas, econômicas e religiosas, num espaço global tão diversificado. Nem mesmo organizações supra-estatais como a ONU estão preparadas para efetivamente promover a paz e possibilitar a participação igualitária de todos os Estados nas decisões de âmbito mundial. Se de um lado os blocos regionais aparecem como uma forma de solidariedade entre países vizinhos contra os avanços avassaladores da globalização, ainda continuam a manter políticas que visam interesses individuais e não de uma coletividade como um todo.

Como uma luz que ascende as esperanças, surgem os direitos humanos e a democracia, ao menos como ponto de partida de conquistas e segurança para dias futuros. Como será que tudo isso se dará, só o tempo nos dirá.

## REFERÊNCIAS

*IDH DO BRASIL CRESCE; PAÍS É 75° NO RANKING*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/pobrezadesigualdade/reportagens/index.php?id01=3326&lay=pde>>, acessado em 12/01/2010 às 17:29h.

*DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>, acessado em 12/01/2010 às 16:24h.

*RELATÓRIOS ANUAIS*. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/>>, acessado em 18/01/2010 às 11:28h.

AGUIAR, Odilio ALVES; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. *Religião e Modernidade em Habermas*. São Paulo: Loyola, 1996.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BORGES, Bento Itamar. *Crítica e Teorias da Crise*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

\_\_\_\_\_. Habermas, Jürgen [1929-]. In: Barreto, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia Política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

CHOMSKY, Noam. *Os EUA e a “pacificação presidencial” na América Latina*. Tradução de Katarina Peixoto. Disponível em: <<http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/os-eua-e-a-pacificacao-presidencial-na-america-latina/>>, acessado em 12/01/2010 às 21:37h.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Lêda. *Educação e Projeto Emancipatório em Jürgen Habermas*. Disponível em:

<[http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=305:educacao-e-projeto-emancipatorio-em-juergen-habermas&catid=4:educacao&Itemid=15](http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=305:educacao-e-projeto-emancipatorio-em-juergen-habermas&catid=4:educacao&Itemid=15)>, acessado em 17/06/2010 às 16:10h.

DERMANT, Peter. *O Mundo Muçulmano*. São Paulo: Contexto, 2005.

HABERMAS, J. *Discurso Filosófico da Modernidade*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Verdade e Justificação*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. *A Constelação Pós-nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Inclusão do Outro – estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota São Paulo: Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Tradução de Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. *Diagnósticos do Tempo – Seis Ensaios*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 1v.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Bom Tempo, 2003. 2v.

\_\_\_\_\_. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 2003.

\_\_\_\_\_. *Passado como Futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. Entrevista concedida a Michael Haller.

\_\_\_\_\_. *Pensamento Pós-Metafísico*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. *Teoria de la accion comunicativa: tomo II, critica de la razón funcionalista*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988.

\_\_\_\_\_. *Uma conversa sobre questões da teoria política*. In: *Novos Estudos CEBRAP*, nº 47, mar. São Paulo: Brasileira de Ciências Ltda, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Artur Morão. Lisboa, Edições 70, 1999.

\_\_\_\_\_. *À paz perpétua*. Tradução de Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

\_\_\_\_\_. *Sobre la paz perpétua*. Tradução de Joaquín Abellán. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MAGALHÃES, José L. M. de. *Direitos Humanos: Evolução Histórica*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/joselm.htm>>, acessado em 13/05/2010 às 16:11h.

MARTINS, Clélia Aparecida; Poker, José Geraldo. *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. *Do Estado de Natureza ao Governo Civil em John Locke*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/ArtigoLocke%5B2%5D.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/ArtigoLocke%5B2%5D.pdf)>, acessado em 12/05/2010 às 14:00h.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, N. *O Mundo da vida (Lebenswelt) Enquanto forma de vida (Lebensform) social*. Disponível em: <<http://www.geocities.com/nythamar/habermas2.html>>. Acessado 06.12.2007>.

PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: Desafios e Perspectivas para a Construção Da Cidadania no Brasil*. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/artigos/500anos/flavia.htm>>, acessado em 25 de maio de 2010 às 23:18h.

PIZZI, Jovino. *Ética do Discurso – A racionalidade ético-comunicativa*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

PRADO, Thays. *O IDH do Brasil melhora, mas há muito a ser feito*. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/idh-brasil-melhora-desenvolvimento-humano-pnud-503728.shtml>>, acessado em 12/01/2010 às 17:35h.

ROUSSEAU, Jean J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SIEBNEICHLER, Flávio Beno. *Razão Comunicativa e Emancipação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

SOUSA, Rainer. *Guerra do Iraque*. Disponível em: <<http://www.guerras.brasilecola.com/seculo-xxi/guerra-iraque.htm>>, acessado em 13/01/2010 às 19:12h.

TERRA, Ricardo. *Kant & o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.